TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 200 | Sexta-feira, 06/11/2026

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 36
Editais **49**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 49
Atas **54**
Plenário 54
2ª Câmara 116

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 15/11/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.471/2025-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Erika Cristina Zago
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

008.602/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Leda Mills Salgado de Menezes; Leda Mills Salgado de Menezes; Marcio Jose Valenca Neto; Maria Lucia de Carvalho Guimaraes; Maria Lucia de Carvalho Guimaraes; Maria da Conceicao Coutinho Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

008.716/2023-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ademilson Engenharia Ltda; Hidrometal Saneamento e Construções Ltda; Sandra Cardoso Martins Cassone.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Itaquiraí - MS.
Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (OAB-MS 12565), Etiene Cintia Ferreira Chagas (OAB-MS 8697) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.

009.856/2026-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Caio Augusto de Castro Grossi Brunharo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: não há.

009.918/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU)
Interessado: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

011.871/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Mario Tomas Litaiff
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

012.475/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Michel Benac
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

016.245/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Claudineia Martins de Souza; Joviano Jose de Almeida; Madalena Hoffmann; Osvaldo Romanholi; Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA; Rosiane de Sousa Leite; Ubiraci Soares Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA.
Representação legal: Fabio Jose Ribeiro (OAB-SP 329336), representando Joviano Jose de Almeida.

017.603/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ademir dos Santos de Mendonca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

018.091/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ivan de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

018.437/2026-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Esteves de Azevedo Ribeiro; Eliene Correia Frota; Maria Lopes de Castro; Marly Cruz de Souza Moraes; Regina Helena Miranda da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.449/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Isaura Ribeiro Alexandre; Ivete de Oliveira Cintrao; Jurema da Conceicao Barreto; Maria Auxiliadora Cordeiro da Silva; Maria Francisca Paes da Silva; Maria Liliane Cordeiro da Silva; Mariana Andrade D Elia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.396/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Augusto Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/Am e RR.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

020.469/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco Ubiratan Pessoa; Jose Jaime D Alencar Junior; Maria Aubeniza de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

020.527/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Marques Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

020.599/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jorge Carlos Nunes Vidal; Mariangela Rebello da Silva Cordeiro; Shirley Alves Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

020.605/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Honorio Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.602/2026-8 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abner Morais de Lima; Abner de Oliveira Freire; Adeval Lopes Silva; Adriana Barbosa Siqueira; Adriana Gomes Sant Ana; Adriana Silva de Oliveira Martins; Adriana de Freitas Sciammarella Carneiro; Adriano Camilo da Conceicao; Adriano Oliveira Gomes; Adriano Santos de Santana Vidal; Adryan Marcell de Souza Araujo; Aelson de Sousa Rodrigues; Afonso Jorge de Jesus Santos; Agatha Boyen Quintanilha; Agriscimaria Fontes dos Santos; Ailton Jose dos Santos Oliveira; Alan Furtado Batista; Alan Peques Lima de Farias; Alan Robert Pinto Santos; Alan da Rosa Goncalves; Alan dos Santos; Aldson Alves Marcelino; Alef Mulatinho Candido da Silva; Alessandra Ribeiro da Silva; Alex Jose dos Santos Souza; Alex Wanderosch dos Santos; Alexia Victoria de Pontes Neves; Alexsander Silva de Oliveira; Alice Braga Dutra; Alice Dias Joao; Aline de Azevedo Carvalho; Aline de Jesus Marques; Aline de Jesus Oliveira; Alison Pedro Santos da Silva; Allan Eduardo Lima da Silva; Allana Silva Correa; Amanda Lima Salles; Amanda Ribeiro dos Santos; Amanda Victoria Valim de Jesus; Amaury Douglas Gomes Cavalcante Barros; Amilton Koide Leao; Ana Angelica Gauterio Ramos; Ana Beatriz Alves da Silva; Ana Beatriz Guararema Almeida; Ana Beatriz Lourenco Marcelino; Ana Beatriz Rosa Pereira; Ana Beatriz de Andrade Moreira; Ana Carolina Horta Leal dos Santos; Ana Carolina Lima da Silva; Ana Carolina Pereira Correa; Ana Carolina Sa Mendonca; Ana Carolina de Oliveira Prado; Ana Carolina do Nascimento Calles Farias; Ana Carolina dos Santos Ferreira; Ana Caroline Gama Ferreira; Ana Cecilia Barbosa Pinheiro; Ana Cecilia de Brito Meirelles; Ana Claudia dos Santos Ribeiro; Ana Clemilda Marques Ximenes; Ana Julia de Oliveira da Silva Chaves; Ana Karolina Correia Menezes; Ana Laura do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Nascimento Correia; Ana Luiza Braga dos Santos; Ana Paola Cruz Lunguinho; Ana Paula Souto Lima; Andre Ferreira de Moraes; Andre de Souza Moreno da Silva; Andrea Castro Silva Santos; Andrea Moreno Pinto; Andrea Paiva Dias; Andrea Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Medeiros; Andrea da Silva Vieira; Andreia Feliciano dos Santos Nascimento; Andresa Shirley Alves Gomes; Andressa Lopes Pereira Sarturi; Andressa Silva Ribeiro; Andrey Carvalho Freitas Pereira; Andrey de Souza Cabral; Andreza Janaina dos Santos Franca; Anela Rita Camara Lapenda; Angela Vanessa Epifanio; Anna Beatriz Correa Mendes Teixeira Adorno; Anna Carolina Ribeiro de Sousa; Anna Carolina Santos Vieira de Oliveira; Anna Caroline de Araujo Santiago; Anna Karla de Moraes Joaquim; Anna Luiza Froes dos Santos; Antonia Ferreira de Sousa; Antonio Ferreira da Silva; Antonio Uelson Gomes de Oliveira; Ariana Aparecida Pereira; Aristides Vitorino de Oliveira Neto; Arnaldo de Souza; Arthur Alexandrino Alencar Santos; Arthur Andrade Ferreira Neri; Arthur Barbieri Souza; Arthur Goncalves dos Santos; Arthur Henrique Moraes de Freitas; Arthur Santos Portela de Santana; Arthur do Nascimento Hott; Augusto de Moraes Flores; Awrylane da Silva Gomes; Barbara Pessato; Barbara Santos da Conceicao; Beatriz Marques Araujo; Beatriz Nunes de Alcantara; Beatriz Rodrigues Martins; Beatriz Rodrigues Silva; Beatriz dos Ramos Regis; Bianca Alice Souza; Bianca Falcao Nunes de Souza; Bianca Fonseca Alves Oliveira; Brenda Ricas Diamantino; Brenno Henrique Souza de Mello Eira Santos; Breno Kihle Albuquerque do Oriente; Bruna Cristina Moreira Pereira; Bruna Cuccia Biagiotto; Bruna Honorato de Souza; Bruna Vital Lopez; Bruna Vitoria Dantas Santos; Bruno Dantas Lobao Castro; Bruno Luis dos Santos Magalhaes; Bruno Santos Racca; Bruno Vieira dos Santos; Bruno de Souza Silva; Caike Motta do Carmo; Caio Felipe Couto Campos; Caio Victor Monteiro de Lima; Caio da Silva Oliveira; Caio de Souza Dias; Caio dos Santos; Camila Ferrari Quadros Barbosa; Camila Freitas Hausen; Camila Peixoto Silva Tonini; Camila Rodrigues Santos; Camila Silva Franco Barbosa; Camila Vitoria Ferreira Pereira; Camila da Silva Coradi; Camila da Silva Martins Gomes; Camilly de Jesus Primeiro Regis da Silva; Carla Georgia Rodrigues Guimaraes Souto; Carla Santos Esteves; Carla de Cunto Carvalho; Carlos Adriano Rodrigues Alves Fernandes; Carlos Alberto Vicente Lisboa; Carlos Augusto de Moura; Carlos Eduardo da Silva Gama; Carlos Henrique Pereira Martins; Carmen Gomes Dias; Caroline Barbosa Lima; Caroline Campos de Gouvea; Cassia Guilhermano Belle Machado; Cassia Pereira da Silva; Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga Filho; Caua Matheus Faustino Lima; Caua Souza Pinheiro; Caue Pinto de Souza; Caue dos Reis de Miranda; Cesar Augusto Sobral de Araujo; Chandler Andrade Passagem; Christian dos Santos Medeiros; Cidineia Izidoro Monteiro; Clariano Pires de Oliveira Neto; Clarissa Lourenco Bittencourt de Oliveira; Claudia Maria Ferrony Rivas; Claudio Jose de Lima Santos; Claudio Rodrigues do Nascimento; Clea Ferreira Santos; Cleomar Silva de Carvalho; Cleudiane Barros dos Santos Borges; Cleudineia Torres Pereira; Crislaine Regina de Melo; Cristhian Nata Alves de Souza; Cristiane Moizinho Ferreira Martins; Cristiane Ribeiro dos Santos; Cristina Rodrigues Chaves Nogueira; Daiaana Ribeiro dos Santos; Daiana Louise Nascimento Lemos; Daiana Merquides de Sousa; Daiane Maria Rodrigues Machado; Dalton da Silva Vieira; Dandara Sene de Oliveira; Daniel Junior dos Santos Assis; Daniel Martins Rodrigues; Daniel Oliveira da Silva Carolli; Daniel Rodrigues Pereira Ximenes; Daniel Sa dos Santos Pourroy; Daniel Silva Carneiro; Daniel da Cruz Silva; Daniel da Silva de Araujo; Daniela Arquette Novais; Daniela Vares Iramendi; Daniele Kelle Lopes de Araujo; Daniele Rezende Silva; Daniella Cristina Araujo de Melo; Danila Alves dos Santos; Daphne Santos Granadeiro; Darlan Igor Santos Vieira; Davi Lucas Amorim Sodre; Davi Reis de Souza; Davi da Silva Ferreira; Davi de Magalhaes da Silva Oliveira; David da Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Terracao de Lima; Dayana Rocha da Silva Barros; Debora Anne de Arruda Pires; Debora Ferreira Brasil Barbosa; Debora Paloma de Lima Santiago; Deise Fraga Trojahn; Deisy Caetano de Oliveira Pontarolo; Delusia Araujo Rodrigues Duque; Delyane de Azevedo Batista; Denziel Haziel Tady Ribeiro; Diana de Fatima da Silva; Diego Dias de Sousa; Diego da Silva Dantas; Dinny Oliveira Terra Pinto; Diogo Evangelista de Sousa; Diogo Gabriel Ferreira Martins; Douglas Alves de Souza; Douglas Fernandes Martins; Douglas Maia Dias; Duanny Oliveira Carvalho; Ebelize Barros Rocha Silva; Eduardo Vasconcelos Costa; Eduardo de Souza Moraes Leonardo; Efrain Patricio da Silva; Elaine Bueno de Souza; Elan de Souza da Motta; Elayne Barbosa Nunes; Elenice Bispo de Santana Silva; Eliane Silva de Souza Soczek; Elivaldo Santos de Lima Filho; Ellen Maria Araujo Bocks; Ellen Oliveira de Mendonca Santos da Silva; Emanuel de Oliveira Ribeiro; Emanuel dos Santos; Emanuele Rayane Menezes dos Santos; Emerson de Farias Figueira Santana; Eric Daniel Santos Basilio; Eric Lorran Nobrega Santos; Erick Brandao Zargidsky; Erick Dias Barreto; Erick Ferreira Machado; Erick Lucas dos Santos Ferreira; Erick Pereira Justino; Erik Ferreira Gomes da Silva; Erika Cavalheiro; Erika Fernandes Duarte; Erika Laise de Santana Ramalho; Estephany Aparecida Silva Soares; Ester Costa Nogueira Ribas; Eulalia Preciosa dos Santos Silva; Euvaldo Marciano Santos Silva Junior; Evanilda de Ramos; Evelyn Vitorya Ferreira Dias; Ezequiel Lopes Santos; Ezequiel Martins Lino; Fabio da Silva Reis; Fabio de Carvalho Gomes Veloso; Fabricio Lima dos Santos; Fabricio Mario Firmino; Fabricio Rosa Fontes; Fabricio da Silva Rangel; Fauany da Silva Santos Nepomuceno; Felipe Angelo Cumaru de Lima Junior; Felipe Guilherme de Deus Villar; Felipe Lopes Costa; Felipe Martins do Valle; Felipe Nepomucena do Nascimento; Felipe Ribeiro Pessoa; Felipe Ribeiro Torre; Felipe Rocha de Souza; Felipe da Costa Leite Epaminondas; Fellipe Michilles Cruz; Fernanda Couto Dias; Fernanda Ferraz Meira; Fernanda Timoteo Schulz; Fernanda de Sales Faria; Fernanda de Souza Mendes; Fernando Jose de Oliveira Santos; Fernando Novaes Franco; Filipe Carvalho de Lemos; Filipe Vioti Araujo; Fillipe Marcello dos Santos da Silva; Flora Dalva Lucas Macedo; Floresilla de Oliveira Paiva Nascimento; Franciele Silva da Silva; Franciely do Nascimento Roza; Francisca da Conceicao Santos; Francisco Daniel Rodrigues Farias; Francisco Mateus Lima; Francylaine Georgia dos Santos da Silva; Gabriel Alcino Torcate de Sousa; Gabriel Barcelos Boy; Gabriel Braga Barreto Ramos; Gabriel Costa Calazans; Gabriel Eugenio da Rosa Antonio; Gabriel Florencio Vanin; Gabriel Franca Lima; Gabriel Gomes Santos; Gabriel Gomes de Faria; Gabriel Lima Domingues da Silva; Gabriel Lopes Lima; Gabriel Nuan Souza de Oliveira; Gabriel Rosa e Silva; Gabriel Vianna Ramos; Gabriel Vitorino Ragasse; Gabriel da Silva Olimpio; Gabriel de Almeida Alves de Lima; Gabriel de Barros Ramos; Gabriel de Medeiros Soares; Gabriel de Quadros da Conceicao; Gabriel de Queiroz Faria; Gabriel de Sousa Bunn; Gabriel de Souza Santos; Gabriel de Souza Silva; Gabriel dos Santos Pimentel; Gabriela Pereira da Fonseca; Gabriela Silva dos Santos; Gabriela de Cerqueira Silva; Gabriela de Oliveira Souza da Silva; Gabriele Maria Henrique da Silva; Gabriella Callegaris; Gabriella Lima dos Santos; Gabrielle Paixao Guedes; Gabrielly Jardim Medeiros; Gabriely Guedes Teixeira; Gabryel Henrique de Carvalho Gomes; Geisiele dos Santos Maciel; Geoclebson da Silva Pereira; Geovan Narciso Mendes; Geovana Vitoria Silva Graca; Geovana de Souza Voga; Geovane da Costa Junior; Gerson Passos dos Anjos Filho; Giovanna Barbosa Torres; Giovanna Rangel Araujo; Gisele Barroso Tamarindo; Gisele Joras Soares; Giuherlan Markos das Neves Almeida; Giulia Alves Maia; Giulia Santos Miranda; Giuliana da Fonseca; Giulyana Correa da Silva Ernesto; Glecia Regina Tavares Santos; Gleidson Gomes Barbosa; Grasiela Costa Silva; Guilherme Ciano Lenz; Guilherme Fernandes do Nascimento; Guilherme Henrique de Oliveira Dias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Guilherme Lourenco de Macedo; Guilherme Macedo Silva Fernandes; Guilherme Santiago da Silva Lopes; Guilherme Sousa de Queiroz; Guilherme de Almeida Alvim dos Santos; Guilherme de Souza Oliveira; Gustavo Dutra Siqueira de Jesus; Gustavo Fabricio da Luz Garcia; Gustavo Machado Teixeira Sirqueira; Gustavo Paulo dos Santos; Gustavo Rodrigues Oliveira; Gustavo Soares do Nascimento da Silva; Gustavo da Silva Santana; Gustavo de Carvalho Alves; Gustavo de Macedo; Gustavo dos Santos Nolasco; Hanna da Silva Sant Ana; Heitor Trindade Reinoso Costa; Helaine Conceicao Santos; Helen da Costa Sobrosa; Helena Cristina Herculano da Silva; Helio Luiz Presta Gomes Filho; Heloana Almeida Lobato; Henrique Carneiro de Siqueira; Hiuri Hamurabi Nascimento de Carvalho; Hudson Fernandes Silva de Oliveira; Hugo Estevam de Sales Camara; Iago de Souza de Moura; Icaro Messias Bezouro de Lima; Idiane Nelo da Silva Franca; Igor Leandro Cortez da Silva; Igor Liberatori Niza de Souza; Igor Manoel Goncalves Barboza Menezes; Indianara Ramires Machado; Ingrid Pereira dos Santos; Ingrid Raquel de Jesus Silva Barbosa; Isaac Marques de Medeiros; Isabela Bento de Oliveira; Isabela Maria Fernanda Feldhaus; Isabella da Silva Lima; Isabelle Elias Pinto de Melo; Isabelle Marcondes Martins; Isabelly Lima de Melo; Isis Ataide da Silva; Israel Vitor Brandao da Silva; Italo Matheus Medeiros Barbosa; Itamara Santos da Conceicao; Iury de Oliveira Souza; Izabelle Costa de Souza Falcao; Jady Pereira da Silva; Jamylle Souza Rodrigues; Janaina Aguiar Pereira Felix; Janaina Gomes Rezende Silva; Jaqueline Dutra de Leon; Javanise Brito da Silva; Jayne Aquino do Nascimento; Jean Carlos Vieira Assis; Jean Carlos da Costa Benedito; Jean Paulo Oliveira Bomfim; Jean de Sousa Teixeira; Jefferson Gomes Barbosa dos Santos; Jenifer da Rosa Nascimento Rehbein; Jennyfer Lorrany Borge Cardoso; Jessica Ayala Cirilo Benitez; Jessica Monteiro dos Santos Mourao; Jessica Thais de Sousa Gadelha; Jessica de Oliveira Silva; Jessie Paniagua Canete; Jheniffer Yohana Toniolo de Souza Medeiros; Jhennifer Garcez da Silva; Jhessica Lima Garcia; Jhonata Cachoeira dos Santos Garcia; Joao Arthur de Castro Sousa; Joao Batista Pereira de Siqueira; Joao Gabriel Sousa Silva; Joao Guilherme Fonseca Barreiros; Joao Henrique Nascimento Santos; Joao Leonel Rosa Mendonca; Joao Lucas Ingre dos Santos; Joao Paulo Schunk de Araujo; Joao Pedro Caldeira da Silveira; Joao Pedro Fontes dos Santos; Joao Pedro Gomes da Silva Rodrigues; Joao Pedro Lima Pereira de Souza; Joao Pedro Passos de Oliveira Saar; Joao Victor Cardoso da Rocha Leal; Joao Victor Lopes dos Santos; Joao Victor Miguez Alves; Joao Victor Rocha Souza; Joao Victor Silva Moreira; Joao Victor de Oliveira Santos; Joao Vitor Pinhao Velloso; Joao Vitor da Silva; Joao Vitor de Oliveira da Costa; Johnata Wallacy de Souza Guilherme; Jonathan Nogueira Franco; Jonathan Pereira Barbosa; Jonathan Varela Eusebio; Jonathan da Motta Fermin; Jordson Reis dos Santos; Jorge Wallace Bezerra Lopes; Jorismar de Oliveira Costa; Jose Alejandro da Silva Dias; Jose Goncalves Dias Filho; Jose Hugo Romao Barbosa; Jose Vitor de Mello Neves; Jose de Ribamar Castro Veloso; Josefa Simone Fideles Santos; Joselene Correia de Sousa Coutinho; Josianne Felix da Silva; Josue Joublot Ferreira da Silva; Jowilson Carrara de Oliveira; Juan Carlo Paz dos Santos Matta; Juan Carlos Galdino Maximo; Juan Pedro Alves Gomes; Juan Vitor Franca de Andrade; Jucilene Gomes dos Santos; Jule Rouse de Oliveira Goncalves Santos; Julia Camara Vitorino; Julia Cristina Rocha da Silva Teixeira; Julia Eduarda de Araujo Ferreira; Julia Goncalves Mendes Batista; Julia Pivetta Benetti; Julia Queiroz Lins; Julia Rodrigues Lima Campos; Julia Vitoria Lopes da Silva; Julia da Silva Gregorio e Silva; Julia da Silva de Castro; Juliana Chatkin de Oliveira; Juliana Fernandes Vieira Souto; Juliana Galdino da Silva; Juliana Lemes dos Santos; Juliana Lima Santos; Juliana Nascimento; Juliana Peraro Nodari; Juliana Veiga Cardoso Fernandes de Lima; Juliane Silva e Silva; Juvenal Borges de Carvalho; Kaiky Kaua Fernandes Oliva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Kaina Gomes Coutinho; Kaio da Silva Alves; Kaio de Barros Silva; Kaique Alfaia da Silva Andre; Kaique Araujo Santos; Kaique Marcelino Miranda da Silva Pacheco; Kaique Nascimento de Souza; Kaique Pereira da Silva; Kaique William Bello Matias; Kalebe de Menezes Neves; Kamilly Fernanda Sousa de Miranda; Karen Luiza de Souza Faria; Karen Patricia Ferreira Pantoja; Karinne Barbosa de Sousa; Karla Giovanna Silva de Paula; Kassia Amanda Viana dos Santos; Katharine Nayara Alves do Nascimento; Katia Mara Rolao da Silva Pecanha; Kaua Braz de Oliveira; Kaua Carvalho Morais da Silva; Kaua Rocha Dantas; Kaua da Silva Dantas dos Santos; Kaua de Souza Salgado Melo; Kauan Bognar Santos Oliveira; Kauan da Silva Flauzino; Kauany Fernanda da Silva Galvao; Kaue Borges Alves; Kawa Vinicius Souza da Silva; Kayk de Souza Azeredo; Kayky Ferreira Cavallare da Silva; Kelvin Fernandes dos Santos; Kethelen Cristine Martins da Silva; Kethelin de Carvalho Nascimento; Kevyn Albano de Araujo Teixeira; Keyza Vieira Branco; Kezia Freire Zanco; Kezia Leticia Alves Brasileiro; Kianne Ferreira Callegario Pereira; Kielcyellen Tamara de Carvalho; Kimberly Bheatriz Costa de Souza; Lais Ferreira Diniz; Lara Nicoly Bruna Soares; Larissa Alves Santos; Larissa Assis da Silva; Larissa Brunoro de Freitas; Larissa Tavares Souza; Larissa Thaina do Nascimento Campos; Larissa de Paiva Oliveira; Laryssa Costa de Araujo; Laura da Silva Quintao; Lauro Gabriel Alves Goes Silva; Lauzane Oliveira Rodrigues; Lavynia da Silva Gomes; Layara Izis Duarte Silva Costa; Leiciane dos Santos Almeida; Leidiane Cristina Rosa; Leidirene Rodrigues da Silva Marques; Leiliane Goncalves da Silva Sousa; Leonardo Aguiar Jovita Vieira; Leonardo Silva dos Santos; Leonardo de Oliveira Pereira; Leticia Alves de Oliveira Rodrigues; Leticia Gama da Silva de Almeida; Leticia Goncalves Silva; Leticia Nogueira Castro; Leticia Teixeira de Figueiredo; Leticia de Araujo Tanaka; Levi David Cristino Goncalves de Oliveira; Lia Raquel de Castro Goncalves; Lilian Elen Marques da Silva; Lilian Marcia Costa Andrade; Livia Alves da Silva; Livia Prado Brito; Lohana Chagas de Andrade; Lorrane Victoria de Sousa Barbosa; Lorrany Souza da Cunha; Lorrayne Steffany Ruela Araujo; Louise Kamada Bigolado; Loyanne Vilela Menezes; Luan da Conceicao Pessoa; Luana Guimaraes Leal; Luana Pereira da Silva; Luana Rodrigues do Couto; Luane Gabriele Casagrande da Silva; Luanna Cecilia Noberto Silva; Luanne Zeni Lopes Coutinho; Lucas Antonio Maciel de Sousa; Lucas Cardoso de Mello Veiga; Lucas Cesar de Moura; Lucas Enoque Costa Santos; Lucas Felipe Idalino de Lima; Lucas Guilherme Serpa dos Santos; Lucas Lima do Nascimento; Lucas Melo Barbosa dos Santos; Lucas Miguel Melo dos Santos; Lucas Miranda Fernandes da Silva; Lucas Monteiro da Costa; Lucas Sousa Ferreira; Lucas do Nascimento Pereira; Lucas dos Anjos Santos; Luciana Cristina de Assis Moraes; Luciano Oliveira dos Santos; Luciano Utrini Pereira Junior; Lucilene da Silva Rodrigues; Luis Aldir Pedro Junior; Luis Felipe Gomes Fortes; Luis Felipe da Silva Ferreira; Luis Philipe de Sousa Leodorio; Luiz Carlos dos Santos Rocha; Luiz Cordeiro do Carmo; Luiz Felipe Lemos Albuquerque; Luiz Gustavo Oliveira dos Santos; Luiz Kevin Binda Aparicio; Luiz Lima Bonfim Neto; Luiz Paulo Fenimam; Luiz Ricardo da Silva Carneiro; Luiza Nascimento Leite; Luiza Vitoria Fontenelle Costa; Lylian Raquel de Medeiros; Maicon Douglas Amaral do Nascimento; Maine Costa Oliveira; Maique Jose da Silva Camilo; Maira Sarmento Silva; Manuel Florence de Miranda Henriques; Marcela Cristina Alves Amaral; Marcela Gomes Vieira; Marcela Vitoria Galvao Vida; Marcella Martins de Brito dos Santos; Marcelle Feitosa Prata Goncalves; Marcelle Vitoria da Silva Dias; Marcellen Franca Dias Lopes; Marcelly Fonseca Franco; Marcelo Fialho de Oliveira Junior; Marcelo Flegr; Marcelo Isidio da Silveira; Marcelo Junio Rangel de Souza; Marcelo Magno Freire Pedrosa Junior; Marcelo Victor Ferreira de Souza; Marcelo de Oliveira Bogdanov; Marcio Wallace dos Santos de Sant Anna Natanael;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Marcos Armando Santana Araujo; Marcos Benner Diniz Moreira; Marcos Pedro Bordoni de Carvalho; Marcos Vinicius da Silva Pinheiro; Marcos Vinicius de Arruda Souza; Marcos Vinicius de Souza Braz; Marcus Vinicius Nacif Silva; Marcus Vinicius Souza de Oliveira; Marcus Willian Braga Abreu; Maria Aparecida Oliveira Lima; Maria Aparecida Pereira Portela; Maria Cecilia Soares de Azevedo do Couto; Maria Celia dos Santos Silva; Maria Clara Andre Martins; Maria Clara Oliveira dos Santos; Maria Clara da Silva Feques; Maria Eduarda Candido Serapiao; Maria Eduarda Fonseca Nascimento; Maria Eduarda Ribeiro Eugenio; Maria Eduarda Silveira Marinho dos Santos; Maria Eduarda da Silva Santos de Souza; Maria Eduarda dos Santos Andrade; Maria Elisa Vabo Gomes Gregorio; Maria Emilia de Souza Calabria; Maria Gabriela Louback dos Reis; Maria Ieda Chaves Guimaraes; Maria Jorgiane Bernardo Sa; Maria Lourdlayne Santiago Leitao; Maria Luisa Marques Ferreira; Maria Luiza Gomes de Souza; Maria do Carmo da Silva; Mariana Bruno Costa; Mariana Cavalcanti Dias; Mariana Morgana Sousa e Silva; Mariana Mota de Vasconcelos Silva; Mariana da Silva Castro; Marilia Wanderley de Siqueira Galindo; Marina Fernandes da Costa Ferreira; Marina de Paula Soares; Mario Giacoia Cunha de Oliveira; Marisa Pereira Alves; Marise Santana Valadares Armond; Marllon da Silva Rosa Paredes; Marluce Guerreiro dos Santos Offredi; Maryah Giovanna dos Santos Cruz; Mateus Dias Torres; Mateus Emmanuel Soares Dias dos Santos; Mateus Machado Ribeiro de Andrade; Matheus Castro Teixeira; Matheus Habdallah Moreira; Matheus Oliveira Franca Santana; Matheus Pacheco Valdevino; Matheus Portella de Carvalho; Matheus Ribeiro Molino dos Santos; Matheus Rodrigo Confessor Teixeira; Matheus Vitor Souza da Silva; Matheus da Cunha Fiares; Matusalem Morgado Bery; Maura Cristina Campos; Max Eric Nunes Dornelas; Mayara Carvalho Fortes; Mayara Carvalho Reis; Mayara Ketlin Epiphanio Leal; Mayara Pecanha Teixeira; Mayara de Oliveira Pedrosa; Maycon Pires Costa dos Santos; Maysa Correa de Oliveira; Maysa Suelen de Almeida Carvalho; Meire Simone Bock; Melissa Maria de Jesus Ferraz; Mellanie Montandon Ferreira; Michael Nunes Britto; Michel Nogueira de Paula; Michel Samaniego da Rosa; Michele Lima de Sousa; Miguel Juvino Jesus; Miguel Patriarca da Silva; Mikael Barbosa Silva; Mikael Chardson Ferreira Hayden; Mikaelle Moreira Pedroza Teles; Milena Basso; Milena Mesquita Lima da Rocha; Milena de Jesus de Andrade; Milla da Silva Bagano; Mirella Akyko Pereira Takamura; Miriam Barreto Baie; Mirian Rosler Mailann; Miriane Aparecida Fernandes de Carvalho; Monique Gomes Freire da Silva de Aguillar; Monique Schneider Cunha da Silva; Murilo Saint Clair Tavares; Mycael Guimaraes Messias; Mylena da Gama Ferreira; Nadielli Andrade Matos; Natalia Eudes Fagundes de Barros; Natalia Fernandes de Oliveira Dantas; Natalia Lopes Campos Miranda; Natalia Santos Silva da Conceicao; Nathalia Franco de Souza; Nathalia Reis de Almeida; Nathalie Araujo da Rocha Viega; Nathalie Fonseca Gloria; Nathan Pereira de Souza Goncalves; Nayanne Maria Magalhaes Bringel; Nayanne de Oliveira Sousa; Nayara Beatriz Oliveira Moura; Neuricio da Costa Oliveira; Nhayhara Elen Duarte da Silva Carvalho; Nicolas Babilonia Cavalcanti; Nikolas Abreu de Morais Alves; Ohana Cruz Lemos; Pablo Lamark Costa Cruz; Pablo Martins Pereira; Pablo da Silva; Pamala Fernandes Rosa Silva; Paola Ramos da Rocha; Patricia Moreira de Matos; Patricia da Silva dos Santos; Paula Carolina Saff; Paula Thayna Galvao Lima; Paulo Alexandre Amorim Bogea; Paulo Miranda Saboia; Paulo Muriel Nunes de Mamedio; Paulo Pedro de Freitas; Paulo Roberto Tavares; Pedro Henrique Correa dos Santos; Pedro Henrique Soares Ferreira; Pedro Luiz Custodio da Silva; Pedro Selau Borges; Pedro de Freitas Pereira Correia; Polyana Mota Galvao; Priscila Abreu Pimenta; Priscila Estevam; Priscila Ribeiro Silva Casaes; Priscilla de Araujo Vieira; Pyter Paulo Cortinhas Rodrigues; Queila Alexandrina da Cruz; Rafael

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Gomes Ferreira; Rafael Gomes da Silva Chaves; Rafael Leal do Amaral; Rafael Miranda Pantoja Baia; Rafael Soares Rocha; Rafael Taveira de Siqueira; Rafael Wandsom Soares Magalhaes Filho; Rafaela Franca das Neves; Rafaela Marques Vieira da Silva; Rafaela de Sales Faria; Rafaela de Santana Guimaraes Primo; Rafaelly Reis de Souza; Raires Rodrigues Luz; Raissa Caldas Ribeiro; Raissa de Moura Reis Bagano; Ralife Nepomuceno Reis; Ramon de Souza Veloso; Raphael Brito Ribeiro; Raphael Matheus Pereira de Sousa; Raphaella da Silva Fernandes; Raquel Novaes Politano; Raquel de Aquino Fernandes Guedes; Rayane Antunes Ferreira; Rayane Larissa Rodrigues; Rayane Leite Lacerda; Rayane Teixeira da Silva; Rayelli Ferraz de Oliveira; Rayssa do Amaral Nascimento; Reild Jansen de Sousa Filho; Rejane Burlandi de Oliveira; Renan Fernandes Mendes da Silva Pimenta; Renan Simoes Miguez Segura Moreno; Renata Araujo Campos; Renata Streck Fernandes; Renata da Costa Vieira; Renata da Silva de Araujo; Renato Jose da Silva Pereira; Rita de Kassia de Sousa Arrais; Rizelma dos Santos Silva; Roberto Vinicius da Costa Silva; Robson Cezario; Rodineia Cardozo dos Santos; Rodolfo Demitri Clemente Henriques da Silva; Rodrigo Bezerra Fernandes; Rodrigo Bruno Soares Ribeiro; Rodrigo Eiji Nakagawa; Rodrigo Martins Hollenbach; Rodrigo Santos Vianna; Rogerio Alves Teodoro; Rogerio Felipe de Oliveira Santiago; Ronald da Conceicao do Nascimento; Rosana Pereira dos Santos; Rosana de Souza Brito; Rosane da Silva Santos de Souza; Rosangela de Freitas Silva Farias; Rosilene da Silva Francisco; Rosimeri Eufrasio de Melo Amaral; Ruan Araujo Santos; Ruan Felix de Souza; Ruan de Oliveira Valente; Rubia de Sena Silva; Ruth Ferreira Marinho Gualberto; Ryan Patrick Santos Marvao Pinheiro; Ryan Pereira da Fonseca; Ryan de Freitas Seixas Batista; Ryann Cavalcante de Oliveira; Samanta Ehlers Lopes Carvalho; Samantha Lima Caetano de Araujo; Samara Lima Cidade da Silva; Samara Victoria Alexandre de Morais; Samara Vitoria Borges Luna; Samara da Silva Goncalves; Samir Resende Guimaraes Souza; Samuel Roger Santos Barbosa; Samuel Sanches Silva; Samuel Silva Andre; Sandra Raquel de Melo Gomes; Sarah Giovanna Silva Martins; Sarah Ohana Rocha de Moraes; Sarah da Rocha Araujo; Sharon Tate Denis; Shayera Miranda; Silas Lucas de Paula Oliveira; Silmara Ramos de Oliveira; Silvia Aparecida Ferreira Peruzzo; Silvia Aparecida Procopio Silva; Silvia Matos Carvalho; Simara Leal da Silva; Simone Velez Goncalves; Sofia Romay Oliveira; Sofia Sayuri Yamamura; Sophia de Moraes Guerreiro; Stefany Silva Motta; Stephanie Correia Teixeira; Stephanie Salgueiro Goncalves; Stephany Andrade Leite da Silva; Stephany Fernandes Fermino; Stephany Vieira do Rosario; Sueli Monteiro da Silva; Suze Rocha Tavares; Sylvia Idelena Elecio e Jesus; Taiane Damasceno da Hora; Taiane Fontoura; Tais Almeida dos Santos Ramos; Tais dos Passos Sagica; Talita Maria Moreira de Almeida; Talita Pereira Lopes; Talita Vitoria Pereira Dias; Tamara Bahiana Fernandes; Tamires Coelho Camargo; Tamiris Ferreira Pacheco; Tanila Georgia Ribeiro Rosa; Tarciso Meyra Galvao da Costa Filho; Tassiane da Silva Vasconcelos; Tatiane Freitas de Almeida Ribeiro; Tayna de Oliveira Mendes; Terezinha de Jesus Fernandes dos Remedios de Souza; Thairys Mikaelly de Almeida Valdevino; Thais Alves de Figueiredo; Thais Feitosa Teixeira Rodrigues; Thais Lima de Mesquita; Thais Melo dos Santos Mendes; Thaisa Macedo de Souza; Thaisa Moraes Clemente Silva; Thalita Chagas D Alcantara; Thaua Gomes da Silva; Thauam Henrique Moreira Mendes; Thayna Christine Sampaio Alves; Thayna Martins Monteiro; Thiago Genilson Coelho Peres da Silva; Thiago Geraldo Santana de Sousa; Thiago Mota Ribeiro da Silva; Thiago Rian Busson; Thiago de Jesus Paiva; Thierri Edgar Cintra Tabanela; Tiago Argolo de Andrade; Tony Michael Freitas de Souza; Uriel Levi Muniz Ribeiro; Valdenice Costa Viana; Valeria da Silva Neves Soares; Valterlina Moreira da Silva; Vanessa Cruz Werton Sales;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Vanessa Marinhos de Andrade Cadime; Vania Teresinha Rodrigues Oliveira; Veronica Matos Batista; Victor Augusto Sampaio Carneiro Barreto; Victor Hugo Arruda da Silva; Victor Hugo Carvalho de Mello; Victor Hugo Dias de Souza Silva; Victor Hugo Gondim Bitencourt; Victor Hugo Silva de Castro; Victor Hugo Vieira Coutinho; Victor Hugo Vieira Flores; Victor Manoel do Nascimento Passos; Victor Wachter Rieger; Victor da Conceicao Leal; Vilma Pereira Cardoso; Vinicius Freitas Bastos; Vinicius Lira da Silva; Vinicius Miscoli Torres; Vinicius de Souza Ramos Nery; Vitor Hugo Rodrigues Senger; Vitor Hugo Santos de Lucena Ferreira; Vitor Santos da Silva; Vitoria Dantas Rodrigues; Vitoria Elisa Rita do Carmo; Vitoria Gabriela do O Santos; Vitoria de Franca Borba; Vitoria de Sousa Magalhaes; Viviane de Lucas Costa; Waldomiro Camargo; Walleska Queiroz de Souza; Wanathan de Oliveira Ripardo; Wascar Victor Rivera Cairo; Waylla Marya da Rocha Soares; Wellington Fernandes de Azevedo; Wellington da Silva Viana; Wesley Carlos da Silva Ferreira; Wesley Gussate Pereira; Wesley Martins Mendes; Wesley Roseno dos Santos; Wesllen da Penha Castro; Weslley Bremenkamp Fernandes; Weverton Vieira da Silva Rosa; Whandrey Vasconcelos Alves; William Freitas de Almeida da Silva; William Gabriel Reis Rodrigues; Wilton dos Santos Oliveira; Yago Henrique Lanes Bomfim; Yan Ferraz Leandro; Yan dos Santos Andrade; Yasmim Victoria Serejo da Silva; Yasmim da Silva Santos; Ygor Von Dollinger Silva Pontes; Yuri Andrei de Jesus Morais; Yuri Eduardo Oliveira Mesquita; Yuri Lucas de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Representação legal: não há.

001.704/2022-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Cesar Luiz Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Agronômica/SC.

Representação legal: Isolete Venturi Cunha, representando Cesar Luiz Cunha.

002.326/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessados: Jair Brabo Lopes; Lucia de Fatima Marques da Cunha; Lúcia de Fátima Marques da Cunha; Luis Wagner Barbosa Mesquita; Mauro Cesar Simoes Correa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

003.794/2021-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA

Interessados: Eloir Paulo Schenkel; Fernando Mendes de Azevedo; Graciele Nunes; Maristela Chitto Sisson; Waldir Carreirão Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

004.327/2026-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Osmar Serafim de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.
Representação legal: não há.

006.097/2026-0 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adalberto Cardoso dos Santos Junior; Adalgisa Leao Ferreira; Adi Francisco de Souza; Adilson dos Santos Fialho; Adriana Neves dos Santos Ignacio da Silva; Adriane Caroline Teixeira Portela; Adriane Santos de Almeida; Adriane da Conceicao Silva Monfardini; Agueda Coelho Daudt; Alan Jorge Sales Silva; Alessandra Aziz Borges Bitar; Alessandra Fernandes Diniz; Alessandro Aguiar de Lima; Alessandro Spencer de Souza Holanda; Alexandra Rodrigues Silva; Alexandre Viana dos Santos; Alexis dos Santos Franca; Alexsandro Santos de Gouveia; Alice Espindola Soares; Alice Gino Monteiro; Alina de Oliveira Vasconcelos; Aline Costa de Rezende; Aline Cristina Bordalo de Souza Vieira; Aline Guarnier da Conceicao; Aline Lobo Damasceno; Aline Muniz da Silva Rocha; Aline Resende Galhano; Aline Rodrigues dos Santos; Aline Silva Guimaraes; Aline de Oliveira Biancamano; Alisson Oliveira Santos; Allan Bismarckes dos Santos Vicente; Allan Diego Rodrigues Figueiredo; Allyevison Ulisses Alves Cavalcanti; Aloir Paschoal Junior; Aloisio Batista Pereira; Alvaro Gonzaga do Nascimento; Alyce Lopes de Oliveira; Amanda Aparecida Cardoso Felix; Amanda Braz Freire; Amanda Cristina Justo; Amanda Ferreira Carnauba Lima; Amanda Luiza Martins Viana; Amanda Martins Petito; Amanda Santos de Freitas da Silva; Amanda Saraiva da Conceicao; Amanda Tomaz; Amanda de Lourdes Abreu dos Santos; Ana Beatriz da Silva de Jesus; Ana Beatriz de Andrade Soares de Oliveira; Ana Beatriz de Souza Sa; Ana Carla Bittencourt Damasceno; Ana Carla Laviano Agrelo; Ana Carolina Alves Machado; Ana Carolina Fernandes Mendes; Ana Carolina Giusti Tavares; Ana Carolina Pontes Alves; Ana Carolina da Costa Correia Lima; Ana Caroline Ferreira de Franca; Ana Caroline Souza de Lima; Ana Graciela Anunciacao Vilhalva Barreto; Ana Grazielle Barbosa Sifuentes; Ana Julia Sassi Meinschmiedt; Ana Livia do Nascimento Silva; Ana Luisa Mota Rocha; Ana Maria do Nascimento Neves; Ana Paula Alkimim; Ana Paula Pereira de Lima; Ana Paula Protasio da Silva Rodrigues; Ana Paula de Medeiros; Ana Paula de Oliveira Freitas; Ana Paula de Oliveira Senna; Anderson Marques Santos; Anderson Pontes Chaves de Lima; Andre Ferreira da Costa; Andre Luis Rippel; Andre Luiz Magalhaes Carvalho; Andrea Barroso Benevides; Andrea Carla Araujo Silva; Andressa Isquierdo Goncalves; Andreza Alves de Mendonca; Andreza Mariane de Azeredo; Ane Morales Cornelius; Angela Cristina Leitao de Souza; Angelo Furtado Picanco; Anna Beatriz Carvalhaes Vicente; Anna Carolina de Melo Feijo; Anna Paula de Andrade Vieira Nunes; Anselmo Garcia Sobrosa; Antonia Erivanuzia Araujo Macedo; Antonia Marcia Nogueira Pedroza; Antonio Sergio Bosio; Arianne Andrade Gomes de Souza; Ariele da Silva Martins; Arthur Antonio Frigeri dos Santos; Arthur Sales Evangelista; Arthur Valentim de Araujo; Arthur de Almeida Martinelli; Ashely Anderson Shishido; Atos Rabi Dias Nascimento; Audes Diogenes de Magalhaes Feitosa; Barbara Alves de Oliveira Silva; Barbara Barbosa dos Santos Teixeira; Barbara Gabrielle de Oliveira Macedo; Barbara Mareco Millian; Barbara Pereira Pelluzzo; Barbara de Oliveira Ferraz; Beatriz Loures Valdez; Beatriz Recla Pereira Machado; Beatriz de Cassia da Costa Freire; Beatriz dos Santos Ferreira; Bianca Martins de Sousa Carneiro; Bianca Scofano Barbosa; Breno Mothe Mattos; Brigida Gomes de Almeida Schirmer; Bruce Allan da Cruz Soares; Bruna Cardoso Leite; Bruna Eloy de Amorim; Bruna Mariane Lipke da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Silva; Bruna Schafer Rojas; Bruna Teston Cini; Bruna de Alencar Nunes; Bruna de Morais Oliveira; Bruna de Souza Turques; Bruno Antonio Azevedo Silva; Bruno Batista Freixo; Bruno Davi Rocha; Bruno Ferraz Bartel; Bruno Ferreira Pacheco; Bruno Matheus Vargas Duarte; Bruno Mendes Lima; Bruno Motta Ramos; Bruno Pereira Ribeiro da Rocha; Bruno Ricardo Peixoto de Rezende; Caio Cesar Alves Vasconcellos; Camila Brunelli; Camila Medeiros dos Santos de Cerqueira; Camila Nunes Cechin; Camila Oliveira Fagundes; Camila Pereira da Silva; Camila Santana de Amorim; Camila Silva Saraiva; Camila de Almeida Pereira Dias Soares; Camile Mourao de Oliveira Lobato; Camile Vitoria da Silva Felix; Camilla Farias de Souza Cruz; Cananda de Souza Negrao; Carina D Abadia Rodrigues; Carina da Silva Hoffmann; Carla Graziele Freitas Quintana; Carlos Antonio da Silva de Araujo; Carlos Eduardo Loureiro Cruz; Carlos Eduardo Miranda Junior; Carlos Gustavo de Azevedo Costa; Carlos Jose Manuel Gatti; Carolina Fragoso Pereira Triane; Carolina Pereira Ferreira; Caroline Martins Pereira; Caroline Moretti Menon de Bethencourt; Caroline Oliveira de Castro; Caroline Santos de Lima; Caroline dos Santos Silva; Carolinne Quintanilha Silva Cabral; Catarina de Oliveira Mattos Vecchi; Caylla Carolini Maier Silveira; Cecilia Franco de Souza Santos; Chaiara Carine da Silva dos Santos; Christian Kazuo Fuzyama; Christian Melo; Chyras Cabral Pereira de Almeida Gallonetti; Cinthia Alvarez Rivello; Cinthia Cristina Rodrigues; Cinthya Santos Rodrigues; Cintia Coelho da Silva; Clara Quadros do Amaral; Clara Rocha; Claudemar Monteiro de Vasconcelos Neto; Claudia Caroline Chagas da Silva; Claudia Paloquine Miranda da Silva; Claudia Vicentini Rodrigues de Almeida; Cleber Lopes Raposo; Cleiton Jose de Souza; Clemilson Barbaresco de Sousa; Cleonice Alves dos Santos; Cleriston Brandao Bezerra; Clessia de Almeida Nogueira Sena; Cleyton de Almeida Santos; Crislania de Araujo Rodrigues Dias; Cristiana Quadros de Medeiros Nieves; Cristiane Couto de Sousa de Assis; Cristiane Lima Verde Ferreira; Cristiane Ranhel Barbosa; Cristiane de Farias de Sousa; Cristiano Raiter Junior; Cristofer Willian Skorie; Cristovao das Neves Oliveira; Daiana Gaignoux de Oliveira; Daiana da Silva Nunes; Daiana de Andrade Matos; Daiane Alves de Macedo; Daiane da Silva Costa; Damiao Pereira Netto; Daniel Brenner dos Reis; Daniel Cardoso Viana; Daniel Pires Conceicao; Daniel da Rosa Reus; Daniel da Silva Franca; Daniela Trindade da Silva; Daniele Antonio Tavares da Silva; Daniele Cristina Loureiro Frade; Daniele de Fatima Amorim Silva; Daniele de Lima Silva; Danieli Azevedo Primo; Daniella Moura da Silva; Danielle Paulina de Oliveira Santos; Danubia Damasceno Macedo; Davi Marcullo Borges Azevedo dos Santos; David Unis de Oliveira; David Wilker da Silva Roma; David de Souza Marcal; Dayani Regina de Barros Freitas Merly; Debora Alves Simiqueli; Debora Cristina Maia; Deiseane Silva de Freitas; Deivid Reis da Silva; Deivison Goncalves Vieira Coelho; Deize Adriane Wojciechowski; Delcio Machado de Lima Filho; Delmiro Castro Barcos; Denilson de Vasconcelos Freitas; Denis Fernandes Madruga da Costa; Desiree Vieira Gomes dos Santos; Dhebora Nazario Viana de Carvalho; Diana de Freitas Serapiao Moraes; Diego Magyar Rabelo; Diego Santos Pedrazi; Diogo Calassara da Silva; Diogo Franchi; Diogo Rosa Ferreira; Douglas de Melo Dayube Cruz; Drielle Barbosa Tomaz; Duany Ribeiro Fourny; Dulcidio da Luz Sobrinho; Edeilma das Chagas Raiol; Edgar Aparecido Sanches; Edilaine Rodrigues de Araujo Marins; Eduardo Antonio Pereira Peixoto; Eduardo Candido dos Santos; Eduardo Silva Ferreira; Edvania Souza Nogueira; Elaine Souza Silva; Elenice Magdalena da Costa; Eliana Cristina Gomes da Silva; Eliane Calixto de Almeida; Eliane Costa da Silva; Eliane Saraiva Maciel; Eliseu de Melo de Paulo; Eliza de Oliveira Barauna; Eloiza Motta da Silva; Elton Flaubert de Figueredo; Emannuel de Mello Leite; Emanuel Costabile Bezerra; Emanuelle Maria Messeder Chaves; Emanuelle de Vasconcellos Alves Neves;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Emily da Silva Andrade Dias Oliveira; Emmanuel de Souza Miguel; Enio Altivo Brandao Carneiro Junior; Enzo Nogueira de Abreu; Eremita da Rocha Farias Bento; Erica Andrade Melo; Erica Gajardo Dray; Erica Pereira Almeida; Erick Ferreira da Silva Braga; Erik Dias dos Santos; Erika da Silva Queiroz; Erisman Soares Brandao Santos; Erisvan Vieira da Silva; Etiene dos Santos Haussman de Souza; Evelin Inacia da Silva; Evellyn Miranda Fontes; Evelyn de Oliveira Lima; Everton Freitas Antunes; Fabia de Souza Vilar Vieira; Fabiana da Cruz Gomes; Fabiane Cardoso de Azevedo; Fabiane de Moura Aderaldo; Fabiano Marin Fochesato; Fabio Elias de Andrade; Fabio Jose Pinheiro de Jesus; Fabio Lazaro Ribeiro; Fabio de Freitas Barcelos; Felipe Cavalcanti de Sousa; Felipe Gabriel de Oliveira; Felipe Gomes da Silva; Felipe Liones Mendonca; Felipe Magalhaes Fernandes; Felipe Prudencio da Silva; Felipe Romano Leal Marateo; Fellipe Souza Britto; Fernanda Barth Mascarello Cuervo; Fernanda Cardoso das Neves Sztajnbok; Fernanda Cristina dos Santos Marinho Leira; Fernanda Falconiere Paredes Ramalho; Fernanda Graca Martins Faislon Magalhaes; Fernanda Jacoby Fagundes; Fernanda Matias Amorim Cabral; Fernanda Paes Leme Fernandes Veiga; Fernanda Roa Goncalves; Fernanda Rocha Rodrigues da Silva; Fernanda Santana Peiter; Fernanda Teixeira de Figueiredo; Fernanda Teles Dias Vieira Marques; Fernanda de Macedo de Sousa da Conceicao; Fernanda de Sa Barreto Locio; Fernanda dos Santos Elias da Silva; Fernando Mader Gisi; Fernando Silva Lima; Filipe Correia da Silva Conceicao; Filipe Cunha de Oliveira; Filipe Silva de Almeida; Flavia Anacleto dos Santos Soares; Flavia Apelbaum; Flavia Cristina Wirz; Flavia Martins Siqueira; Franciane Santos Pereira; Francielson da Silva Barbosa; Francilene Tinoco de Oliveira; Francine de Paula Porto Sacre; Francisca Livia de Abreu Azevedo; Frederick Ramon Oliveira Custodio; Frederico Japiassu Santiago; Gabriel Alexandre Dede Galassi da Silva; Gabriel Amstalden Perazzoli; Gabriel Azevedo da Silva; Gabriel Cerqueira de Souza Camara; Gabriel Fernandes Silva; Gabriel Filipe Avelino Soares; Gabriel Filipe Cassol Cortez Ferreira; Gabriel Jesus da Silva Procopio; Gabriel Liboni Del Pino Rodrigues; Gabriel Rodrigues da Silva; Gabriel Silva Biazin Lima; Gabriel Silva Delgado; Gabriel Silveira de Mello; Gabriel Trindade da Silva; Gabriel da Silva Doreste Badajoz; Gabriel de Azevedo Sardinha; Gabriel de Moraes dos Santos; Gabriel de Sousa Petro; Gabriel de Souza Rodrigues; Gabriela Alves Siqueira e Silva; Gabriela Beltrame; Gabriela Brumati; Gabriela Christine da Silva Freire; Gabriela Lemos de Vasconcellos; Gabriela Santos Silva; Gabriela Teixeira Dutra dos Santos; Gabriela de Oliveira Buril; Gabriela de Paula Brito; Gabrieli Branco Martins; Gabriella Cristina Moraes de Almeida Dinelly; Gabrielle Cristine Ribeiro de Azevedo; Gabrielle Vitoria Teixeira Ferreira; Gabrielle da Rosa Barbosa; Gabryelle dos Reis Santiago; Geane dos Santos; Georgina Drummond da Rocha; Geovana Delgado da Costa Lima; Geovane Miguel Lima Cerutti; Gessica Cristina Silva dos Santos; Gicelma Viana Matos; Gil Duque Estrada de Barros; Gilmara Fernandes Ribeiro; Gina Lourenco da Silva; Giomario Damasio Gomes; Giovana Capellari; Giovanni Cardoso dos Santos Correia; Gisele Gomes Pereira; Gisele de Oliveira Xavier; Gislaine Matieli Garcia; Gleidilene Freitas da Silva; Graciane Teixeira de Souza Passos; Graziele Ludwig da Veiga; Graziele Ludwig da Veiga; Grazielle Nunes Queiroz; Greyce Kelle Fidelis Paulino; Guaraci Messias de Almeida Junior; Guilherme Costa do Nascimento Maciel Vieira; Guilherme Goulart Caldas Araujo; Guilherme Rodrigues Silva; Guilherme dos Santos Teixeira; Gustavo Felicio Telles; Gustavo Henrique Trajano de Azevedo; Gustavo Rodrigues Pereira Chaves; Haylla Rebeka de Albuquerque Lins Leonardo; Helder Pereira Costa; Helen Gomes de Oliveira da Silva; Helena Hill Silveira Correa; Helena Luz Barbosa; Henrique Vieira de Souza Santos; Heraclio Duarte Tavares; Herbert Rosa de Almeida; Herica Almeida de Andrade; Herica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Marques Ferreira Aguilar; Herika Martins Antelo; Hiane Karoline Moura Silva; Hugo Albino Ribeiro de Souza; Hugo Monteiro Faver; Hugo Paranagua Braga; Humberto de Oliveira Wagner; Hygor Maxsuel de Jesus Pinheiro; Iagnes Thainara Pereira Marcelino; Iamara Correia Santos; Iara Fernandez Juca de Araujo; Ibis Cezario Lourenco; Icaro Blue de Assis Feitosa; Igor de Miranda Storani; Ila Souza Pinto; Ingrid Constancio Costa de Souza; Isabel Sampaio Tostes; Isabel de Castro Rangel; Isabela Maddalena de Souza Lima Dias; Isabela Pimentel Furtado; Isabella Barbosa Caboi Vilar; Isadora Meirelles Borges; Israel Correia Solano Andrade; Israel David de Oliveira Frois; Israel Koch Martins; Isvania Alves dos Santos; Italo Luiz da Conceicao de Lima; Itamar Brum Junior; Ivanisse Cristina Gomes dos Santos; Izabela Cristina Goncalves Pimenta; Izabella Sarmento Batista; Jacqueline Dantas Farias Ozorio; Jacqueline da Fonseca Santos; Jacson Andre Vasconcelos; Jade Viviana de Araujo Barbosa; Jadilson Marinho da Silva; Janaina Almeida da Silva; Jaqueline Peixoto Cardoso; Jaqueline da Costa Cunha; Jaqueline de Oliveira Prestes; Jarbas Frederico Gomes Esteves; Jean Carlos Faria de Oliveira; Jefferson Ramos dos Santos; Jefferson de Souza Lana; Jenifer Mendonca de Araujo; Jennifer Evaldt de Souza; Jennifer Jacomini de Jesus; Jersey Oliveira de Albuquerque; Jessica Alves Batalha; Jessica Conceicao dos Santos; Jessica Cristina Sobrinho da Silva Cavalcante; Jessica Fonseca da Rocha; Jessica Hilario de Lima; Jessica Pires de Almeida; Jessica Romana da Silva Pimentel; Jessica Siqueira Marinho da Silva; Jessica dos Santos Lima; Jessik Karem Custodio Pereira; Jessika Luisa Lopes Peixoto; Joana D Arc Alves de Carvalho; Joana Paiva Dalvi; Joao Augusto Vianna Goulart Filho; Joao Carlos Rodzinski Smolarki; Joao Frederico Berner; Joao Manoel da Silva; Joao Paulo Vergetti Vidal; Joao Paulo da Cruz Freitas; Joao Paulo da Silva Dutra; Joao Pedro Ramos dos Santos; Joao Pedro da Silva; Joao Vitor Baiak Trigo; Joao Vitor Silva de Brito; Joel Vieira da Silva Filho; Joice Pereira da Rocha; Jonatan Felix da Silva; Jonatan Felix dos Santos; Jonatan Machado dos Santos; Jonathans Matias de Souza Lima; Jorge Barbosa Pinto; Jorge Carlos Cardeal; Jorge Cezar Ferreira Vellozo Junior; Jorge Lousada Rodrigues Junior; Jorge Lucio Aguia de Souza; Jose Carlos Tonin Zanchin; Jose Ferreira da Silva Neto; Jose Manoel Siqueira da Silva; Jose Rafael Alves dos Santos; Jose Santana da Rocha Cavalcante; Jose Severino da Silva Neto; Jose Walisson Vieira de Sousa; Joseano Barreto do Nascimento; Josue Cota da Silva; Joyce Caroliny Pereira Marques; Joyce Oliveira Leitao; Juan Felipe Serafim dos Santos; Jucimar Augusto Pereira; Judson Alvarenga da Silva Oliveira; Jueline da Silva Santos; Julia Bello de Menezes; Julia Fernandes Jorge; Julia Koltz; Julia Mancino Alves de Oliveira; Julia Maria de Oliveira Santana; Julia Ramos Machado; Juliana Agabel Fernandes; Juliana Alexandre Lima; Juliana Cavalcante da Silva; Juliana Cristina Lavinas Faria; Juliana Cristina Tenius Ribeiro; Juliana Maximo de Jesus Borges; Juliana Nascimento Lago; Juliana Paula Pereira; Juliana Pereira Peres; Juliana da Silva Barboza; Juliana de Paula Monnerat; Juliana dos Santos Amparo; Julio Cesar Antunes de Oliveira; July Louise dos Santos Ariosi; Junia Aparecida Jacinto Favarini; Junior Cesar de Oliveira; Kamila Lima do Nascimento; Kamilly Oliveira de Lima Silva; Karin Cristina Mattos Azevedo; Karine Franklin Ferreira; Karolliny Danielle Santos; Katia Cristina Carvalho de Melo Matos; Katia Souza Dias Justino; Katiane Aragao Fontes; Keiko Carla Arishima Alves; Kelly Paixao Donofrio; Kethelyn da Silva Aguiar de Oliveira; Kherian Galvao Cesar Gracher; Kim Vieira; Kimberly de Souza Batista; Kleber Carvalho Nogueira Junior; Laiane Andrea Dutra Silva; Laila Lemos Carnevale; Lais Helena Gouveia Rodrigues; Lais Kanturos Mira de Assis; Lais Ramos Castro Macedo; Lara Giambastiani Scheid; Larissa Damasceno Andrade; Larissa Franco Motta de Souza; Larissa Lima de Rosso; Larissa Pereira Lemes; Larissa da Silva Sousa Siqueira; Larissa de Sousa Soares; Laura Bernardo Madeira;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Lazaro Jose da Silva; Leandro Fontoura Corralles; Leandro Linhares Sales; Leandro Talione Sabagh; Leonardo Alves Monteiro; Leonardo Areias Rodovalho; Leonardo Goncalves Vieira; Leonardo Goncalves dos Santos; Leonardo Henrique Luiz; Leonardo Lima de Brito; Leonardo Mauricio Grossi; Leonardo Queiroz Sant Ana; Leonardo da Silva Araujo; Leonice Nascimento de Castro Santos; Leonna Souza da Conceicao; Leticia Lutke Riski; Leticia Pinheiro de Medeiros; Leticia Silva Sena; Leticia Souza Rodrigues de Carli; Leticia Verissima Martins Barcelos; Leticia Victoria Gomes da Silva; Lia Greco Chapuis; Liandra Ellen Coelho Pereira; Liliane Cabral Arongaus; Liliane Freitas dos Santos; Liliane Neves de Souza; Lisiane Franco da Rosa; Livia Felix Magalhaes; Livia Maria Silva Assis; Lorayne Aparecida Nunes Pires; Lorena Lira Vieira Correa; Lorenzzo Rodrigues Frade; Lorrana Lima Cardozo; Lua Barbosa de Albuquerque; Luan de Andrade Vieira Nunes; Luana Costa de Matos; Luana Cristyne da Cruz Demosthenes; Luana Davila Mello; Luana Filgueira de Novais Torres; Luana Nunes Galvao; Luana Santos Sobral; Luana de Franca Alves; Lucas Barbosa da Silva; Lucas Bomfim Damascena; Lucas Ferreira Vargas de Lima; Lucas Henrique da Silva Medina; Lucas Kich Grun; Lucas Meira Neves; Lucas Rafael da Silva David; Lucas Soares Franco; Lucas Tavares Carmo de Abreu; Lucas Werlang Girardi; Luciana Melgaco Garcia; Luciana Serpa de Barros; Luciana Yukari Uehara; Luciano Andre de Paula; Luciano Nakagomi Lebarbenchon; Lucicleia Jamesa da Rocha Eugenio; Lucimara Correa Pereira; Lucy Vieira Garrido de Deus; Luis Felipe de Paes Borges; Luis Henrique Costa de Oliveira; Luisa Dias Daolio; Luisa Pereira Fernandes; Luiz Alberto da Silva Rodrigues; Luiz Felipe de Sousa; Luiz Guilherme Ferreira Coelho; Luiza Barbosa de Sousa Cutrim; Luiza Falcao Soares Cunha; Luma Mozzer Alvim; Lynn Wong Pehrson Lima; Maira Ribeiro Sandy; Maisa Elena Ribeiro; Manuela Gomes Mendes da Silva; Marcela Mota dos Santos; Marcela Souza Finoquio; Marcele de Carvalho Oliveira de Bessa; Marcelle da Silva Pereira; Marcelo Cabral Bezerra Belmont Damasceno; Marcelo Henrique Craveiro de Souza Queiroz; Marcelo Reis de Sousa Abreu; Marcia Maria Domingues Gomes; Marcia Maria Machado de Moraes; Marcio Carvalho Fontes; Marco Aurelio da Silva; Marcos Henrique dos Santos Guedes; Marcos Silva Araujo; Marcus Vinicius Braga Esteves; Marcus Vinicius de Paula Ferreira; Marcus do Paco Silva; Maria Alice Barboza Bezerra; Maria Christina Chagas Ferreira; Maria Clara Oliveira Morais Alcantara; Maria Clara Ribeiro de Oliveira; Maria Conceicao Santos dos Reis; Maria Cristina de Souza; Maria Eduarda Barros Cruz; Maria Ester Moraes da Silva; Maria Fernanda Oliva Detanico; Maria Fernanda Pedrosa Berba; Maria Isabela Januario da Silva dos Santos; Maria Paula Rua Rodriguez Rochedo; Maria Sirleidy de Lima Cordeiro; Mariana Antas Muniz; Mariana Aristides Bley; Mariana Carneiro Ardente; Mariana Henrique Macedo; Mariana Mota Gomes; Mariana Rodrigues de Sa; Mariana Silva Freitas; Mariana Silva de Farias; Mariana Wiedmer Fachini; Mariana dos Santos Pereira; Marianna Cavalheiro da Costa; Marianna Pereira Impagliazzo; Marielle Guimaraes; Marilena de Faria Brito; Marisa de Carvalho Correa; Marllon Campos de Mesquita Moreira; Marllon Fialho de Castro; Marlon Deyvison Damasceno Silva; Marlon Jose dos Santos Rosa; Marlon Patrick Ciconett Bitelo; Marlon Vitor Falcao dos Santos; Marlon da Silva Miranda; Marysila de Oliveira dos Santos Silva; Mateus Santana do Rosario; Matheus Abreu Azeredo; Matheus Jose Arruda Lyra; Matheus Julien Ferreira Bazzana; Matheus Lanzellotti de Araujo Costa; Matheus Palma Furtado; Matheus da Silva Correa; Matheus de Abreu Gonzaga; Matilde Bandeira D Andrea Espinheira; Mauro Sebastiao do Nascimento Brum; Maxwelle Peixoto Mattos Won Held; Maynara Figur; Mayza Kelly da Silva Costa; Mellina Tamy Fagundes Fujihara; Micaella da Silva dos Santos Teixeira; Michel Airan Andrade dos Santos; Michele Girardi; Michelly

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Izidoro Santana; Miguel Iorio Junior; Mikael Rios da Silva; Milie Rocha de Castro; Milla Monteiro Moraes; Millena Nascimento de Araujo; Milleny de Carvalho; Mirella Augusto da Silva; Mirian Graciele Rebes da Cunha; Mirna Thayna dos Santos Silva; Monica Kleim Guimaraes; Monica Medeiros Angelo; Monique Cristina dos Santos de Hollanda; Morgana Souza Santos; Murilo de Santana Santos; Mychele Kelen Rodrigues Carreira; Mylena Cardoso da Silva; Mylena Cristina Martins de Oliveira; Nadia Borges Pinto Medeiros; Narcissio Jose Ramos; Natalia Augusto Cabral Sales; Natalia Bender Fuhr; Natalia Buginga Ramos da Costa Sachini; Natalia Kopke Soares Nascimento; Natalia Menezes Ferreira Bispo de Melo; Natalia Silva Sa Alves; Natalia de Araujo e Silva; Natalia de Fatima Sartori; Natalia de Oliveira; Natalia de Oliveira Lima; Natan da Silva; Nathalia Carneiro de Lima; Nathalia Christina Pereira Ribeiro; Nathalia Kersting dos Santos; Nathalia Neves Sapper; Nathalia Palomo de Araujo; Nathalia Ramos Gambati; Nathalia Rose Rocha Nery; Nathalia de Araujo Barbosa Isaias; Nathan Gil Larcher; Nathana Back dos Santos Miranda da Silva; Natyele Santos da Silva; Nayra de Souza Correa Pereira; Nelson dos Santos Damasceno; Nicole Carolina Coin; Nicole Mello Arias Chaparro; Nicole Velho Vasques Soares; Nicole de Mello; Nivea da Costa Teles; Norival Pravato; Oscar da Cunha Ferreira Neto; Osmar Leite Ferreira Neto; Otavio Araujo de Aguiar; Paloma Rodine Brito da Silva Lopes; Pamella Rosa de Oliveira Arnaldo; Paola Melo Campos; Patricia Aparecida Derossi Santos; Patricia Fabiane Rocha Giglio Mouzinho; Patricia Sales de Sousa; Patricia da Rosa Cruz; Paula Gabriela dos Santos Barreto; Paula Guedes Ferreira da Silva; Paula Rochele Adlmaier; Paula Serapiao Cascardo; Paulo Jose Oliveira de Souza; Pedro Allefe Moreira Salgueiro; Pedro Augusto Carvalho Matos; Pedro Fontes Montano; Pedro Henrique Batista da Silva; Pedro Henrique Martins dos Santos; Pedro Henrique Serra Azul; Pedro Henrique da Silva Pinto; Pedro Henrique de Oliveira Silva; Pedro Ivo Gallao Brito; Pedro Vicente Monte Soares; Pedro da Costa Carvalho; Penelope Vicente Alcantara; Poliana Felix Cruz; Poliana dos Santos Rangel Clein; Polyana Vieira de Souza; Priscila Regina Silva Dias; Priscila Silva Monteiro; Rachel de Souza Venancio Pereira; Rafael Cardoso Dalanhol; Rafael Lacerda de Oliveira; Rafael Marlon de Novais; Rafael Martins Pinheiro; Rafael Rodrigues de Souza; Rafael Will Macedo de Araujo; Rafael da Motta Guedes; Rafaela Alves Coelho; Rafaela Castro de Carvalho Matos; Rafaela Gabriel; Rafaela Garcia Becker; Rafaela Rebollal Brigatto Medeiros; Rafaela Santos de Santana; Rafaela da Conceicao Gomes; Rafaela da Silva Barbosa; Rafaela dos Santos Paim; Rafaele Rodrigues Barbosa; Rafaella Marques Farias; Rafaelle Mendes da Costa; Raimunda Nonata Oliveira Souza; Raimundo Nonato Ferreira; Ramon Araujo Pereira; Ramon Ramos dos Santos; Raphael Alves Cardeal; Raquel Costa de Luca Rebello; Raquel Wanderley de Paula; Raquel dos Santos Vianna; Raul Cavedon Nunes; Raul Lima Ferreira; Rayam Caloba Duarte de Oliveira; Rayanne Kelly Pinheiro Kropf; Rayza Garcia Nascimento; Rebeca Alcantara da Silva; Rebeca Formiga Figueira; Rebeca Monteiro da Silva Barbosa; Rebeca de Almeida Silva Cavalcanti; Rebecca Faray Ferreira Lopes; Renan Epifanio Goncalves; Renan Souza Neves; Renata Alvarez Costa do Nascimento; Renata Cristina Salles Victorio; Renata Maria da Silva; Renata Souza Mendes; Renata dos Santos Dias Rezende; Renata dos Santos Lunardi; Renato Rezende Calandrini de Azevedo; Rhaisa David Braga da Cunha; Ricardo Joao Jahara Filho; Rita de Cassia Fagundes Araujo; Rita de Cassia Mendonca de Miranda; Rita de Cassia da Silva Brito; Roberta Medeiros Teixeira Goncalves; Roberta de Lima Vasconcelos; Roberto Miralha de Medeiros; Roberto Moreira dos Santos; Rodrigo Aristoteles; Rodrigo Bezerril do Nascimento; Rodrigo Domingues de Assis; Rodrigo Sanfilippo Sciammarella; Rodrigo dos Santos Souza; Roger Lauro Pandelo Teixeira; Rogerio Botion Lopes; Rogerio Castro Mittag;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Rogerio Nascimento da Silva; Romulo Albuquerque Maranhao; Romulo Augusto da Silva; Romulo Lesch Estrella; Romulo Rizo Cabral; Rozana Madeira de Oliveira Andrade Brito; Rutiele da Silva Cupertino; Ryan Henrique Bezerra Cardozo; Sabrina Alves de Brito; Sabrina Prates de Noronha Romanczuk; Samantha Ferreira da Silva Reis; Samon Henrique Nunes; Samuel da Rocha Montenegro; Samuel da Silva Milione; Samuell Aquino Holanda; Samyle Gomes Santos; Sandy Locatelli Seabra; Sarah Goes Barreto da Silva Moreira; Sarah de Souza Ribeiro; Sedrya Borges Nunes Ferreira; Sergio Augusto das Flores Ferreira; Sergio Calixto Reiner Junior; Sheila Alves Proenca dos Santos; Sheila Figueiredo de Andrade Donola; Sheyla Maria Torres Goulart Citrangulo; Shimene Lobato Alves; Shyrlane Torres Soares Veras; Sidnei Euclides Santos; Silvia Laine Borges Lucio; Simone Costa Moreira; Simone Silva Collopy; Stefane Aline dos Santos; Stephanie Raposo Gomes; Suellen Faria Leite; Suellen Reis da Silva; Sulamita Lemos da Silva; Susiane Altissimo Ferreira; Sydeclei de Oliveira Tavares Junior; Sylvia Macedo de Oliveira; Symonne de Albuquerque Medeiros; Tabata Dantas de Souza; Taiara de Oliveira Costa; Taina Martins Gomes Ferreira; Taina Rapp Py Daniel; Tais Cristina Lorena; Talita Ribeiro da Silva de Lima; Tamara Ferreira Avila; Tamires Marinho Caldas; Tatiana Silva Esteves; Tatiane Bernardo Gomes Nunes; Tatiane Ferreira da Silva; Tatiane Santos Silva; Tatiane da Silva Pinheiro; Tayna Santos da Silva; Tayne Fernanda Lemos da Silva; Tereza Carolina Fonseca Correa; Thaian Silva Duarte; Thais Fiusa Dias Pereira; Thais Nogueira de Oliveira Silveiro; Thais de Jesus Pinto; Thales Bernardo de Pontes; Thalita Bitencourt Teixeira; Thamires Calazans Pereira Duarte; Thamires Nascimento da Silva; Thamiris Miranda de Melo Marsaglia; Thamiris Oliveira da Silva; Thamiris de Cassia Santiago da Silva; Thamirys Teixeira de Lima; Thamyris Rodrigues Tavares de Jesus; Thayna Arruda Castro; Thayna Baptista dos Santos Teixeira de Carvalho; Thays Passos Brandao; Thays Teixeira de Souza; Thiago Soares da Silva Pereira; Thiago da Silva Amaro; Tissiane Reis dos Santos; Tulho Martins dos Reis; Uellington de Almeida Nunes; Ursulla Bendelak dos Santos Serrano; Valeria da Silva Neves Soares; Valerio Jose Roberto de Oliveira; Vanderson Olimpio da Silva Costa; Vanessa Carvalho de Oliveira; Vanessa Daniela Lazara de Assis; Vanessa Mueller; Vanessa Ribeiro da Silva Valentim; Vaslei Rafael de Lima Batista; Veronica Mandarino Rodrigues; Veronica Stela Monteiro Costa; Veronica das Neves Barbosa; Verônica Baecker Dariano; Victor Fernando Tinoco; Victor Goncalves Carvalho; Victor Henrique Rodrigues da Silva; Victor Vargas Culau; Victor Vieira de Souza; Vilma de Souza Araujo; Vinicius Silva Guimaraes; Vinicius Silva Werneck Orlando; Vinicius Silva de Souza; Vinicius de Oliveira Borges; Visla Silva de Abreu; Vitor Ten Caten Andres; Vitor de Freitas Benites; Vitoria Cristiane Leandro da Silva; Vitoria Duval Genaio Batista da Costa; Vitoria Simplicio Rabello; Vitoria da Costa Occhi; Vivalde Ferreira Vita Neto; Viviane Bastos de Souza da Cunha; Viviane Cardoso Nunes; Viviane Ramos Farias da Cruz Meirelles; Viviane Ramos de Oliveira; Wagner Jose Mezoni; Wagner Rodrigues da Rocha; Wanderley da Silva Moraes; Wanderson Lacerda da Cunha; Wanderson Rosa da Silva de Souza; Wanessa Lamego de Carvalho Possas; Wania de Jesus Dantas; Washington Luiz da Silva Cruz; Wellington Martins de Almeida; Wesley Henrique Santos de Assis; Widson Silva Gama dos Santos; Wilde Landeiro dos Santos; William Boucas Gerasso; Willians Alves Martins; Yasmim de Andrade Pinheiro; Yasmin Duarte Mateus Varela; Yasmin Ramos de Farias Mendonca; Ygor da Silva Teixeira; Yohan de Cresci Ramos; Youn Hana Carvalhaes Youn Borba; Yuri Borges Barcellos; Yzaias Silva de Vasconcelos; Zely Sant Anna Marotti Alencar.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S.A; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério Público Federal; Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI; Petrobras Transporte S.A. - MME; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

006.464/2013-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Elaine Maria Bezerra de Aragão; Margarida Maria da Silva; Maria do Socorro Bezerra de Aragão.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco.
Representação legal: não há.

006.773/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Gabriel Filipe dos Santos Meireles; Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.

007.587/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manoel de Araujo Ramos Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

008.024/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Catarina Madeira de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

008.209/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Daniel Barreto Uribe.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

008.788/2026-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga.
Representação legal: não há.

009.340/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alice Coelho Sampaio; Ana Lucia Teodosio Pereira Travassos; Dalva de Barros Galvao; Dalva de Barros Galvao; Dilza de Barros Fernandes; Dilza de Barros Fernandes; Diva Barboza de Mello; Diva Barboza de Mello; Lia do Couto Bruce; Odila de Sousa e Silva Onoda; Orquidea Barboza de Barros Marinho; Orquidea Barboza de Barros Marinho; Sonia Silva Travassos; Wanda Meirelles Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

010.202/2026-9 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Admis Abreu Correa; Lazaro Rocha Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.

010.287/2026-4 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: André Luiz Lucena Silvestre de Souza e João Alfredo Aleixo de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.

010.296/2026-3 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Fabia Fernanda Curvelo Marques; Thiago Philippe Cordeiro de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

010.595/2026-0 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Andrew Henrique da Silva Cavalcanti Coelho; Djalma Nestor Messias; Juliano Bueno Barbosa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Representação legal: não há.

010.607/2026-9 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Nadia Cilene de Abreu Ferreira; Paulo Henrique Beckman Gomes; Suellen Gardenia Santos Bastos; Vivian Alessandra Vieira de Carvalho Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.

010.927/2026-3 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
Representação legal: não há.

011.027/2026-6 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Francisco Lindemberg Monteiro Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há.

012.062/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cristina Maria Serejo de Assuncao
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

012.219/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Jaqueline da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

012.361/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Antonio Peixoto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

012.478/2026-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Camilo de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

012.657/2010-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense; José Espedito Reinaldo de Sousa
Recorrente: José Espedito Reinaldo de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Eudes de Aguiar Ayres (OAB-PI 5154), representando Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense; Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB-PI 2820), Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB-PI 5470) e outros, representando José Espedito Reinaldo de Sousa.

012.948/2022-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Genilda Maria Leal Torres; Ina Machado Campos; Malvina Dias Gomes; Maria Irene do Nascimento Wanderley; Marlene Dias Gomes; Rosa Rodrigues Borges; Rute Won Victorette.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

013.339/2026-5 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Catia Raquel Felden Bartz; Fernanda Pinto Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Representação legal: não há.

013.377/2026-4 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: José Adriano Cavalcante Alencar.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

013.494/2026-0 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Aline de Melo Saracol; Angelica Figueiro Olivero; Carolina Dal Agnol Dalazen; Carolina Ribeiro Anele; Guilherme Levi Tres; Renilda Bueno Trindade; Rosane de Fatima Bennett Dias; Rosangela Correa da Silva; Simone Pires Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Representação legal: não há.

013.723/2026-0 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Eduardo Villela de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

014.091/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Arion Lacerda da Silva; Dayse Affonso Arantes; Francimar Paiva de Moura; Rosemary Alves Lucas da Silveira; Rosilda dos Santos Cabral; Tamara de Fatima Santos Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

014.765/2026-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Camila Vilar de Oliveira; Elaine Paulo Machado; Flávio Batista Dagilar Neto; Gisely Vilar de Oliveira; Juracy Dorvalina Gonçalves; Lúcia Maria de Souza Sarmento; Renato de Souza Sarmento; Terezinha Souza da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

016.184/2026-2 - **Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Representação legal: não há.

016.430/2026-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriano Magalhães Chaves; José Carlos Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/MG.
Representação legal: não há.

017.607/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Rodoval Ferreira Santos; José Fernandes Ferreira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

017.767/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulino Silva de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

017.816/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sergio Luis Bezerra Satiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.

017.836/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Hermogenes Campbell Moutinho; Jose Zeferino dos Reis; Manoel Felix da Silva Filho; Maria Rita Campelo Arruda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

018.045/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz dos Santos Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

018.059/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Rodrigues de Mendonca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

018.326/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Regina Sales de Sousa; Delmilza da Silva Santos; Elisangela Neres Araujo da Silva; Emygdia de Biase Martins da Silva; Maira de Fatima Filter; Maria da Conceicao Pereira da Silva; Maria de Jesus da Silva dos Santos; Maria do Carmo Santos da Silva; Neuza Maria Bicharra Silva; Rosangela Neres Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.518/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lucila de Souza Parente.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

020.544/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jesus Ireneo Jimenez Viana; Renato de Oliveira Zucoloto; Rita Aparecida de Oliveira; Sônia Maria dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

020.600/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aldo Sunas; José Carlos Torres; Rubens Modesto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

020.627/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Flávio Rogério Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

021.668/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Justino Santos Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins.
Representação legal: não há.

021.670/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Prefeitura Municipal de Cruzeiro/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Educação - Cruzeiro/SP.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

023.559/2024-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

031.802/2016-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Flávio Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
Representação legal: não há.

Ministro ODAIR CUNHA

007.936/2015-0 - **Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Sérgio de Souza Pimentel.
Recorrente: Sérgio de Souza Pimentel.
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA.
Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206) e Cássio Murilo Silveira Castro (OAB/PA 22.474), representando Sérgio de Souza Pimentel.

019.998/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.
Representação legal: Felipe Santos Reis, representando Riel Engenharia e Comércio Ltda.

021.145/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Antônio Henrique Gabriel (OAB-SP 341590), representando Serget Mobilidade Viaria Ltda.

Ministro RODRIGO PACHECO

001.236/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Francisco Jose Cardoso de Freitas
Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa Real - BA.
Representação legal: não há.

017.845/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sueli Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.

018.020/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ledina Maria de Barros Marcarian
Órgão/Entidade/Unidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

019.190/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Rogerio Guidette, representando Labor Solucoes em Engenharia Ltda.

019.613/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcia Turquette Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

019.661/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eleazar Araujo da Silva; Tatiana Felix Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

019.909/2026-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jonatas Alves de Almeida
Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão - MA.
Representação legal: não há.

021.324/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos.
Representação legal: Mariana Gloria de Assis (OAB-RS 79079), representando Norte Shopping Brasil Ltda.

021.730/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18444), representando Innovatis Engenharia e Sustentabilidade Ltda.

022.320/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Larissa Soares de Souza, representando Ls Treinamento e Gastronomia Ltda.

024.483/2025-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Everardo Araújo de Moura Carvalho; Francisco Eudes Castelo Branco Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Isaías Coelho - PI.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.977/2026-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Maria da Conceicao Cunha Dias; Walfredo Val de Carvalho Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI.
Representação legal: não há.

003.352/2018-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Responsáveis: Aglae Amaral Sousa; Aldely Rocha Dias; Ana Maria Picanco Garrido; Antonio Luiz de Araujo Pitia; Associacao Obras Sociais Irma Dulce; Carlos Alberto Trindade; Celia Maria Sales Vieira; Cong das Irmas Fran Hospitaleiras da Ima Conceicao; Domingos Conceicao Almeida; Enio Alves de Oliveira; Fundação José Silveira; Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda; Hospital Evangélico da Bahia; Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza; Maria Adelina Lopes Amoedo; Oyama Amado Simoes; Paulo Sergio de Moraes Sepulveda; RN Serviços Médicos Especializados Ltda; Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Portugues
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Governo - Segov - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.
Representação legal: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB-BA 23791), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (OAB-BA 24.988) e Luis Costa Cruz (OAB-BA 27.170), representando Flavia Vasconcelos Souza; Gleide Lucia Ramos Gois, representando Carlos Alberto Trindade; Joao Daniel Passos (OAB-BA 42216), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (OAB-BA 40260), representando Celia Maria Sales Vieira; Euripedes Brito Cunha Junior (OAB-BA 11.433), Edmundo Sampaio Jones (OAB-BA 9.474) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza; Tais Souza de Cerqueira (OAB-BA 20.193), representando Cong das Irmas Fran Hospitaleiras da Ima Conceicao; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Antonio Luiz de Araujo Pitia; Ricardo Fenelon das Neves Junior (OAB-DF 35223), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB-DF 65493) e outros, representando Fundação José Silveira; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Domingos Conceicao Almeida; Daniel Carvalho Bahia (OAB-BA 73977), Antonio Cesar Pereira Joau e Silva (OAB-BA 9332) e outros, representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (OAB-BA 41.846), Fabio Follador Coelho (OAB-BA 36.340) e outros, representando Oyama Amado Simoes; Joyce Betty Souza Silva (OAB-BA 30.636), representando Aglae Amaral Sousa; Andre Luis Dias Fontes, representando Aldely Rocha Dias; Jamil Pereira de Santana (OAB-BA 73303), Renata Dorea Xavier (OAB-BA 26824) e outros, representando Associacao Obras Sociais Irma Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (OAB-BA 38.686), Carlos Alberto Telles de Goes Junior (OAB-BA 31.932) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (OAB-BA 16741) e Roberto Silva Soledade (OAB-BA 16627), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482), Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Portugues.

009.762/2026-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.
Representação legal: não há.

009.806/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: João Clemente Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sapé/PB.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

009.816/2026-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Geraldo Eustáquio Machado; Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sebastião Barros/PI.
Representação legal: não há.

012.073/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Leticia Ferreira Carlos de Santis
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

014.472/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Amadeu Henrique Barros de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaqueira/PE.
Representação legal: não há.

021.739/2016-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundacao Educacional e Cultural Para O Desenvolvimento e Aperfeicoamento da Educacao e da Cultura - Fundae; Fundacao Ulbra; Mauro Cesar Zacher; Ney Luis Pippi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.
Representação legal: Roberto Silva da Rocha (OAB-RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB-RS 120501A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Anete Capponi Gisler Zacher, representando Mauro Cesar Zacher; Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB-RS 81.013) e Helio Saul Mileski Junior (OAB-RS 44.422), representando Martina Gisler Zacher; Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB-RS 81.013) e Helio Saul Mileski Junior (OAB-RS 44.422), representando Leonardo Gisler Zacher; Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB-RS 81.013) e Helio Saul Mileski Junior (OAB-RS 44.422), representando Anete Capponi Gisler Zacher; Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208569) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB-RS 76229), representando Ney Luis Pippi; Luana Pinto Oliveira (OAB-RS 130217), representando Fundacao Ulbra.

022.447/2025-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença - AM.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.042/2010-3 - Recurso de reconsideração interposto por Cícero de Lucena Filho,Francisco de Sales Pereira,Rubria Beniz Gouveia Beltrao contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, Bracel Ltda; Cícero de Lucena Filho; Evandro de Almeida Fernandes; Francisco de Sales Pereira; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena; Rubria Beniz Gouveia Beltrao, Rubria Beniz Gouveia Beltrao; Francisco de Sales Pereira; Cícero de Lucena Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.
Representação legal: Marcelo Martins de Sant Ana (OAB/PB 16.373), representando Rubria Beniz Gouveia Beltrao; Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892), representando Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Vera Maria Nóbrega de Lucena, Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena; Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227), representando Francisco de Sales Pereira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682), representando Cícero de Lucena Filho; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Miguel de Lucena Henriques; Ana Karolynne de Araujo Neves dos Anjos (OAB/PB 20.712), representando Evandro de Almeida Fernandes; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Vera Maria Nóbrega de Lucena; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Matheus de Lucena Henriques.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcelo Martins de Sant Ana (OAB/PB nº 16.373)**, em nome de RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.076/2026-2 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Katia Lucena de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

018.217/2025-7 - TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Ação 219G - Estrutura da Rede de Serviços do Suas (nº da TCE no sistema: 1087/2025).
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Nadia Filomena Dutra Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistencia Social Conselheiro Pena/MG.
Representação legal: Ricardo Carvalho Pimenta (OAB-MG 152617), representando Nadia Filomena Dutra Franca.

036.290/2021-1 - Embargos de declaração interposto por Manoel Maria Mendes de Campos,Paulo Roberto Pereira da Costa contra o Acórdão 5.035/2026-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Douglas Sarmento Magalhaes Junior; Genilson Maciel Parente Campos; Janio Mendonca Bastos; Luciano Porfirio de Oliveira Segura; Manoel Maria Mendes de Campos; Paulo Roberto Pereira da Costa; Project Engine Comercio e Servicos de Informatica Ltda; Walteuner Bezerra Mendonca, Paulo Roberto Pereira da Costa; Manoel Maria Mendes de Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19573), representando Paulo Roberto Pereira da Costa; Luiz Otavio Soares Parente (OAB-PA 26751), representando Douglas Sarmento Magalhaes Junior; Rafael Alves Gomes de Brito (OAB-DF 38954), representando Walteuner Bezerra Mendonca; Carolina Pinto Figueiredo (OAB-SC 32783) e Maria Eugenia Furtado (OAB-SC 16889), representando Luciano Porfirio de Oliveira Segura; Morane de Oliveira Tavora (OAB-PA 14993) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (OAB-PA 18.112), representando Project Engine Comercio e Servicos de Informatica Ltda; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19573), representando Manoel Maria Mendes de Campos.

045.746/2020-6 - Pedido de reexame interposto por Miracele da Silva Brito contra o Acórdão 7.232/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Miracele da Silva Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), representando Miracele da Silva Brito.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.033/2025-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função assistência social, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2020.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Dinaldo dos Santos Aires; Gilma Drago Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

006.487/2025-4 - Pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Edivaldo Fernandes Lima, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há

008.656/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular".
Interessados/Responsáveis: M dos Santos Zeri Ltda; Marcia dos Santos Zeri.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Jose Domingues de Godoi Neto (OAB/RJ 160.365), representando M dos Santos Zeri Ltda.

011.975/2026-1 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Fernanda Penteado.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há

011.996/2026-9 - Atos de aposentadoria
Interessado: Celso de Oliveira Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

014.693/2026-7 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Lazaro Cezar Lopes Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há

019.167/2025-3 - Ato de aposentadoria.
Interessado: Fernando Marques de Souza Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há

020.189/2026-5 - Ato de pensão civil.
Interessada: Roseane Frutuoso de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

026.251/2024-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de rateio a profissionais da educação com recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo Município de Itapajé/CE.
Responsáveis: Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano; Prefeitura Municipal de Itapajé/CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapajé/CE.
Representação legal: Pedro Marcelo Clares de Andrade (OAB/CE 48.608) e Sammuel David de Andrade Medeiros e Barbosa (OAB/CE 24.326), representando Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano; Francisco Jardel Rodrigues de Sousa (OAB/CE 32.787) e Lidenira Cavalcante Mendonca Vieira (OAB/CE 16.731), representando Prefeitura Municipal de Itapajé/CE.

Ministro ODAIR CUNHA

008.886/2022-9 - Embargos de declaração opostos pela Drogaria Coelho Nunes Ltda. contra o acórdão 5454/2026-1ª Câmara
Embargante: Drogaria Coelho Nunes Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209), representando Leandro Coelho Nunes; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209) e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111876B), representando Drogaria Coelho Nunes Ltda.; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209), representando Karen Cristina Pires Soares.

014.332/2024-8 - Tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados no âmbito de convênio celebrado em 2016 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o município de São José do Egito/PE, para a realização do Festival Esportivo Egipciense
Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares; município de São José do Egito/PE; Romerio Augusto Guimaraes.
Órgão: Ministério do Esporte.
Representação legal: Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24863), representando Romerio Augusto Guimaraes; Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21802), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.

014.680/2025-4 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Carapebus/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Christiane Miranda de Andrade Cordeiro; Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

027.657/2019-1 - Representação acerca da atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na concessão de financiamentos para aquisição de jatos executivos da Embraer, entre 2009 e 2014, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Lucas Rafael Nunes Guimarães, Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 095.156) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ministro RODRIGO PACHECO

002.304/2024-4 - Tomada de Contas Especial convertida por força do Acórdão 622/2024-TCU-2ª Câmara, a partir de representação originada de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), acerca de irregularidades na execução das Dispensas de Licitação 18/2020 e 25/2020, promovidas pelo município de Bayeux/PB para aquisição de testes rápidos para detecção de Covid-19.
Responsáveis: Bruno Wanderley Ramos Monteiro; Luciano Jose de Morais - ME; Rita de Cassia de Jesus Alves.
Unidade Jurisdicionada: Município de Bayeux - PB.
Representação legal: Nelson de Oliveira Soares (OAB-PB 12162), representando Bruno Wanderley Ramos Monteiro; João Lopes de Sousa Neto (OAB-PB 11996), representando Luciano Jose de Morais - ME; João Lopes de Sousa Neto (OAB-PB 11.996), representando Luciano Jose de Morais - ME; Reverton Matias da Silva (OAB-PB 29920), representando Rita de Cassia de Jesus Alves.

008.337/2024-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Rui Pimentel Silva Gonçalves, então secretário municipal de saúde, e do município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo.
Interessados/Responsáveis: Município de Bacuri/MA; Rui Pimentel Silva Gonçalves.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (OAB-DF 48.798), representando Rui Pimentel Silva Gonçalves.

009.411/2025-9 - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.
Recorrente: Elizabeth Maria Azevedo Bilange.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

011.179/2023-6 - Pedido de reexame interposto contra decisão que apreciou ato sujeito a registro.
Recorrente: Olga Aida Joaquim Gomieri.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: Cristiano Sofia Molica (OAB-SP 203624) e Mariana dos Santos Cyrino (OAB-SP 500947), representando Olga Aida Joaquim Gomieri.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

016.341/2025-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de ex-prefeito, gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do convênio firmado entre o referido ministério e o município de São José do Egito/PE.
Responsável: Evandro Perazzo Valadares.
Unidade Jurisdicionada: Município de São José do Egito/PE.
Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB-PE 26082), Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 05786) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

025.595/2024-5 - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a realização do projeto Austeros - 1ª Temporada, série ficcional em 5 episódios sobre o boxeador Hélio "Austero" dos Santos.
Responsáveis: Diego Lara Maceiras; Flavio Roberto de Oliveira; TAC - Filmes Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.

033.094/2023-3 - Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Raphael de Almeida Ferry contra o Acórdão 1717/2026-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito solidário e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades em contratação emergencial.
Responsáveis/Recorrentes: Fernando Raphael de Almeida Ferry; Silvana Coccheto Fernandes Quadra; De Sá Serviços Ltda, Fernando Raphael de Almeida Ferry.
Unidade Jurisdicionada: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio - EBSERH.
Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181860), representando Farly Souza da Silva; Renata Porto da Luz (OAB-RJ 096691), representando Fernando Raphael de Almeida Ferry; Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181860), representando De Sá Serviços Ltda; Hugo Thiengo Kreischer (OAB-RJ 181860), representando Conceição de Maria Ferreira Bonavita.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.565/2026-5 - Atos de aposentadoria.
Interessada: Margarete Nicolau de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

007.506/2026-0 - Atos de aposentadoria.
Interessado: José Augusto Machado de Amorim, Antherson Pires Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

012.060/2026-7 - Atos de aposentadoria.
Interessada: Eliete Braghini.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

012.555/2021-5 - Tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio.
Responsável: Remi Vasconcelos Calheiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Cid de Cerqueira Calheiros (OAB-AL 13.679), representando Remi Vasconcelos Calheiros; João Alves Salgueiro (OAB-AL 3.450), representando o Município de Murici/AL; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4719) e João Alves Salgueiro (OAB-AL 3450), representando Olavo Calheiros Novais Neto.

014.657/2026-0 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Helena de Oliveira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

017.549/2026-4 - Atos de aposentadoria.
Interessada: Juliane Chiuratto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

017.553/2026-1 - Atos de aposentadoria.
Interessado: Theocrito Cypriano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

017.562/2026-0 - Atos de aposentadoria.
Interessada: Teresa Cristina Viana Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
Representação legal: não há.

023.124/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, consistente na irregularidade na habilitação
e concessão do benefício previdenciário.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Francisco das Chagas Setubal Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - FORTALEZA/CE - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

023.309/2025-3 - Tomada de contas especial em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros).
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Everaldo Costa da Silva; Maria da Gloria Felix de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 10/11/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

004.998/2026-0 · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Araioses/MA.
Responsáveis: Luciana Marão Félix; Valéria Cristina Pimentel Leal.
Representação legal: não há.

004.999/2026-6 · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Joselândia - MA.
Responsáveis: Maria Edila de Queiroz Abreu; Rejane N Martins & Cia Ltda.; Wabner Feitosa Soares.
Representação legal: não há.

006.687/2025-3 · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco da Silva Bandeira.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.

010.130/2024-1 · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Alexandre Lima Diniz de Oliveira; Anderson Roberto Torres Freire; Caio Cavalcanti Ramos; Claudio Menna Barreto Valenca; Frederico da Costa Amâncio; Juliana Dias Medicis; Julio Araujo da Cruz Junior; Márcio Stefanni Monteiro Morais; Victor Alexander Almeida Vieira.
Representação legal: João Vitor Nunes de Holanda (41.198/OAB-PE), Eriverton Felipe de Souza (42.202/OAB-PE) e outros, representando Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

016.954/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal - Ministério Público Federal.
Interessados: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Studios Tecnologia da Informação Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
Representação legal: Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Tuany Le Bonfim Lima (37.720/OAB-BA) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

017.727/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elci Prado Menezes; Francisco Eugenio Vieira da Silva; Jussara Fernandes Valladares; Mario Bettocchi Batalha Dittz; Mariza da Silva Pinheiro do Lago.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

021.732/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Bruno Fioreze Sebastião.
Unidade Jurisdicionada: Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

009.767/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA.
Responsável: Jabes Sousa Ribeiro.
Representação legal: não há.

012.680/2026-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Janete Alves Lima Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado - SE.
Representação legal: não há.

017.652/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Cristina Silva Farias; Cleusa Souza de Almeida; Francisco Carlos do Vale; Jovaldo Nunes de Araujo; Maria Duarte de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.670/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Interessada: Elzelina dos Santos Cardoso.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

020.625/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Goncalves Pereira; Nadia Gomes da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

021.581/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Abdo Dias da Silva Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) - Campus Vila Velha.
Representação legal: não há.

022.310/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: CW Comércio de Materiais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde.
Representação legal: Caroline Werlang, representando Caroline Werlang.

022.499/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tarx Telecom Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mamborê/PR.
Representação legal: Paulo Wolf Filho, representando Tarx Telecom Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

017.605/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lourival do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

017.803/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Cristina de Castro Grangeiro; David Salles de Barros Valente; Fausto Pires Martins Filho; Julio Cesar Lucas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

017.867/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Felix da Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
Representação legal: não há.

022.107/2026-6 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho; Ivan Tiburtino de Oliveira
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguaçu da Bahia - BA.
Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Ivan Tiburtino de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Ministro JHONATAN DE JESUS

011.872/2026-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM.
Responsáveis: Antonio Ferreira Lima; Francisco Andrade Braz; Moises da Costa Filho.
Representação legal: não há.

015.992/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Regina Irene Fernandes Sanchez.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/sp - Inss/mps.
Representação legal: não há.

017.610/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nilza Santa Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
Representação legal: não há.

017.654/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elizabete Freitas do Nascimento da Silva; Jeci Vieira de Andrade; Maria de Lourdes Baptista Rossi; Sonia Pereira Cassemiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.886/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Oenes Neckel de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.

018.092/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria dos Reis Rodrigues Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

018.202/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - GO.
Responsável: Edmar de Assis Silva.
Representação legal: não há.

020.047/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.014/2026-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coronel Fabriciano/MG.
Responsáveis: Francisco de Assis Simoes Thomaz; Município de Coronel Fabriciano/MG .
Representação legal: não há.

001.836/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.

014.715/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Katia Souza Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

018.445/2026-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Auta Francisca Pegado; Maria Elisabete de Mello e Silva dos Santos; Maria das Graças dos Santos Ventin; Maria do Socorro Costa Goncalves; Marilene Alves Dutra; Moema Bastos Souza; Silvia Lucia de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.604/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edvino Iaszczerski.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Paraná - Dnit/MT.
Representação legal: não há.

020.670/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marta Sukert Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.508/2023-1 - Tomada de contas especial em razão de dano ao erário identificado na execução de dois contratos financiados com recursos de termo de compromisso celebrado para execução de obras de implantação e pavimentação de trechos da rodovia BR-364/MT.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Alaor Alvelos Zeferino de Paula; Cavalca Construções e Mineração Ltda.; Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Paulo Roberto Santos Dorileo.
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Larissa Omura Bittencourt (470.157/OAB-SP), Laura Pereira Feitoza (492.260/OAB-SP), entre outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Gabriel Augusto Souza Mello (21.393/OAB-MT), William Khalil (6.487/OAB-MT), entre outros, representando Cavalca Construções e Mineração Ltda; Maurício Magalhães Faria Neto (15.436/OAB-MT), Rayssa Toledo Balster De Castilho (30.320/OAB-MT), entre outros, representando Alaor Alvelos Zeferino de Paula; Rafael Furlan Zandonadi (359.962/OAB-SP), entre outros, representando Paulo Roberto Santos Dorileo.

010.676/2020-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que tinha por objeto a implantação de sistemas para a montagem de mapas dinâmicos da violência urbana (Observatório Municipal da Segurança Pública), bem como de sistemas de acompanhamento técnico dos programas e ações do eixo estratégico de prevenção da violência no Município de Camaçari (BA).
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública
Responsáveis: Ademar Delgado das Chagas; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Luiz Carlos Caetano
Representação legal: Celso Augusto Coccaro Filho (98.071/OAB-SP), Georgia Gobatti (283.897/OAB-SP) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; Felipe Thiago Tingo de Lima (68677/OAB-DF), representando Luiz Carlos Caetano

014.778/2025-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Henrique de Lima Biscaro e Patrícia Ronielly Ramos Alencar, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do repasse da MP 815/2017.
Unidade Jurisdicionada: Município de Marituba - PA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Mario Henrique de Lima Biscaro; Patricia Ronielly Ramos Alencar.
Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (7.039/OAB/PA), Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (019.681/OAB/PA), Natielly Mateus Amorim (23.430/OAB/PA), Tarcísio De Andrade Pereira (34.050/OAB/PA) e Luiz de França Solon Neto (40.416/OAB/PA); todos representando Patrícia Ronielly Ramos Alencar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

019.984/2022-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento ao PSB/PSE.
Unidade Jurisdicionada: Município de Itajaí - SC.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Jandir Bellini.
Representação legal: Valdemiro Bellini Neto (27.349/OAB-SC), representando Jandir Bellini.

Ministro JORGE OLIVEIRA

009.638/2026-1 - Ato de concessão de pensão civil submetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à apreciação deste Tribunal para fins de registro.
Interessada: Claudete Souza de Castro Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

014.787/2025-3 - Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual este Tribunal julgou a tomada de contas especial relativa aos recursos repassados ao Município de Varjota/CE pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 2018, para uso preferencialmente nas áreas de saúde e educação.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Varjota/CE
Interessado/Responsáveis/Embargante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Francisca Célia Rodrigues de Sousa e Francisco Elmo Bezerra Monte
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30.435/OAB-CE), representando Francisco Elmo Bezerra Monte.

019.872/2024-0 - Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.038/2026-2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.620/2025-2ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, em tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Coari/AM para ações de resposta a inundações.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM.
Embargante/Interessado: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

047.567/2020-1 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos captados por força de Termo de Compromisso para a execução do projeto desportivo "Corrida Live Earth", realizado em 18/4/2010.
Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro; Júlio Cláudio Alfaya.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte.
Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42884), representando Júlio Claudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.176/2025-7 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Leonardo Dicson Sanchez Betin.
Unidade jurisdicionada: Municipio de Itaqui (RS).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Leonardo Dicson Sanchez Betin.
Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), representando Leonardo Dicson Sanchez Betin.

001.819/2026-7 - Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Pedro Maia Magalhaes.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: Fátima Marissue Martins Rodrigues (10291/OAB-RO) e Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5176/OAB-RO), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario Federal de Rondonia e Acre; Igor Martins Rodrigues (6413/OAB-RO) e Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (2867/OAB-RO), representando Pedro Maia Magalhaes.

008.594/2024-4 - Pedido de Reexame em Representação interposto pelo Município de Branquinha (AL).
Unidade jurisdicionada: Município de Branquinha (AL)
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Branquinha (AL)

012.056/2026-0 - Atos de Aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Auditoria Interna - TRE/MT - JE para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Gilson Henrique Verlangieri Carmo.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

012.089/2026-5 - Atos de Aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jose Luiz Fernandes.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

013.894/2021-8 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Rodrigo Medeiros de Lima.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Construtora Queiroz Galvao S A ; Paulo Dietzsch Neto; Wagner Jose Del Monaco Antunes, Rodrigo Medeiros de Lima.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Alexandre Spezia (20555/OAB-DF) e André Puppin Macedo (12004/OAB-DF), representando Wagner Jose Del Monaco Antunes; Maurício Maranhão de Oliveira (11400/OAB-DF), representando Paulo Dietzsch Neto; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Queiroz Galvão / Constran / Serveng.

014.676/2026-5 - Atos de Aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Josefa Marta Dantas Martins.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

017.567/2026-2 - Atos de Aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Geraldo Ribeiro Gomes.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

011.971/2026-6 - Ato de concessão de aposentadoria a Didier Jean Georges Guigue Jeunon, emitido pela Universidade Federal da Paraíba e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Didier Jean Georges Guigue.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

014.649/2023-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 1.096/2008, que previa a implantação de sistemas de abastecimento de água no município de São Geraldo do Araguaia/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará , Edivaldo Danilo Batista Santos; Norte Transportadora Eireli .
Representação legal: não há.

017.530/2026-1 - Ato de concessão de aposentadoria a Jacyr Lessa Carelli, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Jacyr Lessa Carelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
Representação legal: não há.

017.566/2026-6 - Ato de concessão de aposentadoria a Elcy Leal da Cunha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Elcy Leal da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.
Representação legal: não há.

018.022/2026-0 - Ato de concessão de aposentadoria a Gilberto Sandrini, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Gilberto Sandrini.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

019.868/2024-3 - Embargos de declaração interposto por Adao Alves de Carvalho Filho,Ivan Tiburtino de Oliveira contra o Acórdão nº 4.880/2026-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional , Adao Alves de Carvalho Filho; Ivan Tiburtino de Oliveira; Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA , Adao Alves de Carvalho Filho; Ivan Tiburtino de Oliveira.
Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Adao Alves de Carvalho Filho; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Ivan Tiburtino de Oliveira; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

039.290/2018-2 - Recurso de revisão interposto por Vitor Benez Pegler contra o Acórdão nº 1.705/2021 que o condenou e a ACTESP, solidariamente, ao pagamento de R$ 838.790,02, e aplicou, individualmente, a multa de R$ 200.000,00.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome ; Ministério do Esporte ; Ministério dos Direitos Humanos, Associação dos Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado de São Paulo ; Vitor Benez Pegler.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Representação legal: Ivan Luz Carvalho (19364/OAB-CE), representando Vitor Benez Pegler.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

024.682/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.684/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.685/2025-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.688/2025-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.691/2025-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.701/2025-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

024.707/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.716/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.753/2025-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.755/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.778/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.779/2025-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.780/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

024.784/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

024.786/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

025.049/2025-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função de concessão irregular de benefício previdenciário.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1058/2026-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 005.675/2026-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Rubiane de Alencar Oliveira, CPF: 958.533.163-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/11/2026: R$ 185.622,57; em solidariedade com o(s) responsável(eis): Wanderson Magno Ferreira Luz (CPF: 003.164.883-56), Rogério Bezerra de Almeida (CPF: 705.483.403-82), Felipe Silva de Alencar (CPF: 961.921.943-00), Edivan Ramos Ferreira (CPF: 716.723.971-20), Roberto Ribeiro (CPF: 018.151.413-36), Maria de Lourdes Ferreira da Silva (CPF: 995.796.341-49) e Lazaro Silva de Alencar Mesquita (CPF 620.728.803-35).

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas: vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: artigo 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/11/2026: R$ 226.666,96; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 3, p. 161)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

EDITAL 1063/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 007.632/2014-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Gilderlan Barreto Santos, CPF: 259.506.491-68, representado pelo Sr. Sebastião da Costa Val, CPF: 013.033.277-16, do Acórdão 2412/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Odair Cunha, Sessão de 2/9/2026, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2816/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Rodrigo Pacheco, Sessão de 14/10/2026, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 3, p. 161)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

EDITAL 1066/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 025.733/2006-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Ubirajara Pereira de Souza, CPF: 892.098.187-68, dos Acórdãos 2104/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/8/2020; 624/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 25/3/2015; e 1361/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/7/2024, proferidos no processo TC 025.733/2006-9, relativamente à dívida imputada ao responsável pelo Acórdão 2169/2013-TCU-Plenário, consideradas as deliberações posteriores.

Em decorrência da condenação, fica o responsável notificado a recolher aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) o valor histórico do débito de R$ 53.042,80, com data de ocorrência em 29/6/1998, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/11/2026 corresponde a R$ 713.709,25, em solidariedade com os responsáveis Josetônio Pedro da Silva, CPF 411.052.147-53, e Papelaria Bom Astral Ltda. - ME, CNPJ 72.373.210/0001-36. O recolhimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

As informações sobre o recolhimento do débito ao cofre credor poderão ser obtidas na Central de Atendimento ao Cidadão do TCU, por meio dos canais indicados abaixo.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 3, p. 161)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

EDITAL 1067/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 025.733/2006-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Murilo Kubrusly Aranha, CPF: 435.279.577-15, do Acórdão 2169/2013-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 14/8/2013, bem como dos Acórdãos 624/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 25/3/2015, e 1361/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/7/2024, proferidos no processo TC 025.733/2006-9, em decorrência dos quais subsistem obrigações de ressarcimento de débitos e de recolhimento de multa imputadas ao responsável.

Dessa forma, fica Murilo Kubrusly Aranha, CPF: 435.279.577-15 notificado a recolher aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) os valores históricos dos débitos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência e acrescidos dos juros de mora devidos até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/11/2026 corresponde a R$ 4.590.638,56, em solidariedade com os demais responsáveis pelas respectivas obrigações, identificados nos autos. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 80.000,00, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida a fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 3, p. 161)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 42, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (participação telepresencial) e Rodrigo Pacheco; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Jorge Oliveira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

Em seguida, o Presidente informou que a sessão extraordinária fora convocada nos termos do art. 98 do Regimento Interno e da Resolução-TCU nº 388/2026, para apreciar o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), em cumprimento à Lei Complementar nº 214, de 2025. Após a leitura do voto do relator (v. Anexo I), Ministro Vital do Rêgo, os membros do Plenário, bem como a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestaram-se oralmente.

O Ministro Augusto Nardes questionou os impactos da reforma tributária sobre os microempreendedores individuais (MEIs). Expressou preocupação com a possibilidade de a nova sistemática tributária dificultar a permanência desses empreendedores no mercado e, consequentemente, estimular o aumento da informalidade. Não obstante essas ponderações, acompanhou o voto do relator.

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu, por unanimidade, o Acórdão nº 2933, abaixo transcrito.

ACÓRDÃO Nº 2933/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.529/2026-7.
1.1. Apenso: 015.848/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas - SecexContas; Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para 2027 e do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas da CBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, realizado com base na proposta encaminhada pelo Poder Executivo da União, nos termos do art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 349 a 353 e 370 da Lei Complementar 214/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 130, §§ 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 349, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 214/2025, no art. 1º, inciso XXIX, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 10 e 12 da Resolução-TCU 388/2026, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.1. informar ao Senado Federal, a quem compete fixar, por resolução, a alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o redutor aplicáveis em 2027, nos termos do art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 349, caput, incisos I e III, e § 1º, inciso II, da Lei Complementar 214/2025, que:

9.1.1. a alíquota de referência da CBS para 2027, calculada por este Tribunal com base na proposta encaminhada pelo Poder Executivo da União e segundo a metodologia homologada pelo Acórdão 2833/2025-TCU-Plenário, com os ajustes e as premissas registrados nos autos, é de 11,3% (onze inteiros e três décimos por cento), valor resultante do arredondamento da alíquota calculada de 11,3468%, nos termos do art. 349, § 14, da Lei Complementar 214/2025;

9.1.2. o redutor de que trata o art. 370 da Lei Complementar 214/2025, a ser aplicado em 2027 sobre as alíquotas da CBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, é de 44,2% (quarenta e quatro inteiros e dois décimos por cento), aplicável de modo uniforme à alíquota de referência e às alíquotas reduzidas incidentes sobre essas aquisições, observadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 472 da referida Lei Complementar;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam, dos Apêndices I a XVII (peças 23 a 39) e dos Anexos A a G (peças 40 a 46), ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta aos autos pelo despacho de 5/8/2026 (peça 13), reclassificando como públicas as peças processuais, ressalvados os documentos, as planilhas e as bases de dados recebidos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, os quais manterão a classificação atribuída na origem, em observância ao art. 198 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ao art. 349, § 13, da Lei Complementar 214/2025 e à Resolução-TCU 294/2018; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-42/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Por fim, parabenizou todos os auditores envolvidos no trabalho e, às 11 horas e 45 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de novembro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 1, p. 117)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ATA Nº 43, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (participação telepresencial) e Rodrigo Pacheco; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Jorge Oliveira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 21 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação na última edição do "Diálogo Público - Encontro de Ideias e Soluções", que será realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2026, no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília. A programação incluirá a entrega do Distintivo Gestor Capacitado e a premiação do Selo Fiscal Cidadão.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta para abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões no âmbito do processo TC-008.573/2024-7, que trata de projeto de ato normativo sobre o Sistema de Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas da União, em substituição à Resolução-TCU nº 308/2019. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.741/2024-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-003.010/2025-2, TC-005.325/2025-0, TC-010.476/2026-1, TC-011.359/2026-9, TC-013.543/2026-1, TC-015.520/2025-0, TC-018.322/2025-5, TC-019.079/2026-5, TC-019.752/2026-1 e TC-039.823/2023-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-003.552/2019-5, TC-004.199/2025-1 e TC-021.449/2026-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-019.594/2026-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-005.144/2025-6, TC-005.822/2026-2, TC-006.044/2022-0, TC-006.877/2026-5, TC-008.152/2025-0, TC-018.909/2025-6, TC-019.556/2026-8, TC-020.199/2026-0, TC-020.236/2026-3, TC-020.844/2026-3, TC-021.395/2026-8, TC-023.140/2025-9 e TC-031.789/2022-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-012.951/2021-8, TC-017.015/2025-1 e TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;

- TC-016.985/2022-2 e TC-038.999/2023-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

- TC-030.033/2016-0, cujo relator é o Ministro Odair Cunha;

- TC-017.924/2024-3, TC-019.066/2015-5, TC-028.990/2020-0 e TC-043.914/2021-7, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco; e

- TC-006.378/2023-4, TC-009.234/2015-2 e TC-016.693/2026-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2959 a 2977.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2934 a 2958, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.066/2015-5, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, o Dr. Jamil Goncalves do Nascimento Junior realizou sustentação oral em nome do Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo e de Rui Aurélio de Lacerda Badaró. Após a realização da sustentação oral, o relator excluiu o processo da pauta de julgamento.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2934/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.689/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsáveis: Joao Batista de Oliveira (057.237.237-07); Joao Batista de Oliveira Junior (104.631.237-51); Severina de Sousa Manhaes (583.477.127-00); Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - DUQUE DE CAXIAS/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Joao Batista de Oliveira Junior; Luiz Claudio Dias de Oliveira (259058/OAB-RJ), representando Severina de Sousa Manhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães, João Batista de Oliveira e João Batista de Oliveira Júnior, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício de pensão por morte NB 21/152.841.175-4;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. João Batista de Oliveira da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Wanderson Soares Herculano, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a ”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/7/2010	0,77
1/7/2010	0,71
1/7/2010	3.011,18
1/7/2010	2.308,57
7/7/2010	0,71
7/7/2010	3.011,18
6/8/2010	0,88
6/8/2010	124
6/8/2010	3.056,00
8/9/2010	1.146,00
8/9/2010	0,28
8/9/2010	3.056,00
25/10/2010	3.056,00
25/10/2010	0,28
9/11/2010	0,28
9/11/2010	3.056,00
8/12/2010	1.146,00
8/12/2010	3.056,00
8/12/2010	0,05
7/1/2011	3.056,00
7/1/2011	0,28
7/2/2011	0,47
7/2/2011	3.251,88
14/3/2011	3.251,88
14/3/2011	0,47
7/4/2011	3.251,88
7/4/2011	0,47
9/5/2011	3.251,88
9/5/2011	0,72
17/6/2011	3.251,88
17/6/2011	0,72
7/7/2011	3.251,88
7/7/2011	0,72
5/8/2011	0,72
5/8/2011	3.251,88
8/9/2011	0,45
8/9/2011	1.626,86
8/9/2011	12,88
8/9/2011	3.253,72
7/10/2011	3.253,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/10/2011	0,29
8/11/2011	3.253,72
8/11/2011	0,29

9.5. aplicar aos Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a ", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6. considerar grave a infração cometida pelos Sr. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar os Srs. Wanderson Soares Herculano, Severina de Sousa Manhães e João Batista de Oliveira Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2935/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.935/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - JUAZEIRO/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50645/OAB-BA), representando Carlos Valberto Pereira do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Carlos Valberto Pereira do Nascimento, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/148.781.809-0, em decorrência de irregularidades praticadas na Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Valberto Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Valberto Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2014	506,98
8/6/2011	0,94
7/10/2010	0,94
4/9/2009	232,50
8/12/2010	0,79
7/1/2011	0,94
6/6/2012	460,79
6/8/2012	460,79
8/4/2010	373,06
4/9/2009	328,06
7/2/2011	403,06
6/12/2012	311,00
7/5/2010	0,94
8/1/2010	0,94
5/9/2013	339,00
8/9/2010	255,00
11/3/2014	520,78
6/8/2009	328,06
9/8/2010	0,94
6/5/2011	408,06
7/5/2009	383,36
6/3/2013	491,48
6/8/2013	474,78
6/8/2009	0,94
6/12/2012	435,48
9/1/2009	415,00
5/7/2012	460,79
6/2/2014	520,78
6/7/2011	0,94
7/10/2010	373,06
9/11/2009	0,94
9/1/2009	69,16
11/10/2011	0,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/9/2012	311,00
8/7/2010	373,06
6/2/2013	491,48
7/1/2013	435,48
8/9/2010	373,06
7/5/2012	460,79
8/11/2011	0,50
7/11/2012	435,48
7/5/2013	491,48
9/9/2011	272,50
9/8/2010	373,06
7/12/2011	272,50
5/12/2013	339,00
9/11/2010	373,06
4/6/2009	0,94
8/12/2010	255,00
4/9/2009	0,44
5/12/2013	474,78
4/4/2013	491,48
8/1/2010	328,06
11/3/2011	0,94
6/7/2009	0,94
4/10/2012	435,48
11/3/2011	403,06
5/1/2012	383,79
7/2/2011	0,94
9/8/2011	381,50
6/5/2011	0,94
8/9/2010	0,94
7/12/2011	381,50
7/4/2011	0,94
9/9/2011	381,50
7/12/2009	328,06
9/1/2009	0,84
8/4/2010	0,94
6/9/2012	460,79
7/12/2009	232,50
5/9/2013	474,78
9/11/2010	0,94
5/11/2013	1.356,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/12/2011	0,87
8/6/2011	408,06
9/6/2010	0,94
9/11/2009	328,06
6/4/2009	0,64
7/10/2009	0,94
6/7/2011	408,06
5/3/2009	0,64
7/1/2011	373,06
6/3/2012	460,79
6/2/2012	460,79
9/6/2010	373,06
7/1/2014	474,78
5/2/2010	373,06
6/6/2013	491,48
6/7/2009	328,06
4/4/2014	506,98
8/12/2010	373,06
5/3/2009	383,36
8/7/2010	0,94
7/12/2009	0,51
11/10/2011	381,50
5/2/2009	415,00
5/3/2010	373,06
7/10/2009	328,06
5/3/2010	0,94
7/4/2011	408,06
7/5/2009	0,64
5/2/2010	0,94
8/11/2011	381,50
6/4/2009	383,36
9/1/2009	262,83
7/5/2010	373,06
5/6/2014	506,98
4/6/2009	328,06
9/1/2009	0,17
5/4/2012	460,79
9/8/2011	0,50
4/7/2013	491,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.3. aplicar a Carlos Valberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por Carlos Valberto Pereira, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar Carlos Valberto Pereira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2936/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.988/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (04.920.948/0001-16).

3.2. Responsáveis: Francisco Lopes Coelho (043.318.772-72); Iris da Silva Borges (614.462.542-91).

3.3. Recorrentes: Francisco Lopes Coelho (043.318.772-72); Iris da Silva Borges (614.462.542-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Lopes Coelho (678/OAB-RO), representando Iris da Silva Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Lopes e Iris da Silva contra o Acórdão 2.393/2025-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, condenou-os ao pagamento de débito e multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2937/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.173/2022-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Auditoria)

3. Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional

4. Unidades: Comando da Aeronáutica, Comando da Marinha, Comando do Exército, Ministério da Defesa, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria e, que se examina pedido de reexame interposto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) contra o item 9.6 do Acórdão 2.892/2025-TCU-Plenário, em que este Tribunal determinou que, no prazo de 90 dias, aquele órgão apresentasse um plano de ação para corrigir a duplicidade de cadastros no Siafi de uma mesma pessoa jurídica (cadastrada simultaneamente com CNPJ e com Inscrição Genérica — IG), para assegurar a conformidade da execução da despesa pública com a legislação vigente e para garantir a fidedignidade das informações contábeis, em linha com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), neste processo cujo objeto é a fiscalização relativa a compras conduzidas pelas comissões militares brasileiras no exterior no período de 2018 a 2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e as demais unidades jurisdicionadas a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2938/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.800/2019-9.

1.1. Apensos: 015.174/2025-5; 015.169/2025-1; 015.221/2025-3; 015.180/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrente: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Costa Marques (121.717/OAB-RJ), Patrícia Ribeiro Vieira (131.506/OAB-RJ) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) contra o Acórdão 1.297/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2939/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.948/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Secretaria -Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Helena Sirimarco Moreira Guedes (29026/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros, representando Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de representação, formulada pelo então Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues, acerca de suposta interferência da Secretaria de Comunicação da Presidência da República na gestão de publicidade da Caixa Econômica Federal, mais precisamente sobre a alocação de recursos publicitários em sites classificados como "formadores de opinião", no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. nos termos do art. 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 dias contados da ciência deste Acórdão, elabore um plano de ação com o objetivo de aperfeiçoar a normalização, a padronização e a transparência dos processos de planejamento e execução de mídia, especialmente quanto à seleção de "sites formadores de opinião", estabelecendo as respectivas ações, responsáveis e prazos, e abrangendo os seguintes objetivos (conforme itens 94 a 99 da instrução coligida no Relatório):

9.2.1. padronização de critérios objetivos, verificáveis e reproduzíveis, para a seleção e remuneração de veículos classificados como formadores de opinião;

9.2.2. aprimoramento da documentação dos estudos de segmentação, com registro dos universos analisados, dos filtros aplicados e dos resultados obtidos;

9.2.3. explicitação dos parâmetros utilizados nos rankings de audiência, incluindo data, fonte, critérios de corte e tratamento de veículos sem medição auditada;

9.2.4. ajustes nos planos de mídia para assegurar o registro claro e fundamentado dos critérios de elegibilidade e de programação, bem como padronizar as justificativas, com inclusão de campos específicos por campanha e manutenção de histórico versionado dos processos decisórios;

9.2.5. aperfeiçoamento da matriz de investimento e dos indicadores de desempenho, com incorporação de múltiplas métricas, estruturação dos dados de entrada e revisão dos critérios de ponderação dos KPIs;

9.3. nos termos dos arts. 6º e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, manter o sigilo das peças com informações "estratégicas negociais", inclusive o item 23 do relatório de inspeção, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal (peça 163);

9.4 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, autorizar o monitoramento da determinação descrita no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.5. ordenar a juntada de cópia da presente deliberação (Relatório, Voto e Acórdão) aos autos do TC 003.412/2025-3, em subsídio a sua instrução, com vistas à uniformidade jurisprudencial;

9.6. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. autorizar o encerramento deste presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após o trânsito em julgado.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2940/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.755/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

3.1. Responsáveis: Aurea Bacelar (282.146.413-49); Caroline Carvalho Noleto (643.550.043-68); Claudio Lurine Guimaraes (550.575.433-34); Denise Assunção Castro (645.722.853-49); Gutemberg Fernandes de Araujo (180.228.633-00); Hilnete Costa (253.509.003-15); Inacio Jose Souza (044.330.413-00); Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares (522.655.283-15); Manoel Marcelo Moreira Junior (752.795.503-10); Maria Ieda Gomes Vanderlei (063.200.313-87); Mirella Goulart Cavalcante Rego (705.425.703-00); Nilton Arruda Nobre Junior (930.312.543-68); Poliana de Maria Sousa de Araujo (018.976.003-64); Rafael Mendonca Oliveira (005.807.543-75); Raimundo Nonato Freitas Matos (062.072.783-72); Rozenilde Castro Lapa (227.563.103-87); Santiago Cirilo Noguera Servin (405.441.763-91); Valdineide Alves Nunes (322.644.963-04).

3.2. Recorrente: Gutemberg Fernandes de Araujo (180.228.633-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA), representando Aurea Bacelar; Marcelo Bruno Martins Feitosa (8706/OAB-MA) e Clara Oliveira Castro Gomes (15.602/OAB-MA), representando Caroline Carvalho Noleto; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Freitas Matos; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Inacio Jose Souza; Edison Lindoso Santos (13015/OAB-MA), representando Valdineide Alves Nunes; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Maria Ieda Gomes Vanderlei; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Claudio Lurine Guimaraes; Flavia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho (7282/OAB-MA), representando Santiago Cirilo Noguera Servin; Abdoral Vieira Martins Junior (7907/OAB-MA), representando Manoel Marcelo Moreira Junior; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Rafael Mendonca Oliveira; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araujo; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto por Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 10.262/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa individual, em razão de, na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, ter autorizado o pagamento de notas fiscais sem que existissem registros comprovando a efetiva entrada dos produtos adquiridos no Sistema de Controle do Almoxarifado Central e sem comprovação de sua distribuição às Unidades de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por Gutemberg Fernandes de Araújo, por não atender aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, nos termos do art. 288 do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2941/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.609/2026-6.

1.1. Apenso: 014.961/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda ; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social ; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome ; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento ; Secretaria de Controle Interno da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda ; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social ; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome ; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento .

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda; Ministério da Previdência Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Rogério Telles Correia Das Neves (AGU), representando a Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos resultados fiscais da União quanto às receitas e despesas primárias referentes ao 3º bimestre de 2026, com objetivo de subsidiar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e o relatório sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2026.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das respectivas competências, que aperfeiçoem os procedimentos de elaboração e revisão das projeções de despesas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a ampliar sua transparência, rastreabilidade, verificabilidade e fidedignidade, com adequada documentação das premissas e metodologias utilizadas e confronto periódico das estimativas com a execução observada;

9.2. nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea 'a', c/c art. 3º-A, caput, da Resolução-TCU 142/2001, e do art. 157 da Lei 15.321/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídio à referida Comissão, os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 3º bimestre de 2026, devidamente detalhados no Relatório e Voto que integram este Acórdão:

9.2.1. a arrecadação decorrente das novas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no País e a beneficiários no exterior, instituídas pela Lei 15.270/2025, alcançou R$ 3,16 bilhões até julho de 2026, equivalente a 10,56% da estimativa anual inicial de R$ 29,94 bilhões; em vista disso, a RFB reestimou a projeção para R$ 17,20 bilhões no RARDP do 3º bimestre, mediante incorporação da arrecadação realizada até junho e manutenção das projeções dos meses subsequentes, permanecendo o risco de superestimação dessas receitas;

9.2.2 a projeção de resultado primário formal para 2026 é de superávit de R$ 10,8 bilhões, após deduções regularmente autorizadas, no total de R$ 62,8 bilhões, situando-se dentro do intervalo de tolerância da meta, mas abaixo do centro, definido em R$ 34,3 bilhões;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.2.3. a projeção para 2026 das despesas primárias sujeitas aos limites da Lei Complementar 200/2023 indicou necessidade de bloqueio orçamentário de R$ 17,9 bilhões para assegurar a observância dos limites individualizados, não tendo sido identificada, no 3º bimestre, necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da LRF;

9.2.4. as projeções de despesas do Regime Geral de Previdência Social apresentaram fragilidades metodológicas relacionadas à atualização dos dados, à documentação das premissas, dos critérios e das metodologias utilizadas e ao confronto das estimativas com a execução observada;

9.3. dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto que o integram aos seguintes destinatários: Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério da Fazenda, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Controladoria-Geral da União, Banco Central do Brasil, Casa Civil da Presidência da República e Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. autorizar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2942/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.616/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Telecomunicações; Caixa Econômica Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Integração de Dados, Métodos e Tecnologias para o Controle (AudDigital).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar o grau de implementação e a efetividade da Lei 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) no âmbito da Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e publique, em seu sítio eletrônico oficial, os Relatórios Anuais de Gestão da sua Ouvidoria até o ano-exercício de 2024, consoante o disposto nos arts. 14, inciso II, e 15, da Lei 13.460/2017 c/c o art. 60 da Portaria Normativa CGU 116/2024;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a elaboração do seu Plano de Transformação Digital (PTD) e realize a devida pactuação do seu conteúdo com as unidades competentes do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), devendo avaliar, no conteúdo do PTD, a inclusão de metas relacionadas à integração dos serviços pendentes à Application Programming Interface (API) de Avaliação de Serviços Públicos, baseando-se em critérios de priorização que considerem, entre outros fatores, a relevância dos serviços para os usuários, consoante o disposto nos arts. 4º, inciso II, e 6º, inciso I, do Decreto 12.198/2024;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas para corrigir o problema de indisponibilidade da API de Avaliação para os serviços do INSS prestados por intermédio da plataforma/aplicativo "Meu INSS", consoante o disposto no art. 23 da Lei 13.460/2017 c/c art. 20 do Decreto 9.904/2017;

9.3. dar ciência à Controladoria-Geral da União (CGU), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a exclusão de órgãos subordinados da Administração Pública Federal que sejam responsáveis pela prestação de serviços em nome próprio e que tenham unidades de ouvidoria autônomas, a exemplo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal (SisOuv) e dos instrumentos de avaliação e controle a ele relacionados (com destaque para o Modelo de Maturidade em Ouvidoria Pública - MMOuP, as avaliações anuais e o "Painel Resolveu?") afronta o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto 9.492/2018;

9.4. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a manutenção ampla, prolongada e persistente de ouvidores em condição de interinidade e/ou substituição nas agências reguladoras, a exemplo do que ocorre na ANEEL, ANATEL, ANP, ANCINE, ANM, ANS, ANTT e ANAC, afronta o disposto no art. 23 da Lei 13.848/2019 c/c o § 2º, do art. 3º, da Portaria Normativa CGU 238/2025;

9.5. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP) e ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que revisem o modelo de tratamento e divulgação de dados com caráter pessoal no serviço "Cadastrar/Formalizar Microempreendedor Individual (MEI)", disciplinado pela Resolução-CGSIM 48/2018, avaliando a possibilidade de restringir a publicidade de informações de contato, como telefone e e-mail, ao mínimo necessário, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

9.6. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.6.1. elabore orientações para os órgãos e entidades da administração pública federal acerca da forma de disponibilização e apresentação dos convites às avaliações de satisfação da API de Avaliação, considerando boas práticas de design de experiência do usuário, a exemplo do uso de elementos gráficos e de comunicação visual capazes de potencializar a obtenção de respostas;

9.6.2. estabeleça mecanismos de controle, tanto para os serviços já integrados à API de Avaliação como para aqueles que virão a ser integrados, para que a utilização de métodos de convite e direcionamento do usuário ao formulário de avaliação distintos do padrão recomendado pelo Manual de uso da API de Avaliação e Acompanhamento (modal dentro da própria página do serviço/sistema) seja feita apenas em caso de existência de justificativa tecnicamente razoável;

9.7. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.7.1. priorize, em todos os seus serviços, a utilização do método recomendado pelo Manual de uso da API de Avaliação e Acompanhamento (modal dentro da própria página do serviço/sistema) como meio de direcionamento do usuário às avaliações de satisfação, utilizando outros métodos apenas em caso de existência de justificativa tecnicamente razoável;

9.7.2. avalie a possibilidade de incluir a integração à API de Avaliação dos seus três serviços que ainda não constam da plataforma (apresentar indicação do responsável por infração de trânsito; realizar pagamento de multa de trânsito; e solicitar uso de faixa de domínio adjacente às rodovias federais) como meta a ser pactuada no âmbito do seu próximo Plano de Transformação Digital (PTD);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.8. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.8.1. adote mecanismos que viabilizem o aumento do percentual de resposta das avaliações de satisfação de seus serviços integrados à API de Avaliação, especialmente naqueles de maior volume de utilização, levando em consideração as boas práticas adotadas em outros serviços;

9.8.2. avalie a adoção de medidas operacionais e normativas destinadas a reforçar a proteção de dados sensíveis dos Microempreendedores Individuais (MEIs), com destaque para e-mail e telefone, atualmente disponibilizados e acessíveis por terceiros através de consultas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ;

9.9. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.9.1. promova, com o auxílio técnico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a integração dos seus serviços prestados por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) à API de Avaliação da satisfação dos usuários;

9.9.2. revise os mecanismos internos de tratamento das manifestações recebidas pelas plataformas Fala.BR e Anatel Consumidor, de forma que as manifestações equivocadamente enviadas pelos usuários para uma plataforma sejam redirecionadas para a outra pela própria agência, a exemplo do procedimento implementado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em serviços e situações correspondentes;

9.10. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao elaborar o seu Plano de Transformação Digital (PTD), avalie a inclusão de metas relacionadas à integração de serviços à API de Avaliação, baseando-se em critérios de priorização que considerem, entre outros fatores, a relevância dos serviços para os usuários;

9.11. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Caixa Econômica Federal (CEF), à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), ao Ministério da Saúde (MS), ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

9.12. autorizar, desde já, o monitoramento das deliberações deste Acórdão;

9.13. encaminhar, por meio da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), o relatório de fiscalização (peça 211) às unidades de auditoria especializadas deste Tribunal responsáveis pelas unidades jurisdicionadas avaliadas, para que tomem conhecimento do resultado das avaliações realizadas na auditoria e adotem as medidas que julgarem pertinentes; e

9.14. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2943/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.018/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Icla Consultoria Ltda (10.274.584/0001-47); Luiz Roberto Doce Santos (533.750.507-63); Mhft Consultoria S.A. (08.113.859/0001-19); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53); Thadeu Duarte Macedo Neto (351.063.447-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial, constituída como processo apartado do TC 027.054/2020-9, instaurada por força do Acórdão 1870/2020-TCU-Plenário, prolatado quando da apreciação de representação formulada por representante do Ministério Público junto ao TCU, TC 027.190/2017-0, tendo em vista indícios de irregularidades e prejuízos ocorridos em investimentos realizados pelo Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, constituída nos termos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, cuja finalidade é administrar planos de benefícios previdenciários para os empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e do próprio Serpros, especificamente em relação aos recursos investidos em Cédulas de Crédito Imobiliário emitidas pela CTES Operadora S.A. - CCI Cteso, por meio de aportes no Fundo de Investimento Imobiliário RSB1 - FII RSB1 e em fundos exclusivos geridos pelo próprio Serpros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Silvio Michelutti de Aguiar, Diretor de Administração do Serpros, de 3/11/2003 a 31/1/2013;

9.2. excluir da relação processual o responsável Silvio Michelutti de Aguiar, Diretor de Administração do Serpros, de 3/11/2003 a 31/1/2013;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Thadeu Duarte Macedo Neto, Diretor-Presidente do Serpros, de 1º/3/2011 a 1º/2/2013; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros, a partir de 1º/3/2011; e Luiz Roberto Doce Santos, Diretor de Seguridade do Serpros, de 15/12/2004 a 31/1/2013;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Icla Consultoria Ltda. (que veio a suceder as empresas NSG Capital Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP NSG VA e administradora/gestora do FIM FP1 LP, e a NSG Capital Asset Management S.A, gestora do FIP NSG VA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico);

9.5. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Thadeu Duarte Macedo Neto, Diretor-Presidente do Serpros, de 1º/3/2011 a 1º/2/2013; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros, a partir de 1º/3/2011; e Luiz Roberto Doce Santos, Diretor de Seguridade do Serpros, de 15/12/2004 a 31/1/2013, e da empresa Icla Consultoria Ltda. (que veio a suceder as empresas NSG Capital Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP NSG VA e administradora/gestora do FIM FP1 LP, e a NSG Capital Asset Management S.A, gestora do FIP NSG VA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débito solidário relacionado aos responsáveis Thadeu Duarte Macedo Neto, Diretor-Presidente do Serpros, de 1º/3/2011 a 1º/2/2013; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros, a partir de 1º/3/2011; e Luiz Roberto Doce Santos, Diretor de Seguridade do Serpros, de 15/12/2004 a 31/1/2013, e à empresa Icla Consultoria Ltda. (que veio a suceder as empresas NSG Capital Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP NSG VA e administradora/gestora do FIM FP1 LP, e a NSG Capital Asset Management S.A, gestora do FIP NSG VA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Valor Original (R$)	Data-base
39.000.000,00	24/7/2012

9.5.2. débito solidário relacionado aos responsáveis Thadeu Duarte Macedo Neto, Diretor-Presidente do Serpros, de 1º/3/2011 a 1º/2/2013; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros, a partir de 1º/3/2011; e Luiz Roberto Doce Santos, Diretor de Seguridade do Serpros, de 15/12/2004 a 31/1/2013:

Valor Original (R$)	Data-base
50.000.000,00	9/10/2012

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir listados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Item	Responsável	Valor da multa (R$)
9.6.1	Thadeu Duarte Macedo Neto, Diretor Presidente do Serpros no período de 1º/3/2011 a 1º/2/2013	R$ 2.000.000,00
9.6.2	Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros, a partir de 1º/3/2011	R$ 2.000.000,00
9.6.3	Luiz Roberto Doce Santos, Diretor de Seguridade do Serpros, de 15/12/2004 a 31/1/2013	R$ 2.000.000,00
9.6.4	Icla Consultoria Ltda. (que veio a suceder as empresas NSG Capital Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP NSG VA e administradora/gestora do FIM FP1 LP, e a NSG Capital Asset Management S.A, gestora do FIP NSG VA, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico)	R$ 890.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.11. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, aos responsáveis e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2944/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.368/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Rodrigo Gomes Couto (006.809.671-25).

3.2. Responsáveis: Cláudio Yukio Miyake (056.758.308-20); Solange Goncalves Dias Righini (097.316.848-08).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (20146/OAB-DF), entre outros, representando o Conselho Federal de Odontologia; Cássia de Carvalho Fernandes (316679/OAB-SP), representando Cláudio Yukio Miyake.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Odontologia (CFO), especificamente no Contrato 16/2025, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica específicas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cláudio Yukio Miyake e Solange Goncalves Dias Righini e, em consequência, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.4. determinar ao Conselho Federal de Odontologia, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudio Yukio Miyake e, em consequência, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao representante e ao Conselho Federal de Odontologia.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2945/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.844/2023-2

1.1. Apensos: TC-008.628/2024-6, TC-022.065/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Câmera de Comercialização de Energia (CCEE)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudElétrica

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento criado para avaliar o processo de abertura gradual do mercado de energia elétrica brasileiro, verificando o tratamento que está sendo adotado quanto aos riscos sistêmicos identificados, tendo como objeto principal desta segunda fase o monitoramento das deliberações do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 882/2025-TCU-Plenário, e a avaliação dos impactos da abertura do mercado para os consumidores de baixa tensão (Grupo B), nos termos da Lei 15.269/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 241, 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, 9º, I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário;

9.2. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento/implementação as determinações/recomendações constantes dos itens 9.1 (com redação do Acórdão 882/2025-TCU-Plenário), 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.5.1.1 e 9.5.2 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário; 9.4. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário;

9.5. considerar prejudicada, por perda de objeto decorrente da superveniência da Lei 15.269/2025, a recomendação constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário;

9.6. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, que:

9.6.1. no âmbito da avaliação apresentada para atendimento aos subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.6.1.1. assegure a ampla divulgação, em seu sítio eletrônico, dos resultados das avaliações de impacto e de resultados regulatórios das Portarias MME 514/2018 e 465/2019, em observância ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), informando ao Tribunal a adoção da providência;

9.6.1.2. retome a Fase 3 da avaliação de resultados da abertura promovida pela Portaria MME 50/2022, concluindo a análise de todos os indicadores nela previstos, inclusive quanto à suficiência desses indicadores para aferir os impactos da política sobre consumidores, distribuidoras e o Ambiente de Contratação Regulada;

9.6.2. em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), elabore e publique um Plano Integrado de Implementação da Política de Abertura de Mercado para Consumidores de Baixa Tensão, contemplando:

9.6.2.1. a consolidação das ações regulatórias, normativas e operacionais, incluindo a digitalização dos sistemas de medição;

9.6.2.2. cronograma integrado de implementação, compatibilizado com os prazos da Lei 15.269/2025;

9.6.2.3. definição clara de responsabilidades e fluxos decisórios entre MME, Aneel e CCEE;

9.6.2.4. identificação de riscos críticos e medidas de mitigação; e

9.6.2.5. mecanismos de monitoramento e revisão periódica do plano;

9.6.3. em articulação com a Aneel, no âmbito da regulamentação do art. 15-D da Lei 9.074/1995 e da mitigação de distorções entre ACR e ACL:

9.6.3.1. avalie os impactos tarifários e distributivos da abertura integral e da aplicação do encargo de sobrecontratação;

9.6.3.2. institua mecanismo de monitoramento periódico dos impactos da abertura sobre os custos suportados pelos consumidores; e

9.6.3.3. avalie alternativas para o tratamento do portfólio legado das distribuidoras, visando o aperfeiçoamento da alocação de custos sistêmicos;

9.7. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no âmbito do plano de trabalho apresentado em cumprimento ao item 9.5.1.1 do Acórdão 1.878/2024-TCU-Plenário, promova o aperfeiçoamento do plano, designando responsáveis, revisando cronogramas para maior previsibilidade e assegurando a publicidade dos resultados do monitoramento da competição no mercado varejista;

9.8. retornar os autos à AudElétrica para prosseguimento do acompanhamento do processo de abertura do mercado de energia elétrica, inclusive para monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2946/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.975/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Acompanhamento).

3. Embargante: Banco do Brasil S/A (BB).

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S/A (BB); Caixa Econômica Federal (Caixa); Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios); Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), entre outros, representando o Banco do Brasil S/A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face do Acórdão 299/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2947/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.929/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sandro Branco Mourão (226888/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Audi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário mediante utilização de informações fraudulentas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos jutos de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/9/2009	367,28
22/9/2009	1.762,95
22/9/2009	470,12
22/9/2009	0,40
22/9/2009	0,88
6/10/2009	1.762,95
6/10/2009	0,68
5/11/2009	0,68

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2009	1.762,95
3/12/2009	1.762,95
3/12/2009	0,04
3/12/2009	367,28
6/1/2010	1.762,95
6/1/2010	0,68
3/2/2010	1.871,19
3/2/2010	4,84
3/2/2010	0,87
5/3/2010	0,71
5/3/2010	1.871,19
6/4/2010	0,71
6/4/2010	1.871,19
5/5/2010	1.871,19
5/5/2010	0,71
4/6/2010	0,71
4/6/2010	1.871,19
5/7/2010	1.871,19
5/7/2010	0,71
4/8/2010	0,39
4/8/2010	1.899,04
4/8/2010	167,10
3/9/2010	1.899,04
3/9/2010	0,43
3/9/2010	949,52
5/10/2010	1.899,04
5/10/2010	0,95
5/11/2010	1.899,04
5/11/2010	0,95
3/12/2010	1.899,04
3/12/2010	0,28
3/12/2010	949,52
5/1/2011	0,95
5/1/2011	1.899,04
3/2/2011	2.020,76
3/2/2011	0,36
23/2/2011	0,36
23/2/2011	2.020,76
23/2/2011	2.020,76
25/3/2011	0,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2011	2.020,76
27/4/2011	2.020,76
27/4/2011	0,30
25/5/2011	0,43
25/5/2011	2.020,76
27/6/2011	0,43
27/6/2011	2.020,76
25/7/2011	2.020,76
25/7/2011	0,43
25/8/2011	0,05
25/8/2011	7,98
25/8/2011	1.010,95
25/8/2011	2.021,90
26/9/2011	2.021,90
25/10/2011	2.021,90
24/11/2011	1.010,95
24/11/2011	2.021,90
23/12/2011	2.021,90
25/1/2012	2.144,83
23/2/2012	2.144,83
26/3/2012	2.144,83
24/4/2012	2.144,83
25/5/2012	2.144,83
25/6/2012	2.144,83
25/7/2012	2.144,83
27/8/2012	1.072,41
27/8/2012	2.144,83
24/9/2012	2.144,83
25/10/2012	2.144,83
26/11/2012	1.072,42
26/11/2012	2.144,83
24/12/2012	2.144,83
5/2/2013	2.277,80
5/3/2013	2.277,80
3/4/2013	2.277,80
6/5/2013	2.277,80
5/6/2013	2.277,80
3/7/2013	2.277,80
5/8/2013	2.277,80
4/9/2013	1.138,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/9/2013	2.277,80
3/10/2013	2.277,80
5/11/2013	2.277,80
4/12/2013	2.277,80
4/12/2013	1.138,90
6/1/2014	2.277,80
5/2/2014	2.404,44
10/3/2014	2.404,44
3/4/2014	2.404,44
6/5/2014	2.404,44
4/6/2014	2.404,44
3/7/2014	2.404,44
5/8/2014	2.404,44
3/9/2014	1.202,22
3/9/2014	2.404,44
3/10/2014	2.404,44
5/11/2014	2.404,44
3/12/2014	1.202,22
3/12/2014	2.404,44
6/1/2015	2.404,44
4/2/2015	2.554,23
4/3/2015	2.554,23
6/4/2015	2.554,23
6/5/2015	2.554,23
3/6/2015	2.554,23
3/7/2015	2.554,23
5/8/2015	2.554,23
3/9/2015	2.554,23
5/10/2015	2.554,23
5/10/2015	1.277,11
27/9/2016	852,70

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Audi da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a irregularidade cometida por Paulo Roberto Audi da Silva e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo pelo período de oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao INSS e ao responsável.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2948/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.540/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Marina Garcia de Paula (196128/OAB-RJ), entre outros, representando a Petros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) contra o Acórdão 2.215/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2948-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2949/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.138/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

3.2. Responsável: Simone Ferreira dos Santos Oliveira (258.294.808-08).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, ex-gerente de Carteira Pessoa Física, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário,

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Simone Ferreira dos Santos Oliveira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	100,00
25/4/2023	203,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	1.500,00
25/4/2023	9.300,00
25/4/2023	215,34
25/4/2023	655,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	434,34
25/4/2023	23,80
25/4/2023	24,50
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	9.797,02
25/9/2023	10.000,00
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	1.200,00
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	700,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/4/2023	10.000,00
25/4/2023	188,20
25/4/2023	8.268,92
25/4/2023	1.200,00
1/9/2022	73.358,11

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar grave a conduta praticada por Simone Ferreira dos Santos Oliveira e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em São Paulo/SP, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2950/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.385/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03); Secretaria-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gustavo Augusto Almeida de Paulo e João Pedro Kechichian Martins Kassabian, representando Leonardo de Siqueira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, conduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e destinada à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no sentido de prevenir ocorrências semelhantes, de que, na Concorrência 1/2023:

9.2.1. a atuação, entre 29/1 e 6/2/2025, de membro da subcomissão técnica no julgamento das propostas sem a condição de servidor ou empregado público nem verificação tempestiva, pela comissão de licitação, da manutenção desse requisito, afrontava o art. 41, inciso II, da Instrução Normativa Secom/PR 1/2023, então vigente;

9.2.2. a realização de discussões coletivas sobre as pontuações de cada quesito e subquesito antes de seu registro nas planilhas individuais, sem demonstração, nos registros do julgamento, de que a avaliação individual de cada membro da subcomissão técnica tenha sido preservada, afronta o art. 11, § 4º, incisos III e V, da Lei 12.232/2010 e o subitem 19.2.6, incisos II e V, do edital;

9.2.3. a reavaliação das notas que apresentavam diferenças superiores a 20% da pontuação máxima do respectivo quesito ou subquesito não foi comprovada, nem o registro em ata das razões para sua manutenção, em desacordo com os subitens 9.3.5 e 9.3.5.1 do edital;

9.2.4. a redução da parcela do desconto-padrão de agência a ser repassada, de 1/2 (10% do valor da veiculação) para 1/4 (5% do valor da veiculação), sem análise econômica própria que demonstrasse a vantajosidade da medida, descumpre o dever de demonstrar a seleção da proposta mais vantajosa, imposto pelo art. 31 da Lei 13.303/2016; e

9.2.5. a adoção do critério de julgamento "melhor técnica" sem justificativa fundamentada em análise comparativa com o critério "técnica e preço", inclusive quanto à possibilidade de disputa sobre o repasse do desconto-padrão de agência, afrontava o art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa Secom/PR 1/2023, então vigente, e descumpre o dever de demonstrar a seleção da proposta mais vantajosa, determinado pelo art. 31 da Lei 13.303/2016.

9.3. dar ciência à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a orientação dirigida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na Concorrência 1/2023, para reduzir a parcela do desconto-padrão de agência a ser repassada, de 1/2 (10% do valor da veiculação) para 1/4 (5% do valor da veiculação), sem demonstração técnica e econômica suficiente de que a medida ampliaria a competitividade e a atratividade do certame ou proporcionaria solução mais vantajosa à Administração, não observou o dever de motivação dos atos administrativos (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, e art. 50 da Lei 9.784/1999) em matéria que condiciona a observância, pela entidade orientada, do art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.4. retirar a chancela de sigilo das peças 167, 168, 179 a 183, 224, 243 a 253, 255, 258 a 268, 270, 272 a 275 e 279, mantida a classificação das peças 2, 169 a 178 e 231 a 235;

9.5. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos autos do TC 008.436/2025-8;

9.6. informar o teor desta deliberação ao Presidente da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, em atenção ao Requerimento 4/2025-CCOM (TC 008.436/2025-8), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e às autoridades representantes;

9.7. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2951/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.649/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20.144/OAB-CE), Talita Maiara Sampaio Batalha (26.348/OAB-CE) e outros, representando o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Luiz Gustavo Souza Moura (77.576/OAB-MG), representando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Geraldo Augusto Leite Júnior (22.218/OAB-CE) e outros, representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; René Dellagnezze (62.436/OAB-SP), Silvia Helena de Oliveira (276.142/OAB-SP) e outros, representando a Indústria de Material Bélico do Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento sobre a aplicação da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social nas licitações e contratações públicas regidas pela Lei 14.133/2021,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 238, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), nos termos do art. 12 da Instrução Normativa-TCU 105/2026, a realizar as tratativas destinadas à construção de Compromisso Cidadão voltado ao aperfeiçoamento dos mecanismos de aplicação, comprovação e fiscalização do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados nas licitações e contratações públicas, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Advocacia-Geral da União e de atores sociais pertinentes, mediante condução da fase preparatória em processo específico;
9.2. orientar a AudContratações a observar, na condução das tratativas e da fase preparatória, os requisitos, procedimentos e demais disposições da IN-TCU 105/2026, inclusive aproveitar os diagnósticos e elementos já produzidos neste levantamento, aprofundando, com os partícipes, a delimitação do problema, as causas prioritárias e a viabilidade das soluções, além de promover a participação estruturada e plural de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social, suas organizações representativas e demais atores sociais relevantes, em conformidade com os arts. 2º, 7º e 25 da IN-TCU 105/2026;
9.3. esclarecer que a autorização do subitem 9.1 acima não implica aprovação ou formalização antecipada do Termo de Compromisso Cidadão, cuja eventual celebração dependerá da observância dos arts. 13 a 17 da IN-TCU 105/2026, inclusive anuência dos partícipes, manifestação do Ministério Público junto ao TCU e aprovação específica do Plenário;
9.4. informar o teor desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Advocacia-Geral da União;
9.5. arquivar os autos do presente levantamento, após cumpridas as providências cabíveis, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 238, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da continuidade das tratativas em processo específico.
10. Ata nº 43/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2951-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2952/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.222/2022-2.

1.1. Apenso: TC 000.106/2021-6.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (16.861.009/0001-27); Luiz Edgar Leao Tolini (302.795.341-91); Luiz Eduardo Freire Borges (361.006.767-53); Mauricio Mattos Mendonca (008.025.071-82); Mayana Abreu Barbieri (006.639.791-02); Rubisleia Ramos Pereira Mesquita (016.834.721-01); Thiago Borges Silva (028.965.263-40).

3.2. Recorrentes: Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (16.861.009/0001-27); Mauricio Mattos Mendonca (008.025.071-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kamile Medeiros do Valle (OAB/DF 82.537), representando Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; Monica Aparecida de Almeida Sousa (OAB/GO 73.500), representando Mauricio Mattos Mendonca; Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4.463), representando Rubisleia Ramos Pereira Mesquita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 1175/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto pela empresa Linet do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. e negar-lhe provimento;

9.2. conhecer o recurso de reconsideração interposto por Maurício Mattos Mendonça e dar-lhe provimento parcial de forma a reduzir para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.8 do acórdão recorrido;

9.3. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno, estender a Thiago Borges Silva os efeitos do provimento parcial concedido no item 9.2, de forma a reduzir para R$ 40.000,00 o valor da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.8 do acórdão recorrido;

9.5. manter inalterados os demais itens do acórdão 1175/2025-Plenário;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos recorrentes e aos demais interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2952-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2953/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.958/2024-2.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsáveis: não há.
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento da determinação constante do item 9.1 do acórdão 1786/2024-Plenário, relativa à licitação das obras do Canal do Xingó, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do acórdão 1786/2024-Plenário, sem prejuízo da observância da vedação nele prevista, nos termos em que foi fixada;

9.2. solicitar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que informem a este Tribunal eventual decisão de retomar os atos relacionados à licitação das obras do Canal do Xingó, acompanhada dos estudos que a fundamentem;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica que considere o Canal do Xingó no planejamento de futuras ações de controle, inclusive à luz das informações eventualmente prestadas nos termos do item 9.2;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e apensá-lo definitivamente ao TC 009.552/2021-9.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2953-43/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2954/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.235/2017-1.
1.1. Apensos: 002.396/2023-8; 002.393/2023-9; 002.394/2023-5; 002.395/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrente:
3.1. Responsáveis: Orlando Aparecido da Silva (019.753.028-18); Sandra Silva Martins (062.656.308-90); Zkitta Fábrica de Software Ltda. (05.395.118/0001-80).
3.2. Recorrente: Zkitta Fábrica de Software Ltda. (05.395.118/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariana Mesquita Stocco (292055/OAB-SP), Luana Caroline Almas de Souza (385221/OAB-SP) e outros, representando Sandra Silva Martins; Adriana Borges Placido Rodrigues (208.967/OAB-SP), representando Orlando Aparecido da Silva; Francisco Justino (367423/OAB-SP), Mariana Mesquita Stocco (292055/OAB-SP) e outros, representando Zkitta Fábrica de Software Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pela empresa Zkitta Fábrica de Software Ltda. contra o Acórdão 2.727/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-a, solidariamente com seus sócios, ao pagamento de débito e ao recolhimento de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante contrato de subvenção econômica que tinha por objeto o "Desenvolvimento de software aplicativo de rastreabilidade para cadeia produtiva agrícola exportadora" (Contrato 01.07.0073.00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de revisão para tornar sem efeito o Acórdão 2.727/2019-TCU-Segunda Câmara, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, estendendo os efeitos desta deliberação a Orlando Aparecido da Silva e Sandra Silva Martins, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais responsáveis e arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2954-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2955/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.351/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Gestora de Ativos S.A.; Ministério da Fazenda; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Contábil e Financeiro e pelo Superintendente Executivo - Chefe da Contabilidade da Empresa Gestora de Ativos S.A. (Emgea) acerca da classificação, no Programa de Dispêndios Globais (PDG), dos ingressos decorrentes das novações de créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da consulta, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação à Empresa Gestora de Ativos S.A.; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2955-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2956/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.048/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49) (falecido); Shirley Santos Cardoso Guimarães (406.828.893-34).

3.2. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão e pagamento irregular de benefícios previdenciários no âmbito da gerência executiva do INSS em São Luís/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória relativamente aos fatos atribuídos ao Sr. Luiz Fernando de Bulhões Valle (falecido), nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "d", § 2º, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9.4.2012	0,29
9.4.2012	3.061,07
8.5.2012	3.826,34
8.5.2012	0,43
8.6.2012	0,04
8.6.2012	3.826,34

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6.7.2012	0,59
6.7.2012	3.826,34
7.8.2012	3.826,34
7.8.2012	0,59
10.9.2012	1.594,30
10.9.2012	0,29
10.9.2012	3.826,34
5.10.2012	3.826,34
5.10.2012	0,59
8.11.2012	0,59
8.11.2012	3.826,34
7.12.2012	3.826,34
7.12.2012	0,18
7.12.2012	1.594,31
8.1.2013	3.826,34
8.1.2013	0,74
7.2.2013	4.63,57
7.2.2013	0,89
7.3.2013	4.63,57
7.3.2013	0,28
5.4.2013	4.63,57
5.4.2013	0,28
8.5.2013	0,28
8.5.2013	4.63,57
7.6.2013	0,28
7.6.2013	4.63,57
9.7.2013	4.63,57
9.7.2013	0,28
7.8.2013	4.63,57
7.8.2013	0,43
6.9.2013	0,65
6.9.2013	4.63,57
6.9.2013	2.31,78
7.10.2013	0,43
7.10.2013	4.63,57
7.11.2013	4.63,57
7.11.2013	0,43
6.12.2013	2.31,79
6.12.2013	4.63,57
6.12.2013	0,09

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8.1.2014	4.63,57
8.1.2014	0,47
7.2.2014	4.289,50
7.2.2014	0,37
12.3.2014	4.289,50
12.3.2014	0,08
7.4.2014	0,08
7.4.2014	4.289,50
9.5.2014	0,08
9.5.2014	4.289,50
6.6.2014	4.289,50
6.6.2014	0,08
7.7.2014	0,08
7.7.2014	4.289,50
7.8.2014	4.289,50
7.8.2014	0,08
5.9.2014	2.144,75
5.9.2014	4.289,50
5.9.2014	0,33
7.10.2014	0,08
7.10.2014	4.289,50
7.11.2014	4.289,50
7.11.2014	0,08
5.12.2014	2.144,75
5.12.2014	4.289,50
5.12.2014	0,4
9.1.2015	0,94
9.1.2015	4.289,50
6.2.2015	0,84
6.2.2015	4.556,73
9.3.2015	0,54
9.3.2015	4.556,73
8.4.2015	4.556,73
8.4.2015	0,54
8.5.2015	0,51
8.5.2015	4.556,73
8.6.2015	0,51
8.6.2015	4.556,73
7.7.2015	4.556,73
7.7.2015	0,51

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7.8.2015	4.556,73
7.8.2015	0,51
9.9.2015	4.556,73
9.9.2015	0,51
7.10.2015	4.556,73
7.10.2015	2.278,36
7.10.2015	0,15
9.11.2015	0,51
9.11.2015	4.556,73
7.12.2015	4.556,73
7.12.2015	0,74
7.12.2015	2.278,37
8.1.2016	4.556,73
8.1.2016	0,89
5.2.2016	0,85
5.2.2016	5.70,72
9.3.2016	5.70,72
9.3.2016	0,85
7.4.2016	5.70,72
7.4.2016	0,85
6.5.2016	0,46
6.5.2016	5.70,72
8.6.2016	5.70,72
8.6.2016	0,85
7.7.2016	0,4
7.7.2016	5.70,72
5.8.2016	5.70,72
5.8.2016	0,4
9.9.2016	0,73
9.9.2016	5.70,72
9.9.2016	2.535,36
10.10.2016	0,4
10.10.2016	5.70,72
8.11.2016	0,4
8.11.2016	5.70,72
7.12.2016	2.535,36
7.12.2016	0,94
7.12.2016	5.70,72
9.1.2017	0,4
9.1.2017	5.70,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9.2.2017	0,51
9.2.2017	5.404,37
8.3.2017	5.404,37
8.3.2017	0,8
7.4.2017	5.404,37
7.4.2017	0,09
8.5.2017	5.404,37
8.5.2017	0,09
7.6.2017	0,09
7.6.2017	5.404,37
7.7.2017	0,09
7.7.2017	5.404,37
7.8.2017	5.404,37
7.8.2017	0,09
11.9.2017	5.404,37
11.9.2017	0,91
11.9.2017	2.702,18
6.10.2017	5.404,37
6.10.2017	0,09
13.11.2017	5.404,37
13.11.2017	0,09
7.12.2017	0,93
7.12.2017	2.702,19
7.12.2017	5.404,37
8.1.2018	0,09
8.1.2018	5.404,37
8.2.2018	5.516,24
8.2.2018	0,98
9.3.2018	0,98
9.3.2018	5.516,24
6.4.2018	0,98
6.4.2018	5.516,24
8.5.2018	0,98
8.5.2018	5.516,24
7.6.2018	0,04
7.6.2018	5.516,24
9.7.2018	0,98
9.7.2018	5.516,24
7.8.2018	5.516,24
7.8.2018	0,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10.9.2018	2.758,12
10.9.2018	5.516,24
10.9.2018	0,86
26.2.2019	5.516,24
26.2.2019	0,98

9.4. aplicar à Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.6. inabilitar a Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, I, "i", e 270 do RI/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que a responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Sra. Shirley Santos Cardoso Guimarães e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.11. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2956-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2957/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.595/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda.
4. Unidade: Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas (Cmem/RJ) da Marinha do Brasil
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Roberto Soares Ronzani

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2026, conduzido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas da Marinha para a contratação de serviços de manutenção de motores marítimos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 34 destes autos), bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. comunicar este acórdão ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas da Marinha e à representante.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2957-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro que votou nos termos da Questão de Ordem nº 2/2026: Jorge Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação (Questão de Ordem nº 2/2026): Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2958/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.825/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Federal de Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Estatística, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativos à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. dispensar a adoção de medidas adicionais, no âmbito deste monitoramento, quanto às determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, considerando as informações prestadas pelo Conselho Federal de Estatística de que não realiza as operações nelas previstas, sem prejuízo da exigência de prévia normatização dessas operações, caso venham a ocorrer, em conformidade com os requisitos estabelecidos na referida deliberação;

9.3. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o Conselho Federal de Estatística promova os ajustes necessários na regulamentação de patrocínios, de modo a assegurar o integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2958-43/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2959/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de processo administrativo autuado com a finalidade de apreciar proposta de regulamentação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de procedimento para celebração de acordos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas, voltados ao fornecimento de alavancagem investigativa relacionada a ilícitos envolvendo fraude e corrupção, mediante a possibilidade de concessão de benefícios no exercício das competências de controle externo do Tribunal.

Considerando que, ao longo da tramitação do processo, foram realizados estudos aprofundados acerca da matéria e elaboradas propostas sucessivas de regulamentação, tendo os autos sido encaminhados à SecexConsenso para manifestação quanto à adequação da proposta;

Considerando que a finalidade central da minuta elaborada é permitir que o TCU utilize soluções consensuais para obter alavancagem investigativa relevante e viável na apuração de ilícitos, prevendo ambiente de segurança jurídica à proponente e admitindo benefícios como isenção ou redução de sanções, prazos diferenciados de pagamento e não incidência de juros de mora;

Considerando que, embora se reconheça a relevância dos estudos e a pertinência da discussão, a análise atual aponta para a ausência de necessidade, conveniência e oportunidade para a edição de normativo específico pelo Tribunal, dada a inexistência de lacuna normativa ou institucional relevante, ante a atuação consolidada de outros órgãos federais (CGU, AGU e MPF) e a existência de regulamentação própria do TCU para acompanhamento de acordos celebrados em outras instâncias (IN-TCU 95/2024 e IN-TCU 91/2022);

Considerando que a manutenção do presente processo em tramitação, à espera de eventual contexto futuro, não se mostra adequada sob a perspectiva da racionalidade administrativa;

Considerando, por fim, que o arquivamento não implica juízo conclusivo contrário ao mérito ou à possibilidade jurídica, em tese, de construção de instrumento dessa natureza, mas apenas o reconhecimento de que, no cenário presente, não se identifica justificativa suficiente para a continuidade da tramitação do processo normativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar o arquivamento dos presentes autos, por ausência, no atual contexto jurídico e institucional, de necessidade, conveniência e oportunidade para o prosseguimento da proposta de edição de norma específica destinada à celebração, pelo TCU, de acordos de cooperação relacionados a casos de fraude e corrupção;

b) ressalvar que a matéria poderá ser novamente examinada, em processo próprio, caso sobrevenham alterações legislativas, institucionais ou jurisprudenciais que justifiquem sua reavaliação.

1. Processo TC-015.004/2018-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Representação legal: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2960/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter excepcional, o prazo, por mais cento e oitenta dias, a contar do dia útil seguinte ao pedido de prorrogação protocolado na peça 150, para que a Casa Civil da Presidência da República e a Vice-Presidência da República cumpram as determinações exaradas no Acórdão 1.546/2025-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.714/2025- TCU-Plenário.

1. Processo TC-013.222/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (00.394.411/0001-09); Vice-presidência da República (00.894.355/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-geral da Presidência da República; Vice-presidência da República (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Secretaria-geral da Presidência da República; Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), representando Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Vice-presidência da República; Priscilla Machado de Oliveira (68156/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, 146, § 2º, 235 e 237, do Regimento Interno, c/c o arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante o julgamento de mérito; indeferir o pedido de ingresso da representante nos autos; juntar cópia das peças 16 e 17 ao TC 000.775/2026-6, a fim de subsidiar o acompanhamento do item 1.7 do Acórdão 2.079/2026-TCU-Plenário; e dar ciência deste Acórdão à representante e à 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ.

1. Processo TC-021.322/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ - MJ.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Yuri Monteiro de Lima da Silva (231659/OAB-RJ) e Joao Paulo Sa Granja de Abreu (114560/OAB-RJ), representando Dream House Construtora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), relacionadas à aplicação da política de cotas raciais no Edital 190/2025, cujo objeto consiste na realização de concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos.

Considerando que o denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: a) quebra de proporcionalidade das cotas e exclusão de candidatos em cargos técnicos (guetização); b) cômputo indevido de candidato para inflar artificialmente metas globais de cotas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que, conforme exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação (peça 21), a Unirio apresentou fundamentos técnicos e jurídicos suficientes para demonstrar a compatibilidade do Edital 190/2025 com a Lei 15.142/2025 e com as Instruções Normativas Conjuntas MGI/MDHC 260/2025 e MGI/MIR/MPI 261/2025, não tendo sido identificados, destarte, elementos objetivos que evidenciem supressão de vagas reservadas, descumprimento dos percentuais legais ou cômputo indevido de candidatos cotistas aprovados pela ampla concorrência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência do presente acórdão ao denunciante e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio);

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-014.373/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração (peça 66) opostos por Juliana Mousinho Saphira Andrade contra o Acórdão 2.694/2026-Plenário, no qual o TCU julgou denúncia sobre possíveis irregularidades no empenho de emenda individual parlamentar, com eventual aporte da totalidade do valor em duas contas bancárias virtuais e particulares, no âmbito do processo restrito no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) - Campus Juazeiro.

Considerando também que, na referida decisão, o Tribunal, ante as providências administrativas internas já adotadas, deu ciência da deliberação ao denunciante e ao IFBA e determinou o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU, sem determinações, recomendações ou orientações;

Considerando que, paralelamente, a ora embargante ingressou nos autos com petição (peça 61), na qual requer: i) a habilitação como interessada nos presentes autos, ii) vista e cópia integral dos autos, inclusive do apenso TC 016.716/2026-4, e iii) subsidiariamente, cópia da instrução da unidade técnica (peça 55) e da manifestação da Procuradoria Federal junto ao IFBA;

Considerando que conforme com o art. 287, caput, do RITCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente alegar obscuridade, omissão ou contradição na decisão;

Considerando que, na forma do art. 287 § 1º do RITCU, os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias;

Considerando que a Sra. Juliana Mousinho Saphira Andrade não figura como interessada, não sendo parte neste processo, de modo que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de legitimidade recursal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que não há razão legítima para deferir o pedido de ingresso nos autos da Sra. Juliana Mousinho Saphira Andrade;

Considerando o parecer da unidade técnica (peça 65) no sentido de: i) indeferir o pedido de habilitação como interessada nos autos; ii) considerar prejudicados, por perda de objeto, os pedidos de vista e cópia dos autos principais, ante o acesso já concedido no TC 021.346/2026-7; e iii) indeferir o pedido de acesso ao apenso TC 016.716/2026-4, por se tratar de solicitação formulada pelo autor da denúncia, cuja identidade deve ser preservada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, IV, "b", do RITCU, e em sintonia com o parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Juliana Mousinho Saphira Andrade contra o Acórdão 2.694/2026-TCU-Plenário, com base nos arts. 144, § 2º e 287, § 1º, do RITCU;

b) indeferir o pedido de habilitação de Juliana Mousinho Saphira Andrade como interessada no presente processo, com fundamento no art. 146, §§ 2º e 5º, do RITCU;

c) considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de vista e cópia destes autos, ante o acesso já concedido no TC 021.346/2026-7;

d) indeferir o pedido de acesso ao apenso do TC 016.716/2026-4, por se tratar de solicitação formulada pelo autor da denúncia, cuja identidade deve ser preservada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992; e

e) comunicar esta deliberação à embargante.

1. Processo TC-018.003/2025-7 - Embargos de Declaração (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC 016.716/2026-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Embargante: Juliana Mousinho Saphira Andrade (912.517.105-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Vania Oliveira Reis (29966/OAB-BA), representando a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão; Kayo César Araújo da Silva (79432/OAB-DF), representando Juliana Mousinho Saphira Andrade.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possível subcontratação irregular na execução do Contrato 22/2024, celebrado entre o Município de Nova Itaberaba/SC e a empresa Mara Construtora e Incorporadora Ltda, no valor inicial de R$ 270.737,77, para a realização de melhorias no acesso ao Núcleo de Educação Nova Itaberaba.

Considerando que o denunciante afirma que a Mara Construtora e Incorporadora Ltda. teria contratado a Cardoso Construtora e Incorporadora Eireli para a execução do objeto e que esta, por sua vez, teria utilizado terceirizados, autônomos e trabalhadores informais;

Considerando que, em instrução anterior, a unidade técnica reputou juridicamente plausível, em tese, a ocorrência de subcontratação vedada e propôs oitiva do Município e da contratada, além de diligência destinada à obtenção de documentos da execução contratual;

Considerando que o Município foi cientificado da oitiva e da diligência e apresentou resposta, informando que o setor de engenharia e o fiscal de contrato não identificaram indícios de subcontratação, bem como juntou documentação relativa à execução contratual (contrato inicial e termos aditivos, instrumento convocatório, relatórios fotográficos, boletins de medição, notificações, extratos bancários, comprovantes de pagamento e notas de empenho), ao passo que as sucessivas tentativas de oitiva da Mara Construtora e Incorporadora Ltda. não resultaram em manifestação da empresa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que, nos documentos disponibilizados, não consta elemento que demonstre contrato de subempreitada, pagamento à suposta subcontratada, medição executada por terceiro ou outro vínculo concreto entre a Cardoso Construtora e Incorporadora Eireli e o objeto contratado;

Considerando que a denúncia não se encontra acompanhada de indício suficiente da irregularidade narrada, pois a existência da vedação à subcontratação no item 10.5 do edital não demonstra, por si só, sua violação, limitando-se o denunciante a afirmações genéricas desprovidas de suporte fático mínimo;

Considerando que a plausibilidade jurídica abstrata de uma subcontratação vedada não se confunde com a existência de indícios de que essa conduta tenha ocorrido no caso concreto, devendo ser revisto o juízo preliminar de admissibilidade constante da instrução anterior;

Considerando que, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a denúncia deve estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, sendo o não conhecimento a consequência prevista na ausência dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que, pelos documentos juntados, não se mostra demonstrada matéria submetida à competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que a contratação é custeada, em parte, por recursos da fonte 2.550.000, provenientes da contribuição social do salário-educação, cuja natureza de transferência legal, relativa à cota municipal, afasta, em princípio, a competência do TCU para fiscalizar diretamente sua aplicação pelo ente beneficiário, cabendo essa atribuição ao respectivo tribunal de contas estadual ou municipal, consoante os arts. 70, 71, 75 e 212, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei 9.766/1998 e o entendimento que fundamentou o Acórdão 1.656/2019-TCU-Plenário;

Considerando que não foi individualizado dano ao erário, sobrepreço, pagamento à suposta subcontratada ou parcela do objeto irregularmente transferida, de modo que a reduzida expressão material do caso e a inexistência de dano quantificado constituem elementos adicionais que desaconselham o aprofundamento da atuação de controle;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 83);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que avalie, no âmbito de suas competências, a conveniência e a oportunidade de examinar os fatos relacionados à execução do Contrato 22/2024;

c) dar ciência ao Município de Nova Itaberaba/SC e ao denunciante o teor do presente acórdão;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.297/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Itaberaba - SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de pretensas irregularidades e falhas de transparência relacionadas à contratação temporária de Analista Técnico em Contabilidade pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), formalizada no Processo SEI nº 08016.006542/2026-76, Contrato nº 64/2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que a denúncia foi autuada no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com preservação da identidade do denunciante, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o exame de admissibilidade das denúncias exige o atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, entre os quais a existência de indícios suficientes concernentes à irregularidade ou ilegalidade alegada;

Considerando que as alegações do denunciante podem ser agrupadas em dois núcleos: o primeiro, relativo à regularidade material das contratações temporárias, especialmente quanto ao fundamento legal do Contrato nº 64/2026, à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, ao dimensionamento dos profissionais contratados e à correspondência entre os contratos celebrados e os respectivos atos autorizativos; o segundo, concernente às respostas fornecidas pela Senappen a pedidos individuais de acesso à informação;

Considerando que, embora o extrato do Contrato nº 64/2026, publicado no Diário Oficial da União de 29/4/2026, tenha feito referência à Portaria Conjunta MGI/MJSP nº 62/2023, à alínea "n" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993 e a objeto relacionado a obras e serviços de engenharia, a própria Senappen reconheceu a ocorrência de erro material na publicação, informando que a contratação de Analista Técnico em Contabilidade estava vinculada à Portaria Conjunta MGI/MJSP nº 20/2024 e à alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com objeto de atividades técnicas especializadas de natureza contábil, orçamentária e financeira;

Considerando que o Edital nº 12/2026 menciona expressamente a Portaria Conjunta MGI/MJSP nº 20/2024 e inclui entre os profissionais convocados candidatos ao perfil de Analista Técnico em Contabilidade, de modo que a divergência identificada no extrato publicado constitui indício de erro na divulgação da informação, mas não demonstra, isoladamente, que o instrumento contratual tenha sido celebrado com fundamento jurídico incorreto, objeto incompatível ou finalidade diversa daquela autorizada;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.774/2026-TCU-Plenário, embora sempre exista interesse público na correção de atos administrativos, cumpre ao Tribunal limitar sua atuação aos casos em que esse interesse prepondere em relação aos interesses privados, não se configurando, no caso concreto, interesse público preponderante que justifique o conhecimento da denúncia;

Considerando que a documentação apresentada não revela elementos concretos que apontem inexistência da necessidade temporária, inadequação do quantitativo contratado, exercício de atividades estranhas às autorizadas, vício no processo seletivo, favorecimento de candidato, desvio de finalidade ou irregularidade na execução do contrato;

Considerando que a denúncia deve apresentar indícios da irregularidade noticiada, não se prestando a substituir esse requisito pela realização de fiscalização exploratória destinada a identificar a possível existência do ilícito, e que, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, auditorias e inspeções são realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou mediante solicitação do Congresso Nacional, entendimento aplicado no Acórdão 2.483/2018-TCU-Plenário;

Considerando que, quanto às alegações relacionadas à regularidade material das contratações temporárias, não restou preenchido o requisito de suficiência dos indícios previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as alegações relativas à transparência decorrem de controvérsia pontual acerca do atendimento de pedidos individuais de acesso à informação formulados pelo próprio denunciante, não se configurando deficiência sistêmica nos mecanismos de transparência ativa ou passiva da Senappen, tampouco ato de gestão passível de fiscalização pelo Tribunal nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992, cabendo ao interessado utilizar as instâncias recursais próprias previstas na Lei de Acesso à Informação, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.483/2018-TCU-Plenário;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica à peça 13,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

a) não conhecer da presente denúncia, ante o não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista:

a.1) a insuficiência de indícios concernentes à existência de irregularidade material no Contrato nº 64/2026 ou nas demais contratações temporárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais;

a.2) que as alegações relativas à transparência decorrem, essencialmente, de controvérsia pontual acerca do atendimento de pedidos individuais de acesso à informação, cuja revisão não se insere na competência desta Corte, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.483/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo da competência do Tribunal para fiscalizar, em ações de controle próprias, os mecanismos institucionais implantados pela Administração Pública Federal para cumprimento da Lei 12.527/2011;

b) comunicar o denunciante da deliberação ora adotada, preservada sua identidade, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, do art. 236 do Regimento Interno do TCU e das demais normas aplicáveis; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.840/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, em face da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), pelo suposto uso indevido da instituição em benefício de candidatos ao governo do Estado do Paraná e por suspeita de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos transferidos compulsoriamente à entidade pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR.

Considerando que a instrução original (peça 17) propôs, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o não conhecimento da denúncia, com arquivamento liminar, bem como que fosse considerada prejudicada a análise do pedido de medida cautelar (peça 1, itens 105-110);

Considerando que, após a prolação da instrução original, foram juntadas aos autos as peças 20 a 30, consistindo em instrumentos de representação processual e documentos institucionais da Fiep (peças 20 a 23 e, em duplicidade, 25 a 28), petição da Fiep intitulada “manifestação sobre o pedido de medida cautelar”, na qual requer, entre outras providências, sua habilitação nos autos na condição de parte, petição subscrita pelos advogados do denunciante, requerendo sua habilitação nos autos (peça 29), e instrumento de mandato do denunciante, já constante dos autos (peça 30);

Considerando que os autos retornaram à unidade técnica, por determinação do relator (peça 31), para análise dos documentos acostados às peças 20 a 30 e instrução complementar;

Considerando que a denúncia se submete a regime próprio, disciplinado nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, em que a análise preliminar de admissibilidade (art. 235) é unilateral e não exauriente, e somente após o conhecimento da matéria e a reunião de elementos indicativos de irregularidade é que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa (art. 234, § 3º, do RITCU);

Considerando que, nesta fase processual, não se identifica situação jurídica apta a justificar a habilitação como parte nos moldes pretendidos pelos requerentes, conclusão que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1. 449/2024, 830/2023 e 1.462/2016, todos do Plenário), no sentido de que o denunciante ou representante não é considerado, automaticamente, parte processual, dependendo a condição de interessado de reconhecimento formal nos autos, mediante demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que o pedido de habilitação da Fiep na condição de parte, com acesso integral aos autos (peça 24), fundado nos arts. 144 a 146 do RITCU, pressupõe processo já instaurado em contraditório, pressuposto inexistente nesta denúncia, razão pela qual deve ser indeferido;

Considerando que o simples registro dos advogados subscritores da peça 24, para fins de comunicações futuras, não se confunde com a habilitação como parte e pode ser atendido sem prejuízo ao sigilo, por não implicar acesso a peças sigilosas;

Considerando que a juntada de manifestação espontânea sobre pedido de medida cautelar não depende de prévia habilitação formal, tratando-se de faculdade inerente ao próprio instituto da cautelar (art. 276, § 2º, do RITCU), podendo a petição de peça 24 ser recebida e considerada para esse fim específico;

Considerando que, mantida a proposta de não conhecimento da denúncia, torna-se prejudicada a análise do pedido de medida cautelar e, por arrastamento, dos pedidos subsidiários formulados pela Fiep a esse respeito (peça 24), sem prejuízo de se registrar, para conhecimento do relator, o compromisso voluntário de preservação documental assumido pela entidade;

Considerando que o pedido de habilitação formulado pelo próprio denunciante (peça 29) não encontra amparo no regime da denúncia, no qual o denunciante não é parte processual, restringindo-se seus direitos à preservação de identidade (art. 236, caput, do RITCU; art. 55 da Lei 8.443/1992), à não sujeição a sanções em razão da denúncia, salvo má-fé comprovada (art. 236, § 2º, do RITCU), e à comunicação do resultado do exame de admissibilidade, caso não conhecida a denúncia (art. 235, parágrafo único, do RITCU);

Considerando que os elementos trazidos pelas peças 20 a 30 não alteram a conclusão técnica firmada na instrução anterior (peça 17), não contradizendo a manifestação de mérito da Fiep (peça 24) a proposta de não conhecimento;

Considerando as razões das instruções elaboradas pela unidade técnica (peças 17 e 32) no sentido de não conhecer da denúncia, por ausências de competência do Tribunal na matéria e de indícios suficientes das irregularidades apontadas pelo denunciante;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) indeferir os pedidos de habilitação nos autos na condição de parte, com acesso integral ao processo, formulados pela Fiep (peça 24) e pelo denunciante (peça 29), por ausência de amparo legal no regime da denúncia antes do respectivo conhecimento (arts. 234 a 236 do Regimento Interno do TCU);

c) deferir, tão somente, o registro dos advogados subscritores da peça 24 para as comunicações eventualmente dirigidas à Fiep, sem que isso importe habilitação como parte ou acesso a peças sigilosas;

d) considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar formulado na denúncia original (peça 1, itens 105-110) e, por arrastamento, dos pedidos subsidiários formulados pela Fiep a esse respeito (peça 24), registrando-se, para conhecimento do relator, o compromisso voluntário de preservação documental assumido pela entidade (peça 24);

e) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

f) comunicar à Fiep e ao denunciante o teor desta deliberação.

g) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014

1. Processo TC-020.053/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Jorge Fidelis Mafra (112030/OAB-PR), Rodrigo Pozzobon (25997/OAB-PR) e outros, representando Federação das Indústrias do Estado do Paraná; Diego Caetano da Silva Campos (57666/OAB-PR), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2967/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para atendimento das determinações exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 863/2026-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica à peça 76.

1. Processo TC-007.655/2023-1 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela denunciante contra o Acórdão 1.465/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual este Tribunal conheceu de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Contrato 33/2025, celebrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSuldeminas); considerou prejudicada a continuidade de seu exame em razão da preexistência de ações de controle sobre os fatos alegados; determinou o encaminhamento de informações aos órgãos competentes; e arquivou o processo;

Considerando que a denúncia versou acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 33/2025, celebrado entre o IFSuldeminas e a empresa Bela Vista - Gestão de Recursos Humanos Ltda, para execução de serviços contínuos de apoio administrativo, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva (terceirização);

Considerando que, dentre as razões de decidir que sustentam o Acórdão embargado, está a que diz respeito ao "TC 024.616/2025-7 [relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa], que tratou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 25/2023, celebrado entre o IFSuldeminas e a sociedade empresária Arkus Propaganda Ltda, cujos fatos se originaram de forma interligada com a presente denúncia, tendo como âmbito de ocorrência a Diretoria de Comunicação do IFSuldeminas, bem como eventual quadro de perseguição e retaliação a servidor por cumprimento de dever";

Considerando que a embargante arrazoa que a deliberação estaria inquinada de vício de natureza material e de contradição, pois o presente processo trata do Contrato 33/2025 ao passo que aquele TC 024.616/2025-7 tratou do Contrato 25/2023;

Considerando que o Ministro-Relator determinou o colhimento de manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) acerca da oposição dos embargos e da alegada ausência de similaridade entre o encaminhamento das irregularidades havidas nos Contratos 25/2023 e Contratos 33/2025 (despacho à peça 16);

Considerando os pareceres da unidade técnica às peças 23-25, em especial os acréscimos encampados pelo diretor da subunidade, sendo propostos o não conhecimento dos embargos e a adoção de medidas saneadoras junto ao IFSuldeminas, à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público Federal (MPF);

Considerando, com efeito, que a embargante não possui legitimidade recursal, uma vez que não ostenta a condição de parte processual regularmente habilitada;

Considerando, ademais, que a embargante não logrou demonstrar, em preliminar, a existência de razão legítima para intervir no processo, não formulando sequer pedido para ser admitida como parte interessada, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144 e 282 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que, conforme evidenciado pela AudContratações, "o presente processo e o TC 024.616/2025-7 possuem conexão, pois se referem a contratos e empresas que, embora distintos, se inserem em um mesmo contexto administrativo e institucional, envolvendo a Diretoria de Comunicação do IFSuldeminas, bem como eventual quadro de perseguição e retaliação a servidor" (peça 24), afigurando-se adequada a avaliação no sentido de "considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia, haja vista a preexistência de ações de controle no âmbito do órgão de controle interno sobre os fatos alegados" (alínea "b" do Acórdão 1.465/2026-TCU-Plenário);

Considerando que, por meio da alínea "d" do Acórdão 1.465/2026-TCU-Plenário, o Tribunal comunicou as situações denunciadas ao IFSuldeminas para adoção das providências internas de sua alçada, bem como encaminhou cópia da denúncia à CGU e ao MPF;

Considerando ser pertinente que a unidade técnica perquira os aludidos órgãos acerca dos encaminhamentos conferidos às informações dadas pelo Tribunal mediante o Acórdão 1.465/2026-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "f", do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração;

b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações a verificar, junto aos órgãos cientificados do Acórdão 1.465/2026-TCU-Plenário, os encaminhamentos conferidos a par da referida deliberação, sem prejuízo de cientificar o respectivo relator na hipótese de restarem configuradas impropriedades que demandem atuação desta Corte; e

c) comunicar à embargante a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-011.397/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Kesia Neves de Aquino Rocha (540376/OAB-SP).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004589235/2026, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto a contratação de serviço técnico contábil de elaboração de cálculos e de assistência técnica em perícias de processos judiciais e administrativos do Jurídico, envolvendo empregados da Petrobras e de suas subsidiárias;

Considerando que a denunciante alega, em síntese: habilitações indevidas de licitantes e inabilitação indevida de outra concorrente, em razão da avaliação de atestados de capacidade técnica e do Índice de Desempenho do Fornecedor (IDF); ausência de motivação e de publicidade das decisões administrativas; tratamento não isonômico entre licitantes; aceitação de atestado sem autenticidade; não aplicação do somatório de atestados; e cerceamento do direito de defesa;

Considerando que a controvérsia se concentra na avaliação, pela Petrobras, dos documentos de qualificação técnica apresentados por três licitantes, e que a atuação pretendida desta Corte visa predominantemente à revisão de atos de habilitação e inabilitação, com potencial benefício jurídico e econômico imediato a licitante específica, o que evidencia a natureza predominantemente privada da pretensão;

Considerando que não foram apontados elementos que evidenciem risco de antieconomicidade, fraude, direcionamento, restrição relevante à competitividade ou irregularidade de repercussão sistêmica;

Considerando que as propostas classificadas em primeiro lugar não indicam prejuízo ao erário;

Considerando que as mesmas questões estão submetidas à Petrobras em recurso administrativo interposto por licitante (peça 23), ainda pendente de apreciação, de modo que o processamento da denúncia implicaria revisão, por este Tribunal, de juízo técnico individualizado ainda em formação no âmbito do procedimento seletivo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que os processos de denúncia ou representação não visam a tutelar direitos ou interesses eminentemente privados, mas sim a promover a defesa do interesse público;

Considerando que a Petrobras requereu seu ingresso nos autos como interessada, bem como vista e cópia do processo (peças 18-22), tendo demonstrado razão legítima para intervir, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 27-28,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender ao requisito de admissibilidade do interesse público previsto no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e o art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) deferir o pedido de ingresso da Petróleo Brasileiro S.A. como parte interessada no processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

d) deferir o pedido de vista e cópia dos autos formulado pela Petróleo Brasileiro S.A, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 163 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 316/2020;

e) informar a prolação do presente Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. e à denunciante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.527/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140611/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, em que requer auditoria sobre acordos celebrados na Administração Pública Federal com participação da Advocacia-Geral da União (AGU), os quais teriam implicado renúncia de receitas públicas, redução ou extinção de multas, indenizações e obrigações financeiras, reconfiguração de contratos administrativos e de concessões, e transferência indireta de ativos estratégicos da União à iniciativa privada;

Considerando que o exame do papel institucional da AGU e da manifestação jurídica que precedeu a celebração dos ajustes recai sobre o núcleo das competências finalísticas daquele órgão, definidas no art. 131 da Constituição Federal e na Lei Complementar 73/1993, e exercidas na forma da Lei 9.469/1997 e dos arts. 32 a 40 da Lei 13.140/2015;

Considerando que a definição de estratégias processuais, a celebração de transações e o juízo sobre a viabilidade de manutenção de litígios são atividades marcadas por elevado grau de discricionariedade técnica e jurídica, que envolvem juízos de conveniência, oportunidade e viabilidade jurídica, não se confundindo com atos típicos de gestão administrativa de recursos públicos;

Considerando que o controle externo não autoriza a substituição do juízo técnico-jurídico de órgãos de Estado no exercício de suas atribuições finalísticas (Acórdão 1039/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que a renegociação dos acordos de leniência firmados por empresas envolvidas na Operação Lava Jato é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1051, e que a validade do modelo de solução consensual instituído pela Instrução Normativa TCU 91/2022, alterada pela Instrução Normativa TCU 101/2025, é questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1183, ambas em curso no Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao TCU reexaminar tais matérias em sede de representação;

Considerando que a peça inicial não indica acordo, contrato, concessionária, processo administrativo, valor ou responsável;

Considerando que os acordos referidos na inicial correspondem a soluções consensuais conduzidas neste Tribunal pela Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, sob o rito da Instrução Normativa TCU 91/2022, e já apreciadas pelo Plenário;

Considerando que o acompanhamento da execução das contrapartidas pactuadas na solução consensual do setor de telecomunicações prossegue nos autos do TC 020.662/2023-8, o que dispensa fiscalização autônoma sobre o mesmo objeto;

Considerando, portanto, que os fatos narrados não evidenciam indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade, em desatendimento ao art. 235 do Regimento Interno do TCU e ao art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o pedido de realização de auditoria deve ser formulado por meio de solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 232 do Regimento Interno do TCU, não se encontrando a peça inicial subscrita por autoridade ou colegiado indicado no texto constitucional; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 8-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão ao parlamentar representante, destacando que:

b.1) as matérias suscitadas foram apreciadas por este Tribunal nos autos do TC 020.662/2023-8 (Acórdão 1315/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira), do TC 033.444/2023-4 (Acórdão 513/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), do TC 007.309/2024-4 (Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) e do TC 033.777/2023-3 (Acórdão 2434/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz);

b.2) o acompanhamento da execução das contrapartidas pactuadas na solução consensual do Serviço Telefônico Fixo Comutado prossegue nos autos do TC 020.662/2023-8 (relator Ministro Jorge Oliveira);

b.3) a realização de auditorias, na forma dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno/TCU, possui competência exclusiva para solicitá-la somente as Presidências, Mesas Diretoras ou presidências de comissões técnicas ou de inquérito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.942/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Advocacia-geral da União; Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 2971/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na emissão da Guia de Utilização (GU) 40/2025 pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em fase de cumprimento do Acórdão 2.835/2025-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.413/2026-Plenário.

Considerando que o subitem 9.2 do Acórdão 2.835/2025-Plenário assinou prazo de quinze dias para que a ANM anulasse a GU 40/2025, por vícios de motivação e desvio de finalidade;

Considerando que, como o pedido de reexame suspendeu os efeitos da deliberação recorrida, o prazo passou a correr da ciência do Acórdão 2.413/2026-Plenário, registrada em 14/9/2026 (peça 114), e venceu em 29/9/2026;

Considerando que, nessa data, a ANM requereu a prorrogação do prazo por dez dias, ao argumento de que a reavaliação da GU 40/2025 integrava a pauta da reunião da Diretoria Colegiada de 30/9/2026 e de que a decisão ainda dependeria de publicação (peças 118 a 120);

Considerando que o pedido é tempestivo, apresenta justo motivo e não se refere a prazo fixado em lei, nos termos do art. 39, § 1º, da Resolução-TCU 360/2023;

Considerando que a prorrogação se conta do término do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 39, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, de modo que o novo prazo venceu em 9/10/2026;

Considerando que a ANM juntou aos autos, em 2/10/2026, resposta composta pelo Voto DG/ANM 376/2026, no qual o Diretor-Geral vota pelo cancelamento da GU 40/2025, e por despacho interno dirigido à Auditoria Interna para que informe ao Tribunal o cumprimento dos acórdãos (peças 122 a 124);

Considerando que o Voto DG/ANM 376/2026 fundamenta o cancelamento na ausência de licença ambiental e afirma a legalidade do ato originário de concessão, ao passo que o subitem 9.2 determinou a anulação da GU pelos vícios de motivação e desvio de finalidade, e que as peças apresentadas não comprovam a aprovação da decisão pela Diretoria Colegiada nem sua publicação; e

Considerando que a resposta deve ser examinada como monitoramento do subitem 9.2, no próprio processo (art. 243 do Regimento Interno do TCU e art. 35, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 39, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 360/2023, em:

a) deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Agência Nacional de Mineração, por dez dias contados do término do prazo original, e considerar tempestiva a resposta apresentada às peças 122 a 124;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que examine o cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 2.835/2025-Plenário; e

c) informar a Agência Nacional de Mineração acerca desta deliberação.

1. Processo TC-017.685/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível restrição de acesso a informações sujeitas à transparência ativa no portal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região (Creci-PB).

Considerando que o denunciante relata a exigência indevida de identificação prévia para consulta a dados sujeitos à transparência ativa, além de possível afronta à Lei 13.709/2018 na coleta e no tratamento dos dados pessoais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que a unidade técnica consultou o portal do Creci-PB e confirmou que informações sobre gestão de pessoal, licitações e contratos e prestação de contas não estão disponíveis em regime de transparência ativa;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU apenas quanto à restrição de acesso ao portal, matéria que o Tribunal já examinou em relação aos conselhos de fiscalização profissional (Acórdão 96/2016-TCU- Plenário);

considerando que a regularidade do tratamento de dados pessoais à luz da Lei 13.709/2018 compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 55-J daquela lei), e não a este Tribunal, que não atua como guardião geral da legalidade (Acórdão 1.454/2023-TCU-Plenário);

considerando que a falha constatada é de baixo risco, nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, pois não compromete de forma relevante as finalidades do conselho regional, e que cabe ao conselho federal atuar como instância primária de controle da gestão de seus regionais (Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário); e

considerando os pareceres da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 da Lei 8.443/1992, 143, incisos III e V, alínea "a", 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer parcialmente da denúncia, apenas quanto à possível restrição de acesso a informações sujeitas à transparência ativa no portal do Creci-PB;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 6) ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), para que, como instância primária de controle, analise a restrição de acesso ao portal do Creci-PB e adote as providências cabíveis;

c) levantar o sigilo dos autos, mantendo-o quanto às peças que identificam o denunciante;

d) informar ao denunciante o teor desta deliberação; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.330/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Unidades: Conselho Federal de Corretores de Imóveis e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2026 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia a respeito de possível sobreposição entre os objetos do Contrato 579/2025, celebrado em 6/1/2026 entre o Município de Araucária/PR e a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda, para prestação de serviços continuados de fornecimento de alimentação escolar, no valor de R$ 28.022.592,00, e da Chamada Pública 1/2026, promovida pelo mesmo município para aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae);

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a denúncia aponta, em síntese, possível sobreposição contratual, ausência de segregação operacional e econômico-financeira entre os fornecimentos da empresa terceirizada e aqueles provenientes da agricultura familiar, risco de duplicidade de pagamentos e de utilização indevida de recursos federais vinculados ao Pnae, além de deficiências na rastreabilidade das despesas;

Considerando que, em exame preliminar, foi indeferido o pedido de medida cautelar e autorizada a realização de diligência ao Município de Araucária/PR para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos relativos à execução contratual, à segregação operacional e econômico-financeira, aos mecanismos de controle e à origem dos recursos utilizados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que, em resposta à diligência, o Município de Araucária/PR informou que a aquisição, distribuição e pagamento dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar ficariam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com previsão de abatimento dos respectivos valores nas notas fiscais da empresa terceirizada, conforme documentação apresentada;

Considerando que a unidade jurisdicionada informou, ainda, que a segregação operacional, financeira e contratual seria realizada mediante controle individualizado de pedidos, entregas e pagamentos, com registros administrativos e fiscais distintos para cada modalidade de aquisição;

Considerando que, até o momento da análise, a Chamada Pública 1/2026 ainda não havia sido homologada, circunstância que impediu a comprovação prática dos mecanismos de segregação operacional, financeira e contratual e dos critérios de exclusão dos gêneros da agricultura familiar da composição econômica do contrato terceirizado, razão pela qual a diligência restou parcialmente prejudicada nesses aspectos, limitando-se os esclarecimentos prestados a informações de caráter prospectivo;

Considerando que os elementos examinados não demonstraram a ocorrência de pagamentos em duplicidade, de benefício econômico indevido à empresa terceirizada ou de dano efetivo ao erário decorrente da alegada sobreposição contratual;

Considerando, contudo, que foi identificada impropriedade na indicação das fontes de recursos do Pregão Eletrônico 54/2025, notadamente pela utilização da fonte "1129" para identificar recursos do Pnae, em lugar da fonte padronizada 552, em desconformidade com o padrão nacional estabelecido pela Portaria Conjunta-STN/SOF 20/2021 e regulamentado pela Portaria-STN 710/2021, circunstância que compromete a adequada identificação da origem dos recursos e dificulta o exercício do controle externo;

Considerando que a identificação dessa impropriedade justifica considerar a denúncia parcialmente procedente e expedir ciência ao Município de Araucária/PR, de caráter preventivo e pedagógico, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para evitar a ocorrência de falhas semelhantes;

Considerando que, reexaminado o pedido de medida cautelar à luz dos elementos apresentados em resposta à diligência, não restaram demonstrados o perigo da demora e a plausibilidade jurídica necessários à concessão da medida excepcional, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, especialmente diante da ausência de risco iminente de dano grave ou de situação irregular irreversível e da não homologação da Chamada Pública 1/2026 até o momento da análise;

Considerando, por fim, as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, acolhidas pela direção da unidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: i) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão; iii) adotar a medida elencada no item 1.8 deste acórdão; iv) dar ciência desta decisão ao Município de Araucária/PR e ao denunciante com o envio de cópia da instrução (peça 31); v) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e vi) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.992/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Araucária/PR.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gelson Luiz Mezzomo (76119/OAB-PR), representando Município de Araucária/PR.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Município de Araucária/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 54/2025 e no Contrato Administrativo 579/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: indicação, no Pregão Eletrônico 54/2025, de fontes de recursos em desacordo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

com a padronização nacional aplicável aos Municípios, notadamente pela utilização da fonte "1129" para identificar recursos do Pnae, em lugar da fonte padronizada 552, circunstância que compromete a adequada identificação da origem dos recursos destinados ao custeio do Contrato Administrativo 579/2025 e dificulta o exercício do controle externo sobre sua execução, em desconformidade com o padrão nacional estabelecido pela Portaria Conjunta-STN/SOF 20/2021 e regulamentado pela Portaria-STN 710/2021.

ACÓRDÃO Nº 2974/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratações de livros e materiais pedagógicos realizadas pelo Município de Cocal/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2025;

Considerando que os fatos noticiados se referem aos Contratos 04.021/2025, 04.020/2025, 04.025/2025, 05.009/2025 e 05.007/2025;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, inadequação dos valores contratados à realidade financeira municipal, possível incapacidade operacional das empresas, incompatibilidade das despesas com a calamidade financeira declarada, ausência de participação da comunidade escolar e de motivação pedagógica, entrega incompleta dos materiais e sobreposição com materiais disponibilizados pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD);

Considerando que os instrumentos contratuais das peças 6 a 10 indicam, conforme o caso, as fontes 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, 550 - Transferência do Salário-Educação e 540 - Transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - Impostos e Transferências de Impostos, classificadas no Anexo I da Portaria STN 710/2021, com alterações posteriores;

Considerando que não compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos próprios municipais nem da quota municipal do salário-educação, conforme os Acórdãos 4.390/2026-TCU-Primeira Câmara e 2.324/2026-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que a fonte 540 identifica recursos da repartição de impostos e transferências de impostos integrantes do Fundeb, distintos dos recursos de complementação da União, e que os instrumentos examinados não indicam custeio por essa complementação;

Considerando que a fiscalização da aplicação de recursos do Fundeb sem complementação da União incumbe às instâncias locais de controle, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.873/2011-TCU-Plenário, 4.640/2012-TCU-Primeira Câmara e 2.461/2026-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que não há, nos autos, indicação de utilização de outros recursos ou de circunstância que atraia a competência deste Tribunal para apurar as contratações questionadas; e

Considerando, assim, não atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso V, 234, 235 e 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da denúncia; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 11, acompanhadas das peças 5 a 10 do processo, resguardadas as informações que identifiquem o denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para adoção das providências que entender cabíveis; levantar o sigilo que recai sobre os autos, preservando-se a restrição de acesso às peças que contenham informações pessoais que identifiquem o denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.003/2025-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Cocal - PI.
1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento das determinações constantes dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.665/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, expedidas com o objetivo de assegurar a transparência, a segregação e a rastreabilidade dos recursos federais originários do Fundo Nacional de Saúde (FNS) redistribuídos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF) e pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), no âmbito do Contrato de Gestão 1/2018 e seus aditivos;

Considerando que o Acórdão 1.665/2024-TCU-Plenário determinou, respectivamente nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4, que o IGESDF passasse a movimentar os recursos do FNS em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, que o IGESDF e o FSDF identificassem a origem dos repasses, de modo a evidenciar os valores federais, e que a SES/DF e o IGESDF estabelecessem, em conjunto, procedimentos aptos a assegurar a rastreabilidade desses recursos na execução do Plano de Trabalho Anual;

Considerando que, em resposta às deliberações e às diligências promovidas, o IGESDF e o FSDF apresentaram documentação que demonstra avanço no cumprimento das medidas, em especial a abertura de contas bancárias específicas no Banco do Brasil destinadas aos recursos federais (subitem 9.2), nas quais passou a ser creditada a maior parte dos recursos repassados com fonte federal pelo FSDF no período de setembro de 2024 a outubro de 2025 (peças 30, 31, 45, 46, 48, 50, 52 e 66);

Considerando que, a despeito dos avanços, subsistem ocorrências que comprometem a segregação dos recursos federais, a exemplo da emissão, pelo FSDF, de ordens bancárias de fonte federal para contas do IGESDF mantidas no Banco de Brasília (BRB) e do depósito de recursos de fonte distrital em conta destinada exclusivamente aos recursos federais (peças 31 e 44), bem como de transferências das contas federais do IGESDF para contas no BRB, parte delas sem retorno no período examinado (peças 48, 50 e 52), o que impede considerar plenamente atendido o subitem 9.2;

Considerando que, no tocante ao subitem 9.3, as ordens bancárias emitidas pelo FSDF passaram a identificar a fonte dos recursos, permitindo distinguir os valores originários do FNS (peças 30 e 31), não subsistindo a divergência apontada pela unidade instrutora quanto à ordem bancária 2024OB32969, cujo detalhamento registra fonte federal (peça 31, p. 34);

Considerando, todavia, que o pagamento de parcelas relativas a componentes de financiamento federal, a exemplo do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e de incentivos federais, com fonte distrital (peça 31) recomenda verificar se a identificação abrange a totalidade dos recursos recebidos do FNS e destinados ao IGESDF, razão pela qual a determinação constante do subitem 9.3 ainda não pode ser considerada cumprida;

Considerando que, no tocante ao subitem 9.4, o IGESDF apresentou registros contábeis segregados por fonte e extratos de seu sistema de gestão (peças 44, 65, 71, 79 e 96 a 100), cuja suficiência para vincular os recursos federais às despesas executadas no Plano de Trabalho Anual ainda deverá ser avaliada, e que a SES/DF, também destinatária da determinação, limitou-se a reencaminhar informações prestadas pelo FSDF (peça 34), sem demonstrar a adoção de procedimentos próprios, de modo que a rastreabilidade integral ainda se encontra em fase de consolidação;

Considerando, por fim, que as medidas adotadas representam avanço em relação à situação que motivou a deliberação, sem, contudo, assegurar o integral cumprimento das determinações, razão pela qual devem ser consideradas "em cumprimento", sem prejuízo da fixação de novo prazo para a conclusão das ações corretivas e da continuidade deste monitoramento, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 17, § 1º, e 19 da Resolução-TCU 315/2020, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.665/2024-TCU-Plenário; adotar a medida discriminada no item 1.5.1 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

peça 104, ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), ao Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF) e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF); e restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, para continuidade deste monitoramento.

1. Processo TC-000.220/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: Cristiane Meireles dos Santos Souza (40157/OAB-DF), Thiago Henrique Rosa de Araujo (75277/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), o Fundo de Saúde do Distrito Federal (FSDF) e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), no tocante às determinações que lhes foram dirigidas, concluam a adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.665/2024-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2976/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Confiance Medical Produtos Médicos S.A. acerca de possíveis irregularidades no item 5 do Pregão Eletrônico 90111/2025, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde para registro de preços de sistemas de videoendoscopia rígida;

Considerando que a representante questionou a habilitação da empresa vencedora, Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda, e a substituição do monitor originalmente ofertado após o cancelamento de seu registro sanitário pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

Considerando que, após a oitiva prévia do Ministério da Saúde, verificou-se que a habilitação da empresa vencedora se baseou em documentação técnica e sanitária válida à época do certame e que, diante do posterior cancelamento do registro do monitor, a Administração suspendeu as entregas, consultou a Anvisa, promoveu novas análises técnicas e jurídicas e admitiu a substituição do componente por modelo considerado compatível com as especificações do edital e dotado de regularidade sanitária e metrológica, sem alteração do preço ou das demais condições contratuais;

Considerando que, estando os autos neste Gabinete, após manifestação de mérito da unidade instrutora, a Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (Abimo) apresentou manifestação complementar (peças 75 e 76) na qual suscitou questões técnicas e documentais específicas da proposta vencedora, questionou o alcance territorial das cartas emitidas pelo fabricante e juntou manifestação do Ministério Público Federal favorável à concessão da segurança em mandado de segurança impetrado pela representante contra o mesmo certame;

Considerando, todavia, que os elementos apresentados não evidenciam ilegalidade manifesta ou erro grosseiro capaz de infirmar as avaliações realizadas pelo Ministério da Saúde quanto à conformidade dos equipamentos ofertados, inclusive porque o teor das cartas emitidas pelo fabricante (peças 27 e 28) não permite concluir, de forma inequívoca, que a delimitação territorial nelas indicada impedisse a Hospcom de fornecer os equipamentos fora das regiões de atuação exclusiva, não se justificando, nas circunstâncias do caso, a substituição do juízo técnico da Administração por esta Corte, conforme entendimento consignado no Acórdão 1.853/2026-TCU-Plenário;

Considerando que a atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações nestes autos se insere nas competências dessa unidade e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento desta Corte, não se justificando a remessa do processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde para manifestação complementar, conforme requerido pela Abimo;

Considerando, ainda, que, embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela concessão da segurança, a medida liminar foi indeferida e o mandado de segurança posteriormente extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (5131423-52.2025.4.02.5101 - 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que a Abimo requereu ingresso nos autos como interessada, sem demonstrar razão legítima para intervir nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do exame das informações por ela apresentadas;

Considerando, a ausência dos pressupostos para a adoção de medida cautelar pleiteada;

Considerando, por fim, que o pedido de retirada de pauta formulado pela Abimo (peça 82) se fundamenta na alegada ausência de apreciação das manifestações por ela apresentadas, as quais são examinadas nesta deliberação, não se verificando motivo para o adiamento do julgamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado; indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos; dar ciência desta deliberação à representante e ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde; e arquivar os autos.

1. Processo TC-012.803/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (00.394.544/0008-51).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Teresa de Souza Dias Gutierrez (327786/OAB-SP), Amanda Bernardinelli da Silva (508063/OAB-SP) e Bruna Marcelle Cancio Bomfim (43530/OAB-BA), representando Confiance Medical Produtos Médicos S.A.; Rafael Younes Marques (222621/OAB-SP), Renato Guilherme Machado Nunes (162694/OAB-SP) e outros, representando Abimo - Associação Brasileira da Industria de Dispositivos Médicos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal, 22º Ofício), com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao processo de prorrogação da concessão da Malha Centro-Leste, explorada pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA);

Considerando que os questionamentos do representante versam sobre possíveis impropriedades no processo participativo (remanejamento de recursos de mitigação de conflitos urbanos do trecho Brasília/DF-Luziânia/GO para o Estado da Bahia), na consistência e exequibilidade do plano de investimentos (divergência entre o Caderno de Engenharia e a planilha orçamentária do Modelo Econômico-Financeiro), nos procedimentos de apuração da base de ativos e passivos, nos laudos de vistoria e no teto indenizatório aplicável à devolução de trechos ferroviários, bem como no cumprimento de ressalvas do Plano de Outorga;

Considerando que a matéria guarda conexão material direta com o TC 006.155/2021-9, processo em que este Tribunal acompanha a prorrogação da concessão da Malha Centro-Leste (FCA) nos termos da IN-TCU 81/2018, cujo escopo de fiscalização e questões de auditoria já abrange os temas e riscos apontados na presente representação;

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes, devendo ser a representação conhecida;

Considerando que, ante a conexão material e em prol dos princípios da racionalidade e da economia processuais, se mostra adequado deixar de emitir juízo de mérito autônomo nestes autos, promovendo o apensamento definitivo ao processo principal de acompanhamento (TC 006.155/2021-9) para consideração dos elementos apresentados no exame de mérito da prorrogação contratual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis; apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.155/2021-9, para fins de compartilhamento de informações e consideração dos elementos apresentados pelo Ministério Público Federal no exame de mérito da referida prorrogação contratual; e dar ciência desta deliberação ao representante (Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal, 22º Ofício), encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade instrutora (peça 7).

1. Processo TC-020.322/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Felipe Henrique de Melo, representando Procuradoria da República No Distrito Federal - Mpf.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de novembro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 1, p. 118)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

2ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Segunda Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 27 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-010.676/2020-1, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-017.288/2026-6 e TC-047.567/2020-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-019.901/2026-7 e TC-025.833/2024-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5356 a 5401.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5324 a 5353 e 5355, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo TC-034.040/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luiz Felipe Hadlich Miguel produziu sustentação oral em nome de Sérgio Luís Monteiro de Fazio. Acórdão 5324.

Na apreciação do processo TC-012.394/2021-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Diego Hermínio Stefanutto Falavinha e Miguel Carlos Carrascoza Júnior não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Daniele Pereira de Moraes. Acórdão 5348.

Na apreciação do processo TC-047.567/2020-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti produziu sustentação oral em nome da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-020.856/2022-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, as Dras. Fernanda Reis Abreu e Grazielly Cunha de Santa e o Dr. Marcos Antônio Farias Pinto não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Jarbas Barbosa Barros. Acórdão 5325.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO
Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 5354.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5324/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.040/2017-0.
1.1. Apenso: TC 027.806/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sergio Luís Monteiro de Fazio (048.719.978-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarujá-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Denival Cerodio Curaca (292.520/OAB-SP), entre outros, representando Sergio Luís Monteiro de Fazio;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.355/2022-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.856/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
3.3. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Itacaré/BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros em face do Acórdão 57/2026-TCU-Segunda Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Município de Itacaré/BA e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5326/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.473/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Luiz de Oliveira Guerreiro (202.655.733-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), entre outros, representando Luiz de Oliveira Guerreiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 2.693/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5327/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lenira da Silva Costa (242.657.304-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN), representando Lenira da Silva Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 4.984/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5328/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.078/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Juarez Teixeira da Rocha (041.451.748-28).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de processo de concessão de reforma submetido, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Juarez Teixeira da Rocha;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.408/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1, julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, se requerido, com base no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar esta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.420/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

8. Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	768,79	Crédito

9.3. aplicar a José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer a José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.634/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).
3.2. Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir da relação processual o Município Várzea Branca/PI;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2015	78.595,39
22/5/2015	200.000,00
19/6/2015	300.000,00
18/8/2015	150.000,00
29/10/2015	97.306,22
12/1/2016	55.717,62

9.4. aplicar ao responsável Idevaldo Ribeiro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar à responsável Construtora Genipapo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, incisos I e II, da Resolução/TCU nº 315/2020, sobre as seguintes irregularidades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. encontra-se pendente de comprovação pelo Município de Várzea Grande/PI a titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos dos sistemas de abastecimento de água objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, assim como da exigência de se proceder às medidas que visam regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados, nos termos da cláusula terceira, "b", III, do Termo de Compromisso nº 0396/2012 c/c os artigos 24, inciso I, alínea "b", e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/8/2023;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5332/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.556/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiza Izidoro Furlan Bozina (633.128.679-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Luiza Izidoro Furlan Bozina (e-Pessoal 25229/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.021/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose da Costa Pereira (352.956.194-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 - Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco - NEMS/PE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 130669/2022 - Inicial, em favor do Sr. José da Costa Pereira, no cargo de agente de saúde pública do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco - NEMS/PE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.626/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsável: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).

3.2. Embargante: Hiroshi Kubo (089.767.919-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos pelo Sr. Hiroshi Kubo contra o Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas e aplicou-lhe multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.3 do Acórdão 1.406/2026-2ª Câmara para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.153/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); João Manes (721.830.207-68); Ocileia Fernandes Carneiro (747.443.563-20); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01).

3.2. Embargante: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP (09.540.390/0001-67).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoela Sales Flores Alves Magalhaes (20733/OAB-DF), representando Toq Soluções Em Informática Ltda; Rayssa Martins da Silva (46872/OAB-DF), Emily Freitas Custodio (48878/OAB-DF), Katiane Lins Andrade (53942/OAB-DF), Thiago de Alencar Felismino (61918/OAB-DF), Julyanna Rayanna Borges da Silva (70041/OAB-DF), Joao Paulo Marques (16158/E/OAB-DF), Laura Mayerhoffer Machado Clark de Aquino (19033/E/OAB-DF), Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF), Camilo Amin Jreige Neto (68364/OAB-DF), Italo Borges Zanina (64324/OAB-DF), Mateus Alves Ferreira Gomes (18888/E/OAB-DF), Bianca Araújo de Morais (46384/OAB-DF), Evelin Lisboa de Carvalho (36535/OAB-DF) e Daniel dos Santos Barros (30240/OAB-DF), representando João Manes; Marcus Vinicius da Silva Santos (7961/OAB-MA), representando Ocileia Fernandes Carneiro; Rafael Cezar dos Santos (342475/OAB-SP), representando Rodrigo Sergio Dias; Nello Augusto dos Santos Nocchi (14913/B/OAB-MT), representando Instituto de Pesquisas e Gestão de Politicas Publicas - IPGP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de, na presente fase, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) em face do Acórdão 4.899/2026 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 000.743/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Felipe Schmitz de Souza (040.635.919-99).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz Felipe Schmitz de Souza em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no País (GD) 140753/2014-1,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Felipe Schmitz de Souza;
9.2. julgar irregulares as suas contas e condená-lo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5337/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).

3.1. Recorrente: Luiz Cláudio Arantes (423.708.250-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Priscila Dalla Porta Niederauer Cantarelli (63.534/OAB-RS), representando Luiz Cláudio Arantes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio Arantes contra o Acórdão 2.382/2026-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Maria.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-38/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5338/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.765/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsável: Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Ribeiro/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na movimentação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao município de Barra do Ribeiro/RS no exercício de 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luciano Guimarães Machado Boneberg, sem imputação de débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhe a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data deste acórdão até o efetivo pagamento se realizado após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-38/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5339/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.651/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo César de Queiroz (210.597.213-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo César de Queiroz;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Paulo César de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, e junte aos autos o respectivo comprovante de notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes, alertando-o de que:

9.3.1.1. diante da ausência de tempo de contribuição suficiente para a manutenção da aposentadoria nas condições previstas no ato impugnado, o interessado deverá retornar à atividade para complementar o tempo faltante, sujeitando-se às regras atualmente vigentes, ressalvada a possibilidade de comprovação de tempo especial exercido em condições insalubres, mediante laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário válidos, ou de requerimento de aposentadoria com fundamento em outra regra cujos requisitos já estejam preenchidos;

9.3.1.2. deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada caso não seja provido eventual recurso interposto;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, em substituição ao anterior, caso comprovada a regularidade do tempo ponderado e a exclusão das rubricas judiciais irregulares, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, nos termos do art. 260, caput, do Regimento Interno; e

9.3.3. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5340/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.770/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Arlete Loredo Batista (056.073.447-62); Deusa Franca Pinheiro da Silva (273.293.304-00); Idalina Silva do Nascimento (342.779.439-34); Lucirene Jublot Pinheiro Bohrer (041.079.227-66); Mônica Santos Ribeiro Schluckebier (108.421.307-99); Shirlei Ramos Porto Mendes (620.211.258-15).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de concessão das pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial), Lucílio de Souza Pinheiro (reversão) e Maurílio Pinto Ribeiro (reversão), emitidas pelo Comando da Marinha, submetidos a este Tribunal para registro,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de pensões militares instituídas por Gilberto Pedroso do Nascimento (inicial), Davi Paulino Batista (inicial), Rogério Porto Mendes (inicial) e Lucílio de Souza Pinheiro (reversão);

9.2. negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Maurílio Pinto Ribeiro (reversão);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias de Maurílio Pinto Ribeiro até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Comando da Marinha quanto ao ato impugnado que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.2. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das respectivas datas de ciência;

9.4.3.1. comunique-lhes que, em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão militar.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5341/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.474/2026-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos Zimmermann (383.445.569-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Zimmermann;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (Hora Extra Judicial e Vencimento Básico Complementar - VBC, com repercussão sobre o Adicional de Tempo de Serviço - ATS e o Incentivo à Qualificação - IQ), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos Zimmermann, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.675/2018-7.

1.1. Apenso: 020.668/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (Revisão de Ofício).

3. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva (04.099.366/0002-00).

4. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte (19354/OAB-RN), representando Eulalia de Albuquerque Alves; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W Felipe da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, na fase de apreciação de Revisão de Ofício do Acórdão 8497/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à empresa W. Felipe da Silva, tendo em vista a sua liquidação voluntária antes da prolação do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever de ofício o subitem 9.3 do Acórdão 8497/2022 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à empresa W. Felipe da Silva, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante legal da empresa W. Felipe da Silva; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5343/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.557/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Stela Maris do Espírito Santo Fernandes (643.897.747-00).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Stela Maris do Espírito Santo Fernandes;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de função de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5344/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.750/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2021	2.142,79
3/12/2021	2.142,79
5/9/2022	2.360,49
5/4/2022	2.360,49
4/11/2022	2.360,49
5/10/2022	2.360,49
3/6/2022	2.360,49
4/11/2021	24.566,14
3/8/2022	2.360,49
4/11/2021	348,69
3/6/2022	1.180,25
4/11/2021	0,11
7/3/2022	2.360,49
3/2/2023	2.500,46
4/1/2023	2.360,49
6/1/2022	2.142,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2022	1.180,24
3/2/2022	2.360,49
5/12/2022	2.360,49
4/11/2021	980,91
4/5/2022	2.360,49
5/7/2022	2.360,49

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5345/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.763/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade e, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/9/2021	778,38
3/12/2021	3.245,23
3/12/2021	3.245,23
5/1/2022	3.245,23
5/10/2021	3.245,23
15/9/2021	35.925,13
4/11/2021	3.245,23
15/9/2021	0,75
15/9/2021	1.245,73
5/10/2021	0,75

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5346/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.782/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2021	2.315,79
3/12/2021	2.315,79
16/3/2021	0,09
5/1/2022	2.315,79
5/10/2021	2.315,79
6/4/2021	2.315,79
16/3/2021	654,62
3/9/2021	2.315,79
16/3/2021	22.182,14
4/11/2021	2.315,79
16/3/2021	1.468,67
4/8/2021	2.315,79
5/7/2021	2.315,79
4/6/2021	1.157,89
5/7/2021	1.157,90
4/6/2021	2.315,79
6/4/2021	0,09

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.979/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).
4. Entidade: Município de Lago Verde/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Alex Cruz Almeida (gestão 2021-2024), ex-Prefeito do município de Lago Verde/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alex Cruz Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir relacionada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
27/3/2023	529.577,31

9.2. aplicar ao Sr. Alex Cruz Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5348/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.394/2021-1.
1.1. Apensos: 024.060/2020-8; 038.291/2021-5; 002.195/2022-4; 000.685/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daniele Pereira de Moraes (403.140.958-37); Eliana Aparecida Mori Honain (054.318.288-60); R.Y. Top Brasil Ltda. (10.371.059/0001-40)
4. Unidade: Município de Araraquara/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Amauri Jacintho Baragatti (OAB/SP 120.267), representando R.Y. Top Brasil Ltda.; Miguel Carlos Carrascoza Junior (OAB/SP 269.932) e Diego Herminio Stefanutto Falavinha (OAB/SP 306.434), representando Daniele Pereira de Moraes; Alexandre Gonçalves (OAB/SP 114.196), Adriana Paula Colombo (OAB/SP 185.723) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araraquara/SP; João Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP 285.689), representando Eliana Aparecida Mori Honain

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 4.067/2020-Plenário, para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação 28/2020, promovida pelo Município de Araraquara/SP;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3°, 16, incisos II e III, alínea "c", 18, 23, incisos II e III, e 27, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel a empresa R.Y. Top Brasil Ltda, dando-se seguimento ao processo;
9.2. acolher as alegações de defesa de Eliana Aparecida Mori Honain e de Daniele Pereira de Moraes e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação;
9.3. julgar irregulares as contas da empresa R.Y. Top Brasil Ltda, dando-lhe, excepcionalmente, quitação em razão do recolhimento integral dos valores pela via judicial;
9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Município de Araraquara/SP; e
9.5. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5349/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim (244.231.656-00), ex-prefeito; e Município de Ariquemes/RO (04.104.816/0001-16)
4. Unidade: Município de Ariquemes/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra o Município de Ariquemes/RO e seu ex-prefeito Lorival Ribeiro de Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o recolhimento integral do débito objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1.848/2026-2ª Câmara pelo Município de Ariquemes/RO;

9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Lorival Ribeiro de Amorim;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Ariquemes/RO e de Lorival Ribeiro de Amorim, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Município de Ariquemes/RO de que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante sua identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida no art. 72 da Portaria-MDS 1.043/2024; e

9.5. comunicar a presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Ariquemes/RO, ao seu Conselho de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-38/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5350/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.331/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara, no ponto em que determinou o ajuste da base de cálculo dos proventos de pensões militares instituídas pelos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito, em relação aos Srs. Raimundo Nogueira Borges e Antônio Nalin Vespoli, o subitem 1.7 do Acórdão 4.224/2026-2ª Câmara; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados o teor do presente acórdão.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.750/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Pensão Civil)
3. Interessado: Alaor de Souza Soares (022.063.821-72)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato de concessão da pensão civil instituída por Neiva Borges, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Alaor de Souza Soares;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno do TCU; e 11 da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 249, em:
9.1. promover a revisão de ofício do Acórdão 5.456/2024-2ª Câmara, tornando-o insubsistente na parte em que concedeu registro ao ato de pensão civil instituída por Neiva Borges em favor de Alaor de Souza Soares (e-Pessoal 92199/2023);
9.2. negar registro ao referido ato de pensão civil;
9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
9.4.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-o, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de “quintos” ou “opção” de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do pensionista;
9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:
9.4.2.1. comprove ao TCU a notificação ao interessado; e
9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;
9.5. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho, como subsídio para a correção da falha apontada.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5352/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.619/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Sandro Ávila Medeiros (CPF: 790.029.279-91, CNPJ: 05.228.831/0001-39)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jaílson Pereira (OAB/SC 10.697), Marlon Silvano Vieira (OAB/SC 16.952) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Sandro Ávila Medeiros, empresário individual, contra o Acórdão 457/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação recorrida.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.906/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Denis Lucio Cruz da Costa (183.786.173-00)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Denis Lucio Cruz da Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Denis Lucio Cruz da Costa contra o Acórdão 6.970/2025-2ª Câmara, na redação que lhe foi dada pelo Acórdão 610/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.486/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrente e Interessados:
3.1. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96)
3.2. Interessados: Carmen Lúcia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49), Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09) e Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.355/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais os atos inicial e de alteração das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha, em vista da majoração de proventos em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar os atos inicial (e-Pessoal 90905/2022) e de alteração (e-Pessoal 19191/2023) das pensões militares instituídas por Walfrides Gomes da Cunha;
9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a devolver, ao emitente, o ato autuado no e-Pessoal sob o número 33688/2025, o qual substituiria o ato de número 19191/2023, por estar prejudicada a sua apreciação por este Tribunal; e
9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive a fim de que este cientifique os interessados do teor da decisão.
10. Ata nº 38/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5356/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Valdir Leite da Silva (ato 55411/2022 - Inicial), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG. O ato foi submetido a este Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e cadastrado no Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.
Considerando que a AudPessoal verificou o cumprimento dos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que não há óbice ao registro quanto ao adicional de qualificação (rubrica 349), amparado em certificado ou diploma anexado ao ato, nem quanto à vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos (rubrica 343), no valor de R$ 3.434,43, que observa, em geral, os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando que, nos proventos, consta parcela de Adicional por Tempo de Serviço paga com amparo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (rubrica 600 - ATS - Dec. Judicial - MS SITRAEMG, R$ 598,42), que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com reflexos no adicional;

Considerando que, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei 11.416/2006, com as alterações das Leis 12.774/2012 e 13.317/2016, a GAJ é gratificação calculada pela aplicação de percentual de 140% sobre o vencimento básico e integra a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, sem se confundir com o vencimento, entendimento que esta Corte adotou nos Acórdãos 6.470/2023 e 7.079/2023, ambos da 2ª Câmara, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a decisão judicial, ainda não transitada em julgado, não impede a apreciação do ato para fins de registro, em razão da independência das instâncias, mas que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU entenderam ser cabível preservar os efeitos da ordem judicial enquanto subsistente, condicionando a supressão da parcela à eventual desconstituição da decisão que ampara o pagamento (Súmula TCU 279);

Considerando que o gestor registrou, na aba "Funções exercidas", ter havido transformação da função efetivamente exercida, com aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos, consistente na transformação de 1 quinto de FC-03 (Assistente Administrativo Chefe) em 1 quinto de FC-05 (Subsecretário) a partir de 1/1/1994, com efeitos financeiros a partir de 1/1/1997, de 1 quinto de FC-03 em 1 quinto de FC-05 a partir de 1/1/1995 e de 1 quinto de FC-03 em 1 quinto de FC-05 a partir de 1º/1/1996;

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994 vincula a incorporação à gratificação do cargo ou função para o qual o servidor foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 127243/DF) e o Supremo Tribunal Federal (MS 23.978/DF), o efetivo exercício é elemento constitutivo do direito aos quintos;

Considerando que no âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação da parcela de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que, no caso concreto, a parcela de quintos foi calculada com base em função (FC-05) diversa daquela efetivamente exercida (FC-03), o que contraria o art. 3º da Lei 8.911/1994 e a jurisprudência consolidada desta Corte e impede o registro do ato;

Considerando que o interessado recebeu os valores de boa-fé, aplicando-se o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que a unidade técnica (peça 5) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 7) convergem pela negativa de registro do ato, com a adequação da parcela de quintos/décimos às funções efetivamente exercidas e sem determinação de supressão da parcela amparada pelo Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 enquanto subsistir a decisão judicial;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 19/1/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II e § 3º, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valdir Leite da Silva (ato 55411/2022 - Inicial); aplicar o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU para os valores recebidos de boa-fé; e expedir as determinações do item 1.7 a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1. Processo TC-017.543/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Leite da Silva (606.494.966-04)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, que:
1.7.1. promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados, de modo a refletir exclusivamente as funções comissionadas efetivamente exercidas pelo interessado, uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação com base na função transformada;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato ora impugnado, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;
1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento;
1.7.5. acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica 600 - ATS - Dec. Judicial - MS SITRAEMG, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
1.8. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACÓRDÃO Nº 5357/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Wagner Roberto Vecchi Gavioli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.532/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wagner Roberto Vecchi Gavioli (076.355.768-44)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Adalmir Ribeiro Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.608/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalmir Ribeiro Lopes (670.407.726-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.629/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almedio de Lima Marialva (142.517.522-87); Joao Gualberto Dantas (264.319.392-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Leonardo Mendes Marques e Carlos Marximiliano Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.359/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Marximiliano Alves de Oliveira (570.066.104-78); Gardenea Pereira Maciel (530.141.203-59); Leonardo Mendes Marques (037.723.194-08); Maria da Costa Silva (442.152.901-04); Milza do Carmo Gomides (586.170.196-20).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: Everton Juliano da Silva (12.442/OAB-MS), entre outros, representando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de concessão de pensão militar de Severina Fonseca de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.325/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Severina Fonseca de Lima (024.024.617-99).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5362/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.448/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Brasil Santos (455.127.871-87); Elisabeth Regina da Silva Laurent (339.882.260-68); Herly Gomes Monnerat Solon de Pontes (241.386.659-00); Laudelina Figueira da Silva (013.734.712-04); Luciani Moreira da Silva (709.629.600-04); Nadia Rosangela da Silva (267.287.450-68); Sonia Therezinha Simoes Serafim (026.763.467-68); Veroniz Uchaki da Silva (584.613.372-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades na participação acionária da União federal na Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) e na prorrogação da concessão do Pontão do Lago Sul.

Considerando que o representante alegou ter tomado conhecimento, por meio da imprensa, de possíveis irregularidades em procedimento administrativo de prorrogação contratual conduzido pela Terracap e, com base nisso, levantou questionamentos acerca da participação da União federal naquela companhia;

Considerando que, no tocante ao procedimento administrativo da Terracap, a matéria não é da competência deste Tribunal, pois não se refere a responsável sujeito à sua jurisdição, sendo competente o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme entendimento jurisprudencial que fundamentou o Acórdão 1.654/2026-TCU-Plenário;

Considerando que o próprio representante informou sobre a atuação tempestiva do TCDF no caso concreto;

Considerando que, no tocante à participação acionária da União federal, o representante não trouxe indícios mínimos das supostas irregularidades, limitando-se a solicitar a realização de auditoria por este Tribunal, sem possuir a competência de iniciativa necessária para tal, conforme o rol previsto no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, embora o representante tenha legitimidade para representar ao TCU, a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237, ambos do Regimento Interno do TCU, pois não está acompanhada de indícios concernentes às supostas irregularidades e não se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal;

Considerando a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 5);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, com base no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) comunicar esta decisão ao representante e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

c) arquivar os presentes autos, com base no inciso V do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-015.106/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Unidade Jurisdicionada: não há.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação, em rito sumário, da Lista de Atos 6/2026, composta por 566 atos de aposentadoria submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos pertencem às diversas unidades jurisdicionadas relacionadas na instrução da unidade técnica, dentre as quais o extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério da Saúde, diversas universidades e institutos federais, entre outras;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, com base em parâmetros predefinidos, sem identificação de indícios de irregularidades ou de situações que exigissem análise manual, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal 2/2025;

considerando que a Lista 6/2026 foi criada em 27/1/2026 e disponibilizada no Sistema e-Pessoal, pelo prazo de seis meses, para amplo acesso aos gabinetes das autoridades (Ministério Público junto ao TCU e Ministros) e eventual destaque de atos para tratamento em processo apartado;

considerando que, transcorrido o prazo de seis meses, nenhum dos atos foi destacado para análise individualizada;

considerando que as verificações realizadas não identificaram indícios de irregularidades que impedissem o registro dos atos constantes da Lista 6/2026; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 3º, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de aposentadoria constantes da Lista 6/2026 e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.783/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Gomes de Morais (181.914.283-34); Adalberto Soares da Silva (291.609.521-72); Adilea Caldeira Quintanilha (675.748.587-72); Adilia Ferreira (499.508.867-91); Adilson Carmo Azevedo (398.659.087-00); Adilson Gomes do Nascimento (759.327.767-49); Adirlei Hiroshi Kabutomori (074.596.878-39); Adriana Cristina Andrade (898.101.987-87); Afonso Cezar Coradine (526.247.737-20); Aida de Fatima Camargos (390.578.286-34); Alaydes Portela Machado (802.703.527-91); Alberone Araujo de Carvalho (105.856.053-00); Alberto Jorge de Almeida (234.351.195-00); Aldecir Enzo Jeremias (344.602.927-34); Alexandre Augusto Soares de Farias (603.276.854-68); Alexandre Pacheco Lessa (263.589.136-20); Alice Tomiko Terada Arita (571.060.379-15); Aline Bento dos Santos (630.538.297-20); Alonso Valenca de Freitas (750.439.553-68); Altina Maria Gomes Cavalcante (110.270.023-15); Altinea Ventura de Souza (033.337.217-40); Ana Emília Rodrigues Felinto (466.973.814-34); Ana Flávia Pirani Mafra (800.507.276-72); Ana Lúcia Lacopo Costa (629.755.017-49); Ana Lúcia Pereira Leite (315.502.905-68); Ana Maria da Rocha Silva (600.689.227-87); Ana Maria de Paula (828.260.487-91); Ana Regina Silva Pereira (407.753.647-20); André Luis Alonso Loli (523.468.891-72); André Mauro Santos Pessoa (319.397.082-49); Andrea Neves Scarpelli Cavalcanti (479.758.906-00); Angela Augusto Vaz (717.332.997-34); Anisio Monteiro Barbosa (107.045.825-20); Antônia Eduardo Vital (520.356.207-59); Antônia Ribeiro da Silva (164.399.452-20); Antônio Arruda de Sousa (212.372.713-04); Antônio Batista de Sales (342.778.112-72); Antônio Carlos Cerqueira (529.461.777-34); Antônio Carlos Paduna Lemes (389.609.829-20); Antônio Carlos Ramos dos Santos (401.915.757-04); Antônio Carlos da Silva (071.972.228-42); Antônio João de Paula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(029.116.258-46); Antônio José Azeredo (738.478.607-04); Antônio Kojonh Candido (172.119.130-53); Antônio Nunes de Oliveira (120.585.723-00); Antônio Ornelas Macedo (523.635.977-53); Antônio Paulo de Maria (090.367.173-53); Antônio Raquel da Rosa (310.743.670-49); Antônio Roberto Novaes (371.599.416-91); Antônio Rodrigues Santos (305.785.074-04); Antônio Valmi de Araujo (213.525.183-68); Antônio Ximenes Fontenelle (264.467.667-34); Antunino Antônio Machado (446.558.356-72); Argedor Mariano Mendes Filho (233.322.636-68); Armstrong de Carvalho (747.680.006-06); Artur Resnik (014.180.037-27); Audiceia Josme Cabral (694.267.167-34); Aurea Maria Lima Sousa (073.497.003-00); Belinda do Socorro Borges Noronha (210.382.281-15); Benedito Adão da Silva (159.814.521-53); Benedito Ataide de Lima (045.966.842-00); Benilton Pessanha de Almeida (418.996.017-91); Bettina Maluhy Bonuccelli (995.429.867-34); Carlos Alberto Correa de Freitas (489.705.657-87); Carlos Alberto Muniz da Silva (162.826.802-63); Carlos Alberto Quirino Leite (584.504.837-00); Carlos Alberto dos Santos (603.042.277-49); Carlos Antônio Magalhães (326.779.957-00); Carlos Augusto da Silva (119.933.671-87); Carlos Eduardo Fonseca Braga (642.796.187-04); Carlos Marcelos Gomes (428.370.497-00); Carlos Ribeiro (448.977.827-91); Carlos Roberto Thuler de Amaral (358.086.407-68); Celi Cardoso Matias (524.414.667-04); Celino Campos Guimarães (056.526.691-87); Celso Custódio de Lima (203.671.203-72); Celso Zuza da Silva Neto (750.968.384-04); Cerise Vieira Silva de Oliveira (387.662.217-49); Cideia Fátima de Figueiredo (469.800.327-04); Cipriano Ferreira da Silva (100.404.205-15); Ciro Maia Martins (169.268.543-00); Clara Maria Salvador Caldeira dos Santos (762.992.287-68); Claudeci Dias dos Santos (131.882.405-20); Claudete Regina Larcher Pinto (484.261.807-87); Claudio Manoel Terra Petrucci (306.717.877-72); Cleber Marcio Resende (770.065.346-15); Cleomar do Nascimento Pereira dos Reis (215.105.391-15); Cleonice dos Santos Ramos (669.912.007-78); Cleusa da Silva Veiga (581.588.390-53); Cleuza da Cruz Santos (436.405.677-49); Clovis Matos Viana Junior (431.988.727-15); Clovis de Oliveira (006.990.298-48); Creusa Vieira (544.339.757-53); Cristiane da Costa Boucas Lee (004.971.077-08); Cristina Freitas Lima (888.669.637-04); Cynthia Oliveira da Fonseca (804.519.427-87); Dalmir Moreira de Carvalho (010.684.068-10); Dalvaneide da Silva Fernandes (297.080.954-00); Damião Furtado dos Santos (222.565.043-87); Dayse Lucia Goncalves Rezende (494.770.137-49); Delacir Oliveira de Assis (335.215.061-34); Delma de Oliveira Escramozino (701.804.077-91); Denilto Freire (366.121.031-91); Denise Araujo Moreira (718.685.427-34); Deoclecio Gomes dos Santos (162.492.243-00); Derci dos Santos Videira (513.019.037-87); Dezeilma Ferreira da Silva Sousa (161.727.282-53); Diana Julia Gadelha Feijão (135.126.413-34); Dina Barbara de Jesus Guimarães (168.385.135-87); Djailson José Luckwu (138.000.434-91); Djalma Cabral da Silva (709.967.337-87); Dulce Barreto Ayres (467.900.630-72); Edilma Barbosa Leite de Souza (319.935.757-15); Edivaldo Coelho dos Santos (216.258.913-34); Edlivia Costa Vigas (254.974.135-87); Edmilson José Ferreira (231.454.474-91); Edmundo Pereira da Silva (216.833.103-06); Edna Mendes da Silva (669.986.627-34); Edna dos Santos Silva (728.233.997-04); Edson Francisco de Oliveira Silveira (113.401.772-34); Eduardo Francisco da Silva (215.252.424-15); Eduardo Jorge Linhares Brandão (355.536.266-68); Edval Marinho de Barros (163.461.144-68); Edvaldo Carlos Amorim (271.200.406-00); Eg Porto Bezerra (329.253.873-49); Elcinda da Costa Silva (066.880.802-06); Elga Maria Busquim Zanini (041.533.198-64); Eli Pereira dos Santos (748.976.407-68); Eliane Couto Silva Caldeira (796.339.007-00); Eliane Maria Rocha de Oliveira Barbosa (130.057.823-87); Eliane Martins Ribeiro (963.007.607-15); Elias de Almeida Vianna (591.528.347-00); Elisabeth Lopes da Costa (533.546.997-87); Elisabeth Torres Rodrigues (024.418.452-68); Eliza Maria Barbosa de Almeida (323.912.003-82); Ema Chiabotto de Freitas (424.158.100-53); Ernestina Maria Reis Martins Antunes (792.896.817-72); Evangelista Ferreira dos Santos (258.322.801-30); Everaldo José de Jesus Franca (115.356.795-49); Fábia Bento da Silva (067.851.153-53); Fábio Furtado Peres (471.250.803-59); Fábio Lacerda Aragão de Pina (461.265.701-20); Fátima das Neves Gili (950.447.798-49); Fernando José Freire Tavares (419.640.807-97); Fernando Miguel Moyses Nunes da Silva (502.581.170-87); Fernando Milton Lima de Macedo (729.113.367-04); Fernando Talio Cabral Coimbra (016.535.983-87); Flávia Maria Lima Monteiro (154.972.593-91); Flávio Augusto Benício Ventura (546.423.456-04); Flávio Gomes de Melo (179.671.124-15); Francesco Lo Bianco (337.086.307-34); Francisca Aurea Camurca Barbosa (310.064.933-87); Francisca Deurismar Arrais (082.013.743-04); Francisca Francineide Costa Cabral (104.892.823-34); Francisca Iracema Lima de Sousa (088.441.193-15); Francisca Iraci Gadelha da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Costa (161.315.093-87); Francisca Lopes de Carvalho Sene (156.679.873-68); Francisca Sales da Silva (204.026.004-87); Francisco Assis da Rocha (323.261.903-78); Francisco Carlos Araujo (136.555.313-20); Francisco Celio Leite (141.473.943-53); Francisco Cleomar Barroso de Sousa (043.197.373-34); Francisco Eronilson da Silva (074.312.603-34); Francisco José Soares da Costa (509.336.637-49); Francisco Ronaldo Gomes Pinto (140.058.673-91); Francisco Vieira Melo (292.706.341-91); Francisco das Chagas Alves (112.190.333-91); Francisco das Chagas Tomaz (202.803.193-04); Francisco de Almeida Filho (356.048.593-20); Francisco de Assis Gonçalves Valentim (044.457.082-91); Frederico Rhossard de Lemos Neto (279.397.231-20); Frederico Saippa de Oliveira (503.272.597-87); Fritz Carlos dos Santos Rocha (152.125.485-00); Gasparina das Graças Reis (460.923.826-87); Gecy de Souza Oliveira Correia (291.449.145-04); Gelson Fialho de Medeiros (535.040.547-00); Genessi Rocha Borba (320.194.917-53); George Washington Oliveira (286.825.305-97); Geraldo da Silva e Sousa (686.943.346-15); Geraldo de Assis (365.589.156-34); Gerson Barros Barbosa (550.667.047-87); Geuza Maria da Silva Teodoro (209.198.403-53); Gil Coppoli Ramalho (130.625.816-20); Gildenete Morais Assunção Pinto (113.069.473-91); Gilson da Silva Ribeiro (417.107.207-78); Gilton Souza e Silva (090.204.385-49); Giomario Alves Vasconcelos (137.470.454-72); Giovani Celso Agnoletto (044.783.138-06); Giovani Maximiano de Andrade (228.820.651-91); Glauber de Carvalho Cavalcante (284.633.583-49); Gláucio José de Mattos Julianelli (212.909.467-87); Gonçalo Lopes de Sousa (152.559.483-49); Haendel Medeiros Ambrósio (463.225.237-91); Helena de Moura Santana (096.448.652-00); Heleneide Nogueira Gomes Freire (231.901.163-34); Heleno Freire (744.000.024-20); Heleno José Monteiro (318.081.907-34); Hélio Mangueira da Silva (038.431.078-82); Heloisa Rita Maniscalco (827.940.148-20); Heloiza Barboza Pacheco (643.786.917-87); Helse de Holanda Costa (002.257.464-68); Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34); Hiran Zanatta (430.719.379-20); Idabela Vieiralves de Oliveira Abreu (201.328.402-00); Ide Fernando Martins Machado (261.977.151-04); Idemir Nunes Machado (112.310.092-68); Ieda Denise Mendonça Salomão (197.048.875-15); Ieda Maria de Oliveira Rezende Bezerra (633.078.124-91); Ines Lucia Poggere (662.424.012-15); Irandi dos Santos Borges (082.899.055-72); Irene Andrade Rodrigues (200.421.593-34); Irineu Pedro Gomes (040.721.112-87); Irismar Lima Guimarães Maia (116.793.103-30); Isaías Fernandes Barreto (698.745.067-68); Isaura da Silva Penido (591.474.587-04); Ismael José da Silva (533.200.777-91); Ivaldina Pereira dos Santos (139.486.285-72); Ivana Marjore Beringui de Castro da Fonte (746.646.547-15); Ivete Brito Santos de Paula (459.388.907-30); Ivone Ferreira de Oliveira (508.967.177-04); Iza Maria Costa Barbosa (098.394.532-20); Izabel Carvalho Marques (609.440.567-68); Izabel da Silveira Silva (079.100.702-25); Jacqueline Guimarães Pereira (708.629.317-20); Jair Araujo Junior (472.423.027-49); Jair Braulio de Carvalho (333.206.596-34); Jairo Roberto Leite Caldas (472.460.227-91); Jamil Lima de Araujo (345.904.127-72); Jane da Motta (601.027.997-68); Janete da Silva Rabello (765.682.537-15); Janice Lemes Bonecker (636.294.967-68); Janira Albino Soares (501.721.076-87); Jeannine Lustosa Leitão Barros (632.940.604-91); Jeremias Amaral (623.334.377-15); Jerusa Maria Mendes Costa (369.546.836-04); Jesus Nazareno da Silva (058.577.243-68); João Bosco Colares Vasconcelos (091.768.963-15); João Carlos Belieni Damião (301.979.887-68); João Carlos Rodrigues Barbosa (762.867.897-15); João Galdino Neto (101.732.001-25); João Luiz Mayrink (303.788.857-15); João Marcos Salvador (843.536.197-72); João Sobral Filho (569.868.827-34); João de Deus da Conceição Rebelo (094.340.972-15); Jocemar Murta Lacerda Souza (396.935.465-04); Jonas Alves da Silveira (054.104.442-72); Jonas Martins Ferreira (147.841.904-06); Jorge Ferreira Barreto (372.118.707-53); Jorge Luiz Vieira da Rocha (339.436.727-00); Jorge Luiz de Oliveira (374.449.057-20); Jorge Marques Teixeira (608.648.507-00); Jorge Sale Darze (329.659.237-72); Jorginete Perciliano dos Santos (411.685.507-34); José Ademar Leal Tavares (352.626.722-72); José Alexandre Guasti Conti (354.009.517-91); José Aloisio Costa (005.846.494-87); José Antônio Gomes Piras (296.359.937-49); José Antônio Nogueira Gonelli (453.839.606-00); José Antônio Pereira (272.413.864-34); José Antônio de Menezes Sousa (130.986.084-04); José Aparecido (233.399.266-20); José Bernardo dos Santos (151.684.924-87); José Candido Mendes Neto (104.688.463-87); José Cardoso de Santana (079.927.185-34); José Carlos Loiola Dantas (110.741.245-53); José Carlos da Silva Paz (412.955.877-34); José Carlos de Abreu Duarte (384.856.727-04); José Damasio de Melo (256.151.817-53); José Dawidzink Malaszkiewicz (304.620.459-00); José Evandro Nogueira (316.112.813-34); José Fernando Maia de Almeida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(568.632.687-87); José Francisco Duarte Maia (002.566.037-31); José Geraldo Dias (498.380.597-49); José Goes de Andrade (181.501.795-34); José Gomes da Silva (755.175.408-30); José Henrique Withers Aquino (594.292.597-68); José Hilton Ferreira (312.619.066-91); José Luiz Couto de Souza (238.753.307-06); José Luzia da Silva (132.408.976-87); José Magalhães da Silva (153.459.716-68); José Maria Abrahão de Oliveira (028.951.292-15); José Maria da Costa (142.177.592-15); José Neuton Alves de Oliveira (128.548.164-04); José Pereira dos Santos (845.322.208-82); José Raimundo Sales de Oliveira (075.182.853-04); José Reinaldo Ribeiro Sales (064.062.463-49); José Reinaldo da Silva (302.563.646-72); José Ribamar Ferreira Rodrigues (066.415.632-00); José Rildo da Silva (591.020.717-20); José Ubirajara Dantas Nogueira (948.665.388-72); José Valter Amaral Pinheiro (746.875.144-72); José de Arimatéa Praxedes (146.305.671-00); José de Ribamar Rodrigues Cordeiro (244.879.701-30); Joselete Macedo Reis (394.125.397-20); Josely Benayon de Melo de Carvalho (463.278.277-72); Josenir Magalhães dos Santos (505.590.015-68); Josias Lima dos Santos (276.455.095-20); Josina Elisabete Albuquerque Pontes da Veiga Ferro (450.208.764-53); Jovercino de Jesus Miranda (032.531.552-34); Joyce de Araujo Keusen (606.963.977-49); Juareis Sales Sampaio (012.419.108-80); Jurandi José Ferreira (105.877.645-20); Jussara Constança de Araujo Soares (528.307.807-87); Katia Deraldina Ribeiro Rodrigues Carneiro (158.917.635-91); Katia Fernandes Mota (513.429.107-10); Lauro Messias Monteiro (094.403.052-15); Lea Constantino Barros (414.511.127-34); Leda Marcia Fernandes de Faria (436.006.116-15); Leda Menezes da Cunha Moraes (277.716.877-68); Leila Cunha Guimarães Gonçalves (212.112.217-68); Leny Ferreira dos Santos (164.332.032-72); Leonice Aparecida Rodrigues dos Santos (787.949.197-04); Liamar Ferreira Borga (481.558.377-34); Ligia Maria Moreira Lima da Silva (130.827.794-68); Ligia Maria Scherer (156.024.519-00); Lilia Fabiola da Silva Diniz (870.407.787-34); Lindalva Damasceno Mafra (146.230.212-20); Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho (165.143.784-04); Lourdes Suely Umbelino de Queiroz (125.886.284-00); Lucia Dias Junqueira (272.175.076-34); Lucia Helena Monteiro Leite (625.007.677-87); Lucia Leal (014.216.247-70); Lucia Maria de Carvalho Dantas (720.368.187-49); Lucia Vieira Arruda da Silva (840.227.287-87); Luciano da Luz (112.610.995-91); Luciano de Souza da Silva (992.265.297-87); Lucimar Alves dos Santos (204.860.902-30); Lucio Gonzalez Armani (259.432.277-68); Luis Antônio Borda de Carvalho Silos (238.617.031-49); Luiz Alberto Passos (877.373.617-15); Luiz Antônio do Nascimento Alves (664.489.307-44); Luiz Carlos Godinho (429.760.817-00); Luiz Carlos dos Santos (755.848.837-00); Luiz Clovis Bittencourt Guimarães (482.574.357-91); Luiz Goes Vieira Filho (391.128.374-15); Luiza Aparecida Aurea de Oliveira Luz (111.515.103-78); Luiza Maria da Silva Conceição (177.615.903-97); Luzanira Neves Carvalho (173.306.295-53); Magda de Souza Camargo (374.918.067-91); Manoel Barbosa da Cruz (163.831.172-20); Manuel Agra Correia (431.558.557-20); Marcelo Dias de Oliveira (002.043.557-61); Marcia Maria Andrade (069.349.188-43); Marcia Maria dos Santos (733.093.387-20); Marcia Marques Borgatte Dias (582.303.357-53); Marcia Ramos Madella (790.038.007-82); Marcio Brunato Silva (288.523.119-04); Marco Antônio Frutuoso Affonso (670.115.007-15); Marco Antônio Sanches (008.674.028-81); Marcos Aurelio Evelin Rodrigues (079.262.783-00); Marcos Padilha Pareto (865.794.797-87); Marcos Ricardo Leite Palma (421.885.047-04); Margarete Gomes da Silva (810.664.497-91); Margarida Maria Dias Nogueira (169.842.423-04); Maria Alice Cossio da Silva (289.699.520-04); Maria Alice Leite Cesar (494.591.206-87); Maria Alice Pinto Gomes (858.955.207-15); Maria Amanda Soares Pennaforte (267.130.207-04); Maria Auxiliadora Boechat de Magalhães Ribeiro (641.088.487-72); Maria Bernadette Couto Barbosa (499.910.007-04); Maria Celia Alves da Silva (249.216.966-91); Maria Celia Araujo da Silva (072.053.843-20); Maria Celia Gadelha (074.069.403-00); Maria Celia Rodrigues (088.653.532-87); Maria Creuza da Costa (146.225.481-00); Maria Cristina Ferreira de Sá (454.552.957-72); Maria Cristina Marques Monteiro Caparelli (708.155.937-91); Maria Cristina Massote da Silveira (200.212.406-04); Maria Emília Saraiva Neves (092.421.552-68); Maria Florentina de Souza (281.827.901-15); Maria Genecy Bezerra Braga (113.173.293-68); Maria Helena Ferreira dos Santos (182.476.603-34); Maria Helena Pinheiro (179.438.333-68); Maria Helena Santos Pais (053.139.798-09); Maria Helena Tolosa Ferreira (069.019.212-68); Maria Hermelinda da Silva (071.067.005-25); Maria Ivone Almeida de Souza (119.762.413-91); Maria Izabel Cunha de Andrade (134.463.042-15); Maria Joanna Cesar (464.454.987-87); Maria José Naffah Brodsky (281.962.107-44); Maria José de Lima Miranda (071.779.173-49); Maria Julia Oliveira Santos (565.594.372-72); Maria Julidete Antunes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(248.494.056-49); Maria Lucia Silva de Almeida (067.406.775-49); Maria Lucia da Silva (287.026.111-04); Maria Lucilma Martins Ferreira (068.905.043-72); Maria Marlene da Silva (137.711.672-72); Maria Neuda Couto Cruz (289.141.203-68); Maria Nilda Cordeiro Mendes (156.735.532-34); Maria Nubia Matos Bezerra (790.806.778-68); Maria Onofra Campos Albernaz (119.854.371-04); Maria Petronilha Alves (543.872.217-04); Maria Rita Balieiro Santos (103.233.252-20); Maria Valdivia dos Santos Rodrigues (154.391.194-34); Maria Zelia Pereira Alves (279.114.114-68); Maria da Anunciação Goes (061.340.818-76); Maria da Conceição Vicente Xavier (466.265.064-04); Maria da Conceição de Carvalho Lamas (369.809.514-91); Maria da Graça Correa (201.253.642-53); Maria da Graça Costa (054.818.303-10); Maria da Graça Santos da Silva (542.261.207-87); Maria das Dores Moura (115.933.853-15); Maria das Graças Barata Chagas (229.147.492-87); Maria das Graças Lopes Moura (262.940.793-49); Maria das Graças Magalhães (220.105.303-06); Maria de Fátima Belarmino Pereira (223.961.603-20); Maria de Fátima Oliveira Melo (290.993.405-59); Maria de Fátima Santos Moraes (094.689.513-91); Maria de Lourdes Tenório Ferreira (075.342.214-04); Maria de Nazaré dos Santos Silva (046.053.492-00); Maria de Nazareth Motta Pereira (044.620.412-91); Maria do Rosário de Fátima Cunha Moraes (146.208.803-10); Maria do Socorro Barros Damasceno (098.232.982-20); Maria do Socorro de Araujo Vale (137.977.863-87); Marifátima Dias Gasparini (695.280.987-20); Marilza Rodrigues Gonçalves da Silva (339.171.836-68); Marineza Ribeiro de Sena (199.896.444-20); Mariza Lopes (224.898.601-78); Marizete Bispo dos Santos (123.017.105-30); Marlei Santos de Oliveira (767.865.527-49); Marlene Carolina Schwager (270.489.857-04); Marlene da Silva Regis (554.254.377-49); Marluce Soares da Silva (733.901.197-87); Marly Ferreira Paiva (051.784.012-04); Marques Alves Jardim (164.192.433-00); Marta Emília Aires Miranda (153.152.583-00); Marta Rejane Montenegro Batista (425.179.824-49); Martinho Carubatan Salvador Dergan (100.995.572-15); Martinho Elias de Lima (086.831.314-91); Matosinho Profeta Rodrigues (162.613.056-68); Mauricio Manzolli (089.913.628-18); Maurilda Miranda de Abreu (220.122.812-49); Mauro Roberto Monteiro Dantas (532.448.267-68); Meire Barreto Ferreira (716.693.887-00); Miguel Angelo Perez Lopez (525.361.227-00); Milcan Conceição Aguiar de Araújo (625.259.137-87); Milena Pontes Rodrigues (229.757.643-91); Milina Gedeon Gomes (270.130.143-20); Milton Pereira da Silva (122.103.825-72); Mirtes Janete Mendes (571.562.718-49); Mirtiz Aparecida Gatti dos Santos (107.100.782-34); Monique Wisnescky Correa do Nascimento (760.608.707-59); Nádia Gaeta (003.724.348-94); Nailde Pimenta (137.096.233-91); Nanci da Silva Longo Araujo (670.883.177-53); Natalia Marques de Souza (509.105.747-15); Nestor da Silva (091.131.263-34); Neuza Machado da Silva (936.034.957-72); Neuza Maria Conceição dos Santos (807.124.107-59); Ney Tupinambá Monteiro (163.977.112-34); Nilza Silva Barbosa (403.853.027-20); Niverton José de Freitas Santana (404.353.505-87); Nivia Maria Foschi (000.750.668-66); Noel Franco Filho (567.195.828-87); Noelia Santos de Jesus (463.115.307-59); Norma Elisa Borges Cardoso (066.603.393-53); Norma Jesus de Lima (802.737.937-72); Norma Maria do Socorro Dias Pinheiro Reis (135.804.932-72); Nubia P de Magalhães Gomes; Odilo Neto Luna Coelho (030.985.818-67); Onizete Aparecida da Silva Barbosa (164.363.502-68); Orlando Vitor de Jesus (193.889.505-34); Osmar de Almeida Marques (104.112.916-53); Otalicio Alves Lima (111.811.252-00); Ovidio Gilberto da Silva (165.810.323-87); Paulo Cesar Cambraia Neves (546.995.687-34); Paulo Chagas Medeiros (086.733.064-34); Paulo Eduardo Borda de Carvalho Silos (876.560.517-91); Paulo Eduardo Portes Dutra (739.429.877-91); Paulo Mauricio Lima da Silva (535.197.877-68); Paulo Raimundo Ferreira (386.267.567-04); Paulo Ribeiro Lins (221.509.781-72); Paulo Roberto Xavier da Silva (543.167.907-49); Paulo Sergio Coutinho Trindade (466.378.347-34); Paulo Sergio Gualdevi (585.942.999-15); Pedro Jorge Guedes Barroso (098.054.603-63); Pedro Nolasco de Oliveira Filho (625.001.396-20); Raimunda Nonata dos Santos Ferreira (342.029.942-72); Raimunda Pereira de Lucena (244.695.302-63); Raimundo Nonato Alves dos Reis Silva (152.698.253-68); Raimundo Ponciano Lopes (129.842.053-91); Regina Lucia Vilela (390.610.357-91); Regina Maria Pinheiro Brasil Correa (434.958.007-78); Regina Soares Costa (436.269.477-34); Reginaldo Camilo de Lima (714.611.167-91); Reinaldo Couto Pereira (341.426.817-53); Rejane Maria Campos de Souza Carvalho (144.358.703-63); Relbert Merce de Mendonca Lima (133.310.513-49); Renato Cesar de Avila Moreira (305.155.567-34); Renato Letizia Garcia (509.858.410-87); Ricardo Bucholz de Siqueira (072.505.078-00); Ricardo Hary Junghans (428.810.489-00); Ricardo de Sousa Farias (259.419.333-04); Riomar Bentes Pacheco Filho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(214.672.772-15); Rita Severo da Silva Simão (102.025.603-68); Roberto Carlos Pedro (741.612.707-63); Roberto Cunha da Silva (339.022.167-00); Roberto Gomes de Abreu (001.183.257-60); Roberto do Rego Monteiro Melo (343.134.003-20); Ronaldo José Correa da Rocha (043.755.562-34); Roney da Conceição Madeira (297.102.006-15); Roque Santos Martins (297.645.137-00); Rosa Marcilio Rodrigues (076.043.088-80); Rosalina José de Oliveira Borges (440.377.087-87); Rosana Quinteiro Correa (607.451.857-20); Rosangela Podanosqui (301.384.509-00); Rosemary Soares Santos Silva (486.869.727-72); Rubenita Cavalcanti de Araujo (728.859.127-15); Ruy Gomes de Souza (361.772.887-15); Salvador Roberto Vecchio (102.514.801-00); Sandra Guilherme Pereira (517.942.097-00); Sebastião Alves Marinho (045.912.082-49); Sebastião Pereira Filho (109.855.811-15); Selma de Carvalho Costa (346.744.627-20); Selma dos Santos Carolino (430.902.227-87); Sergio Ferreira Campelo (407.332.547-72); Sergio de Azevedo Dias (397.643.387-04); Silvestre Scardovelli (112.754.158-73); Silvio Galvão dos Santos Filho (079.995.003-30); Simara Borges Vieira de Menezes (332.165.331-15); Solange Gusmão de Miranda Freire (003.043.954-04); Sonia Cristina Pinto de Carvalho (749.063.217-04); Soraya Almeida Rocha de Castro (769.477.777-04); Soraya Guedes Marques (143.112.752-34); Stemberg Farias de Vasconcelos (043.203.954-68); Sueli Tosato Magalhães Ferreira (665.625.977-49); Sueli dos Santos (258.925.417-20); Suely Correa Cardoso Santos (397.425.048-49); Tania Maria Torres da Silveira (443.920.527-53); Tania Maria de Lima Souza (593.943.587-49); Tania de Avila Machado (455.361.207-00); Telmo Botelli Dutra Vieira (273.900.632-20); Teofila Pozzebon (093.159.930-04); Tercilia do Amarante Lima (124.054.770-68); Teresa Cristina Castelo Branco Araujo (104.944.563-53); Teresa Helena Oliveira Correa (344.253.571-91); Terezinha dos Santos Aguiar (634.280.167-34); Valdemir Pinto (284.328.947-53); Valdete Amaral Callera (047.993.708-71); Valdilea Santiago dos Reis (704.564.107-91); Valdino Santos Mauricio (413.949.337-20); Valeria Coimbra de Barros Martins (218.073.964-87); Valeria Paiva Medrado (723.184.817-68); Valerio Ambrósio (042.747.092-72); Valmir Correa (473.933.007-53); Vasco Vasconcelos da Silva (146.474.356-87); Vera Lucia da Silva Rosa (460.162.367-72); Vicente Gonçalves de Magalhães (045.651.853-34); Victor Augusto Louro Berbara (483.564.507-30); Virgulino Alves Martins (470.841.206-10); Wagner Luiz Serpa da Motta (002.706.137-06); Wagner da Rosa (560.272.739-68); Waldomiro Roberto Calmasini (024.908.768-56); Walkiria Espindola Machado de Faria (401.538.787-20); Walkiria Maria de Souza Rego (505.125.956-15); Walter Gaspar Ribas Filho (120.303.681-72); Walter de Souza (603.328.917-04); Wanderlei Bertaioli (589.096.219-15); Wanderson Saito de Miranda (896.096.387-91); Washington dos Santos (631.426.437-53); William Johnny Araujo (377.247.547-72); Wilson Celestino de Oliveira (077.456.992-15); Wilson de Maio (469.788.797-20); Yussif Coelho Tannuss (343.752.794-00); Zenira Dias de Souza (624.158.917-20); Zilda Pereira da Silva Matias (251.418.561-00)

1.2. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Benjamim Constant; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5365/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional pela unidade técnica;

considerando que, em relação ao ato de Paulo Afonso Gusatti, as rubricas identificadas a título de decisão judicial não constam dos proventos atualmente pagos, conforme demonstrado pela ficha financeira, não ensejando, no momento da apreciação de mérito, pagamentos irregulares, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando que a vantagem de caráter pessoal (vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990) incorporada aos atos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, por se referir a períodos anteriores a 8/4/1998, suficientes para a incorporação dos quintos;

considerando que, no ato de Paulo Afonso Gusatti, concedido com fundamento na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, restaram atendidos todos os requisitos exigidos (idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e pedágio), uma vez que o servidor já contava com o tempo mínimo de contribuição exigido na data da publicação da referida emenda;

considerando que, no ato de Luiz Mario Cezar da Silva, as rubricas identificadas a título de decisão judicial igualmente não constam dos proventos atualmente pagos, aplicando-se o mesmo entendimento jurisprudencial supracitado;

considerando que as verificações realizadas não detectaram irregularidades que obstem o registro dos atos;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados:

a) Ato 37877/2023 - Inicial - Paulo Afonso Gusatti; e
b) Ato 38342/2023 - Inicial - Luiz Mario Cezar da Silva.

1. Processo TC-020.424/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Mario Cezar da Silva (211.052.600-97); Paulo Afonso Gusatti (355.581.130-49)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5366/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em favor de José Paulo de Farias, Maria de Fátima de Carvalho Correia e Enedina Souza Costa, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetidos aos procedimentos de crítica previstos na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, nos três atos, constatou-se o registro de rubrica referente a decisão judicial, correspondente à vantagem do plano econômico 26,05% (Plano Verão);

considerando que, consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.857/2003 e 961/2006, ambos do Plenário), as parcelas relativas a planos econômicos têm caráter de antecipação salarial e devem ser absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, não se incorporando de forma permanente à remuneração;

considerando que, não obstante, a análise das folhas de pagamento revelou que as referidas rubricas foram suprimidas dos proventos dos interessados a partir de janeiro de 2021, não constando dos pagamentos atuais;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que a unidade técnica, após exame, não identificou óbice ao registro dos atos, propondo o seu registro; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de aposentadoria de José Paulo de Farias (Ato 27364/2022), Maria de Fátima de Carvalho Correia (Ato 27457/2022) e Enedina Souza Costa (Ato 27819/2022), do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-020.472/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enedina Souza Costa (060.296.553-53); José Paulo de Farias (204.218.263-04); Maria de Fátima de Carvalho Correia (114.403.333-00)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5367/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jane Gleyse Silva Santos, ocupante do cargo de Delegada de Polícia Civil, submetido a registro por este Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o presente ato constava do TC 015.493/2022-9 e foi destacado daquele processo, autuado nestes autos e sobrestado, em atendimento ao Acórdão 5.003/2022-1ª Câmara, até o julgamento definitivo da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme procedimento fixado pelo Acórdão 1.411/2021-Plenário;

considerando que a ADI 5.039/RO e o RE 1.162.672/SP já transitaram em julgado, restando resolvida a condição de sobrestamento dos autos e cabendo a retomada da análise do processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que, no âmbito do RE 1.162.672/SP, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral 1.019, no sentido de que "o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco";

considerando que os pressupostos estabelecidos pelo Acórdão 2.835/2010-Plenário não divergem do entendimento firmado no citado RE e na respectiva tese de repercussão geral, restando superado o precedente estabelecido no âmbito da ADI 5.039/RO;

considerando que a ex-servidora cumpriu todos os requisitos necessários para a aposentadoria com fundamento na Lei Complementar 51/1985, mostrando-se o ato em conformidade com a legislação de regência; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestaram pelo levantamento do sobrestamento e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e registrar o ato de aposentadoria de Jane Gleyse Silva Santos.

1. Processo TC-020.526/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jane Gleyse Silva Santos (245.752.912-34)
1.2. Unidade: Governo do Território Federal do Amapá (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5368/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Flavia Georgia Pereira Braga, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o Ato de Aposentadoria 45822/2024 foi submetido às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, bem como à verificação adicional, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), decorrente da incorporação de quintos ou décimos, está em conformidade com as Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 e com a jurisprudência deste Tribunal, por se referir a períodos anteriores a 8/4/1998;

considerando que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, tendo a servidora atendido aos requisitos legais de idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo e tempo de contribuição, sem necessidade de cumprimento de período adicional de contribuição, uma vez que já contava com o tempo mínimo exigido quando da entrada em vigor da referida emenda;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, não havendo óbice ao seu registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o Ato de Aposentadoria 45822/2024, de interesse de Flavia Georgia Pereira Braga, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1. Processo TC-020.613/2026-1 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.1. Interessada: Flavia Georgia Pereira Braga (216.022.803-63)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5369/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, concernentes a servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e à verificação complementar realizadas pela unidade técnica, não foram constatadas irregularidades capazes de obstar o registro;

considerando que o parecer do controle interno foi pela legalidade dos atos; e

considerando que são convergentes os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido da legalidade e do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os Atos de aposentadoria 82793/2025 (cuja interessada é Maria Clarice Romanelli Menechini Esteu) e 75890/2024 (cujo interessado é Eduardo da Rocha Vaz), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1. Processo TC-020.678/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo da Rocha Vaz (512.670.477-04); Maria Clarice Romanelli Menechini Esteu (404.498.827-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5370/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de admissão de pessoal submetidos ao Tribunal de Contas da União, por meio do Sistema e-Pessoal, para fins de apreciação e registro, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, reunidos na Lista de apreciação sumária 24/2026.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas do Sistema e-Pessoal, sem que fossem identificados apontamentos indicativos de necessidade de análise manual, revelando baixíssimo risco de conter irregularidades;

considerando que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e da Portaria-AudPessoal 2/2025, os atos foram incluídos em lista de apreciação sumária, disponibilizada aos gabinetes das autoridades (Ministério Público junto ao TCU e Ministros) pelo prazo de seis meses, para eventual destaque de atos que demandassem apuração individual;

considerando que a Lista 24/2026 foi criada em 30/3/2026 e, expirado o prazo de seis meses, nenhum ato dela constante foi destacado para tratamento em processo apartado;

considerando que não foram encontradas irregularidades nos atos constantes da lista; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 3º, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão constantes da Lista 24/2026.

1. Processo TC-006.851/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abelardo de Sousa Andrade Neto (072.256.753-70); Acelio Sulpino de Oliveira Junior (087.430.397-40); Ademar Antunes de Marins Neto (144.707.417-36); Ademilson de Oliveira Alecrim (093.563.356-13); Adilson Hartmann (966.211.250-20); Adolfo Cesar Carballo Villar (881.996.227-68); Adrian Porto Costa de Oliveira (042.023.570-19); Adriana Feitosa Freire (984.103.344-53); Adriana Melo Rodrigues de Oliveira (008.398.957-98); Adriana Silva de Sousa (861.508.712-15); Adriana Stankiewicz Serra (906.502.049-72); Adriane Duarte Souza Pereira (158.917.357-09); Adriane Rodrigues Nunes (114.625.286-27); Adriano Filipe da Silva Maia (023.102.081-32); Adriele da Silva Santos (005.175.462-21); Agatha Camilla dos Santos Floro (132.768.017-36); Aislan Arichele Leal Queiroz (042.725.674-70); Alamo Francys Medeiros da Silva (067.723.364-70); Alan Alves Santana Amad (313.261.738-55); Alan Maxwell Pereira Lima (056.398.687-59); Alana Moreira Neves Montenegro (059.277.324-88); Alandia Keli Vilar de Araujo (042.627.037-11); Alarcon Matos de Oliveira (834.740.805-04); Albert Guido Celestino (122.956.306-73); Aldo Nelio Laurindo (147.888.938-19); Alessandra Bastos de Sousa (144.998.707-98); Alessandra Gonçalves da Silva (092.889.147-06); Alessandra Natalina da Costa Laurindo dos Santos (115.861.657-04); Alessandro Russo (014.237.827-55); Alex Wendel Oliveira da Silva (041.444.372-13); Alexandre Araujo (608.396.002-91); Alexandre Cesar Tibirica Dias (137.663.116-46); Alexandre Rodrigues Krempser (101.949.707-60); Alexandre de Carvalho Fontes (054.821.217-12); Alfredo Taunay Colins de Carvalho (664.853.123-15); Alice Carolina Campelo de Oliveira (025.385.352-47); Alice Teodorio Lixa (052.527.817-61); Alice das Neves Juvenal (152.433.617-39); Aliene Cristina Figueiredo Campos (090.526.377-41); Aline Alberti Morgado (363.300.178-67); Aline Aparecida da Rosa (062.371.819-70); Aline Moraes Muniz de Sousa (158.256.027-71); Aline Pereira Peres Cora (087.080.507-08); Aline Pereira dos Santos (016.879.120-09); Aline Ribeiro Silva (084.847.807-08); Aline Sousa de Melo (624.484.712-15); Aline Thaynara de Moura Coelho (130.281.126-63); Aline Valeria Pumes (921.540.000-10); Aline Yumi Gomes Nakata (066.244.821-92); Allan Lemos Maia (059.514.784-48); Allen Luz Oliveira (821.676.642-49); Alline de Oliveira Arão Dias (146.156.707-61); Allisson Patrick Silva Albuquerque (014.958.613-25); Allyson Darlan Moreira da Silva (095.166.444-14); Alvaro Dyogo Pereira (227.918.168-10); Alysson Roberto de Almeida (060.720.636-59); Amadeu de Sousa Castro Junior (028.135.621-14); Amanda Guimarães Lugon (022.750.371-60); Amanda Moury Fernandes Bioni (086.403.034-79); Amanda da Silva Troina (027.795.610-25); Amanda do Carmo Alves (084.274.166-60); Ana Beatriz Santos de Oliveira (165.079.037-60); Ana Carolina Amorim de Carvalho (149.363.147-06); Ana Carolina Franca Mesquita (033.633.269-63); Ana Carolina Neves dos Santos (129.470.747-77); Ana Carolina dos Santos Lazaro Rosa (161.204.827-76); Ana Clara da Silva de Castro (145.073.507-00); Ana Claudia Rodrigues Fontainha (066.495.923-74); Ana Lucia de Miranda Martins (960.583.157-00); Ana Maria Lima da Silva dos Santos (947.722.902-49); Ana Paula Fernandes (069.569.997-06); Ana Paula Machado do Nascimento (079.597.229-60); Ana Paula Protasio da Silva Rodrigues (937.137.890-53); Ana Paula Ribeiro da Silva (118.302.787-70); Ana Paula de Jesus Bispo (052.944.975-73); Ana Rubia Ferraz Mendes (048.827.443-50); Anderson Barbosa Camilo (075.146.804-54); Anderson da Silva Borges (110.513.577-21); André Fernando Araujo de Carvalho (248.145.198-85); André Henrique Gomes Pearce (061.209.653-00); André de Souza Silva (138.185.087-12); Andrea Oliveira Trindade (105.749.297-38); Andrea Vidal Pereira (086.641.947-00); Andreia de Aguiar Barbosa da Silva (074.466.447-02); Andressa Iara de Carvalho Silva Bastos (158.796.517-89); Andressa Medeiros de Paula (117.429.137-09); Andressa Wiebusch (024.223.250-76); Andreza Miranda Braz (011.033.672-00); Andros Rafael Farias da Costa (025.651.582-46); Andryo Orfi de Almada Vilhena (022.898.782-27); Angela Arruda Pinto (029.736.280-16); Angelo dos Santos Santana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(035.434.075-11); Anielle Coutinho Guilhome (128.089.577-26); Anna Beatriz Sobral Pinto (053.436.245-10); Anna Carolina Lacerda Costa (162.569.077-01); Antônio Fábio do Nascimento Torres (056.519.574-30); Antônio Gean de Sousa (058.592.653-01); Antônio Gomes de Castro Neto (053.985.044-60); Áquila Conceição Albuquerque (857.955.665-19); Ariadne Veronica Andrade Rossi (100.827.806-84); Ariane Nascimento da Silva (160.490.907-26); Arnaud Bernard Philippe Rivayrand (066.792.619-45); Arthur Albuquerque de Andrade (097.164.094-78); Arthur Gomes de Almeida (074.776.451-40); Arthur Gustavo Lira do Nascimento (073.017.394-19); Arthur Hoffman Filippo Affonso (191.742.137-09); Arthur Martinelli Ianase (035.139.411-70); Arthur Rubens Alfaya Meireles do Vale (929.866.922-49); Áthila Matheus Barros Borges (123.362.364-86); Átila de Sousa Alves (234.947.003-20); Augusto Cesar Teixeira Malaquias (127.447.956-82); Augusto Ridson de Araujo Miranda (600.023.483-06); Augusto Valentini Schmitt (027.652.280-00); Augusto Vinicius Scot da Silva (147.113.337-03); Barbara Caroline Ricci Nunes (015.817.426-73); Barbara Carvalho da Silva (042.498.457-10); Barbara Laine Ribeiro da Silva (058.454.284-40); Bartolomeu Antônio Nascimento Junior (932.603.264-72); Beatriz Ferreira Donda (111.238.257-77); Bianca Gonçalves Lara (128.985.986-82); Bianca dos Santos Loiola (132.842.057-48); Bibiana Soeiro (098.346.149-00); Brenda Cossio Soares (025.888.150-06); Brenda Nunes Melgarejo (042.027.180-54); Breno Francisco dos Santos Moraes (052.094.887-48); Breno Oliveira Correa (137.681.437-40); Breno da Silva Araujo Pereira (096.837.794-76); Bruna Henrique Sacramento (390.241.878-85); Bruna Khristinne Gonçalves Silva (129.630.347-09); Bruna Sthefane Lucena Porto de Deus Vieira (051.833.721-95); Bruna Vasconcelos Silva (178.498.057-98); Bruno Alencar da Costa (673.521.462-53); Bruno Carvalho Cid (059.200.737-56); Bruno Costa Evangelista de Souza (049.367.515-96); Bruno Ferreira da Paixão (029.522.811-30); Bruno Pereira de Souza (006.861.545-09); Bruno Sant Anna Rosa Ribeiro (140.903.897-12); Bruno de Souza Melo (113.456.766-97); Bryan Santos de Granadeiro (197.545.297-60); Caetano Montenegro Mascarenhas (133.229.947-40); Caio Legay Vermelho (147.598.627-06); Caio Ramos Oliveira (203.449.717-16); Camila Fernandes Moro (053.079.959-62); Camila Hubner Costabile Wendt (130.564.587-14); Camila Leite de Araujo (948.514.172-68); Camila Oliveira da Costa (142.582.287-88); Camila Penha Tavares da Silva (149.039.957-71); Camila Pereira da Silva Correa (120.398.277-14); Camila Soares Alves (837.005.792-68); Camilla Sousa Guimarães (016.663.886-29); Cândida Maria da Silva Moraes (072.103.167-60); Cândido Luiz Rodrigues Nogueira (052.863.053-93); Carla Andreza Correa Reuter (031.608.272-40); Carla Catarina Mendes Martins (101.426.744-78); Carla Renata de Lima Telles (094.028.317-46); Carla Severo Petzhold (758.774.490-87); Carla Silva Peres (965.344.271-68); Carlos Alberto Freire Farias (121.518.057-86); Carlos Antônio Araujo Cavalcanti Junior (089.786.094-22); Carlos Bruno Freitas Sardinha (034.367.231-69); Carlos Eduardo Marques Fontes (004.918.487-30); Carlos Eduardo Pereira Marques (143.373.527-08); Carlos Eduardo dos Santos Silva Ribeiro (179.587.777-44); Carlos Fernando Oliveira Moreira (159.448.237-39); Carlos Geander de Almeida (566.775.611-00); Carlos Henrique Francisco de Amorim Santos (402.504.008-55); Carlos Henrique Rorato Souza (704.226.271-94); Carlos Henrique Tiburcio Sampaio (151.011.887-00); Carolina Jeronimo Magalhães (083.735.944-93); Carolina Martins dos Santos (024.339.800-03); Carolina Ramos da Silva (154.458.917-47); Caroline Ferreira Dutra (145.202.267-40); Caroline Ferreira Simões (140.225.197-11); Caroline Mendonça Nogueira Paiva (082.013.686-73); Caroline Paes dos Santos (006.064.591-11); Caroline Santos Loos Fernandes (101.032.977-40); Caroline de Araujo Torres Hilario da Conceição (104.532.067-60); Cassandra dos Santos Barboza (813.568.110-00); Cecilia Araujo Carneiro Lima (014.405.464-79); Cecilia Ramos Fideles (036.232.191-42); Celeste de Jesus Pereira Franco (039.216.992-40); Cezar Marques Perez (011.679.020-25); Charles Alves Calixto Montenegro (071.943.144-10); Cícera Rojane da Silva (953.499.102-30); Ciro Lourenço Borges Junior (980.430.131-87); Ciro Vieira da Silva Junior (084.850.346-51); Clara Chaves Marques Faria (026.592.821-45); Clara Danielle Gomes de Carvalho (001.871.922-86); Claudete Francisca Moreira (968.814.290-53); Claudia Lais de Azevedo Soares (169.315.767-55); Claudia Ribeiro Pereira Nunes (002.228.497-46); Claudiane Coutinho Holanda (020.996.432-45); Claudio Henrique Quintella Soares de Oliveira (159.970.127-86); Claudio Vitor da Silva (067.451.381-90); Claudio de Jesus Pinto Santos (051.472.677-60); Cleiton Barroso Bittencourt (058.563.253-70); Cleiton Coimbra da Costa (837.369.212-68); Crislaine Souza dos Santos (089.239.959-75); Cristiane Dias dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(005.173.902-05); Cristiane Pereira Alves (074.746.297-63); Daiana Miranda Lima (134.184.707-18); Daiana Santos da Silva (127.986.547-42); Daiana da Silva Coelho Amory Rocha (135.765.617-30); Daiane Farias da Silva (075.591.144-07); Daiane Lucid da Silva Leite Quissak (133.372.877-86); Daisy Assmann Lima (063.358.819-93); Daniel Bruno Feitosa da Silva (057.931.597-54); Daniel Câmara Sciani (996.343.761-34); Daniel Francisco de Paula Sodré Martins (109.541.607-38); Daniel Lambert Fernandes (209.917.447-48); Daniel Lima da Silva (016.054.832-22); Daniel Vicentini Endlich (100.770.597-35); Daniel da Silva Ferreira (170.253.847-80); Daniel de Souza Barros (384.695.358-03); Daniela Aparecida Santos (118.683.666-00); Daniela Kafuri Monteiro (121.412.897-18); Daniela Moreira da Silva (103.364.577-07); Daniele Garcia Alvarez (047.667.377-17); Daniele Lima de Souza (070.926.677-47); Daniele Siqueira Veras (065.701.224-60); Daniele de Oliveira Araujo (116.554.417-28); Daniele de Siqueira Chagas (095.130.377-54); Danielle Christina Correa Ribeiro (094.372.187-30); Danielle Rosa dos Santos (081.014.647-94); Danielly Cristina Alves da Hora (037.579.502-24); Danillo Alves Francisco da Silva (141.108.447-03); Danilo Domingues Quirino (437.169.308-30); Danilo Melo de Souza (124.004.137-38); Danilo Souza Botelho (113.159.056-20); Danyella Jakelyne Lucas Gomes (043.864.574-02); Daphne Louise Oliveira Pacheco (027.006.080-46); Davi Akiles Correa da Costa Ramos (160.547.497-57); Davi Azevedo Mendes (206.715.377-33); Davi Monteiro de Almeida (124.564.337-18); Davi Novaes de Moura Bispo (716.786.274-61); Davi Pereira Carrano (023.967.806-03); Davi Rosa Moreira de Freitas (497.432.808-55); Davi Salvador D'Alessio (701.072.376-10); David Almstadter Mattar de Magalhães (327.241.638-26); David Luan de Barros Dantas (087.667.254-37); Dayana Rodriguez Eugendio Fernandes (116.782.147-52); Dayane do Carmo Soares Faria (034.053.631-44); Daylene Ticiane dos Santos Barbosa (153.799.117-57); Debora Denise Silva de Jesus (113.315.217-18); Debora Rangel da Silva Souza de Oliveira (045.501.077-31); Debora Romeo Faria (121.860.927-35); Debora da Silva Antônio (119.828.739-06); Debora dos Santos Machado Victorino (126.288.467-56); Delano Helio Oliveira (075.071.344-58); Denilson Santos Sobrinho Junior (055.360.991-24); Denis Rodrigues Rosa (149.078.567-17); Denise Duarte Lima (640.699.746-87); Denise Gomes Dourado (026.413.595-45); Dhessica Nascimento Farias (039.216.812-00); Diana Carla Fernandes Oliveira (099.301.236-10); Diana da Silva dos Remédios (122.093.437-20); Diego Alves Martins Malveira (080.591.496-01); Diego Baptista Lindolpho (122.198.777-10); Diego Ramos dos Santos (082.596.344-30); Diego Sa Leal de Oliveira (122.240.937-21); Dienifer Camila Faleiro Nunes (853.945.800-49); Diogo Dias Breda (124.448.867-47); Diogo Lima Prudente (034.044.315-45); Divaldo Aparecido Moreira (200.568.028-11); Dorival Bonfá Neto (385.857.498-81); Dorys Mirella Bohn Daniel (019.422.332-99); Douglas Accacio da Silva (134.066.827-07); Dyla Cascão de Carvalho (167.403.107-69); Edinei José Armani Borghi (137.090.297-24); Edineide Alves de Oliveira Santos (042.085.434-77); Edison Jordano Machado Rosa (956.926.810-72); Ednalva Emiliano da Silva (088.593.157-27); Edson Carneiro Rodrigues (113.660.707-20); Edson Heneman (331.890.358-22); Eduardo Carvalho da Silva Neto (098.401.516-73); Eduardo Cruz Amorim das Virgens (056.728.744-01); Eduardo Henrique Sampaio Marques (054.567.804-88); Eduardo Marques Pinheiro (662.810.245-91); Eduardo Rodrigues da Silva (046.435.580-08); Eduardo Soares dos Santos (055.162.657-70); Eduardo de Rezende Alcântara (157.624.067-33); Efferson Alves de Souza (159.874.037-74); Elaine Cavalcante da Silva (886.450.962-34); Elane Cristina Vieira Silva (025.969.673-08); Eliane Furtado Rodrigues (049.324.192-28); Elisa Mendonça de Souza (025.794.967-42); Eliseu Barbosa da Silva Junior (174.202.337-13); Elizama Pereira Messias (037.418.534-45); Elizete Terezinha Pereira de Oliveira (818.754.280-20); Ellen do Carmo Lourenço (152.013.517-35); Emanoel Lima Martins (065.252.144-40); Emanuel Jesse Fernandes de Melo (017.832.334-94); Emanuel Roseira Guedes (059.177.413-52); Emerson Rodrigo Barreto de Andrade (701.635.174-28); Enzo Moreira de Aragão Santos (033.838.642-43); Erica Freire Antunes (277.210.178-90); Erica de Oliveira Araujo (845.521.742-15); Erick Gaia Sales (049.436.742-32); Erick Morais de Sena (115.498.104-56); Erick Vinnycius Jeremias de Oliveira (021.857.623-46); Erika Gomes dos Anjos Souza (055.281.394-06); Estela Carvalho Maia (058.290.292-43); Ester Morais dos Santos (132.021.837-70); Esther Moura de Oliveira (156.316.367-51); Eudanira da Silva Reis (012.404.457-33); Eugenia Ribeiro Teles (588.362.843-53); Evelyn Karolyne Rocha Magalhães (860.819.770-72); Everton Soares Magalhães (108.317.197-61); Fabia Silene Nogueira Pinto (041.577.772-04); Fabiana Cristina da Silva Mello (014.028.914-31); Fabiana Fátima Rech

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(325.892.548-81); Fabiane Rodrigues Manco (096.918.547-24); Fabiane da Silva Rosario Porto (118.160.147-96); Fabieli Loise Braga Feitosa (357.573.488-79); Fabrício Nascimento Gaudencio (113.436.707-48); Fabrício Ribeiro de Freitas Campos (084.952.957-33); Felipe Barbosa Brandes (036.184.741-64); Felipe Braga Nascimento da Silva (177.352.377-58); Felipe Fernandes Lucioli (102.098.586-05); Felipe José Geromim dos Reis (109.864.976-14); Felipe Moreira da Rocha Fragoso (047.139.131-03); Felipe Santos do Amaral (124.236.597-41); Felipe da Silva Lima (530.387.418-41); Fernanda Angelica Palumbo (116.492.876-74); Fernanda Camilo da Cruz Dobrovoliski (059.380.799-50); Fernanda Cristina Germânio (045.198.886-89); Fernanda Ignacio da Silva (116.823.757-22); Fernanda Pereira Diaz (283.839.138-00); Fernanda Pinto Mota (834.226.680-04); Fernanda Raquel Gomes Silva (130.392.057-30); Fernanda Souza de Jesus (130.944.557-51); Fernanda do Nascimento Marcelino (216.981.787-51); Fernando Thiago Paulo Rubens Alves Barreto de Carvalho (101.333.436-18); Filipe Gustavo Brito Santos (057.910.435-46); Filipe Luiz Rodrigues Correia (070.053.764-39); Flaviany Luise Nogueira de Sousa (029.647.372-31); Flavio Prado da Rosa (955.800.690-49); Franciele Caroline de Lima Lucena (006.531.250-38); Franciele Dias Gomes da Silva (192.521.527-09); Franciele Pereira da Silva (121.919.477-86); Francielle Veloso Pinto Pereira (032.805.800-99); Francisco Gilney Silva Bezerra (657.399.063-34); Francisco Makson Aragão de Souza (032.329.382-48); Francisco Nazar de Freitas (133.898.816-62); Francisco Wanderson de Macedo Almeida (063.051.393-77); Francivaldo Simões Batista (052.839.593-92); Fred Henrique Alves Fonseca (056.029.136-10); Frederico Gonçalves Chaves Neves (107.559.236-42); Gabriel Amaral de Souza (213.884.477-38); Gabriel Bayma Vieira (143.724.867-58); Gabriel Farias Wanderley (084.234.374-18); Gabriel Felipe de Camargo (451.393.068-32); Gabriel Goes Aragão Santana (358.268.838-04); Gabriel Henrique Campanatti da Silva (050.132.411-97); Gabriel Kadosh Carneiro Marinho da Rocha (450.388.958-32); Gabriel Oya Nozawa (230.142.518-52); Gabriel Ribeiro de Oliveira Santana Moreno (159.548.827-89); Gabriel Silva Costa (165.986.647-21); Gabriel Ulisses Menezes Cordeiro (191.730.587-77); Gabriel Uyemura Ribeiro (127.129.336-64); Gabriel Zilio (067.930.219-07); Gabriel da Silva Neutzling (033.525.050-55); Gabriel do Nascimento Mothe (182.815.487-38); Gabriela Figueiredo Dias (082.625.084-08); Gabriela Gomes de Faria Rocha (145.062.887-77); Gabriela Louise da Silva Moreira (175.049.687-90); Gabriela Marinho Fonseca (102.180.556-41); Gabriela Souza de Melo Schulz (132.522.997-04); Gabriele Pereira Barboza (071.449.936-66); Gabriella Suécia da Costa (174.681.267-20); Gabriella da Costa Cunha (161.212.717-79); Gabrielly Felix da Silva (705.379.564-09); George Bueno Santana Pereira (063.633.705-74); Geovanna Alves Pacheco (021.689.216-36); Gezelaine Pereira da Silva (147.117.117-59); Gil Duque Estrada de Barros (092.350.507-58); Gilma Alves da Silva (115.904.606-93); Giovana Menezes Leal Silva (173.115.017-25); Giovani Costa de Oliveira (110.120.607-13); Giovani Gheno Bombardieri (015.795.810-80); Giovanna Arias Noleto (060.816.017-22); Giovanna Tristão Lucas (073.778.169-61); Giovanni Fernandes Garcia dos Santos (158.404.157-90); Giselle Pereira da Silva (105.589.927-81); Gregory Dias Guimarães (223.284.067-00); Guido Brandão Pianta (111.601.126-30); Guilherme Baggio Martins Machado (099.755.416-90); Guilherme Borges da Silva (022.774.061-04); Guilherme Henriques Vianna (131.974.416-80); Guilherme Jorge Mezentier da Cruz (151.740.587-42); Guilherme Luiz Torres Mendonça (143.857.507-69); Guilherme Luiz da Silveira Leal (012.965.527-99); Guilherme Monteiro de Melo (161.860.757-02); Guilherme Salgado Vieira (030.250.834-17); Guilherme Vieira Sperb (018.499.880-80); Gustavo Balieiro Diniz Ferraz (155.007.157-20); Gustavo Henrique dos Santos Satas Ros (699.037.351-20); Gustavo Menegaldo Turatti (215.072.388-35); Gustavo Rodrigues de Oliveira Menezes (133.767.586-54); Gustavo Sousa da Silva (943.974.492-87); Hallan Robert Apolinario Freire (165.916.387-09); Heitor Oka de Melo e Souza (184.381.286-02); Helcio Duarte Pereira (081.045.466-19); Helena Santos de Matos Barcellos (152.349.857-92); Helena do Amparo Teixeira Aravecchia (418.029.488-56); Helio Cavalcanti Albuquerque Neto (332.463.548-98); Heloisa Leão dos Santos (327.249.138-41); Henrique Diniz Toledo (083.660.496-20); Henry Miller Maia Bilby (768.686.212-72); Hermes Gustavo da Silva Barboza (076.759.757-58); Homero Catesby Chichorro (028.402.109-16); Iago Henrique Catão Sernache (158.721.647-77); Ialdemira Adna Paulino Chaves (073.241.587-06); Iara Marina dos Anjos Bonifácio (044.157.771-71); Iara Silva do Nascimento (166.904.707-50); Icaro Bruno Barcellos Lopes (082.681.816-13); Icaro Teixeira Lima (838.998.805-44); Icaro de Sousa Pinheiro (700.106.542-08); Igor Cesar da Silva (116.210.886-00); Igor Gabriel Ribeiro Leite

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(174.486.097-18); Igor Pedroso Monte Santo (162.867.137-86); Igor Torres Manuel Sapucaia (150.257.477-24); Ingrid Pereira Lopes Costa Braga (234.096.177-79); Ingrid de Souza Neves Gonzaga (100.985.867-00); Iris Berno da Silva (082.627.656-30); Isabel Cristina Bolico Bacedo (924.032.710-04); Isabela Zaneti Zucarato (137.281.157-54); Isabele Cavalcante dos Santos Justino (117.430.304-28); Isadora Lago Simon (034.056.670-11); Isaque Mendonça dos Santos (204.732.667-25); Itaine Silva Reis (001.416.342-00); Ivanildo Fontenele dos Santos (047.343.303-60); Ivone dos Passos Maio (996.948.160-68); Izaura Jacob Gonçalves (029.344.352-10); Jacks Soares Vilani (093.998.576-46); Jadson Farias dos Santos (021.662.095-30); Jailson Cuimar Paz (004.010.082-07); Jailson Lira de Sousa (807.051.382-91); Jaime Lobo de Macedo Neto (084.735.113-01); Jair Faria Fraga (090.809.447-77); Jair Lima dos Santos (538.549.692-87); Jairo César Goulart Rodrigues (885.244.930-20); Jamilly dos Santos de Moraes (212.171.317-44); Janine da Conceição de Barros (056.896.207-93); Jaqueline Agnes Pilatti (023.457.910-20); Jaqueline Leal Santos Gouveia (058.213.667-98); Jaqueline Veloso Carvalho (001.610.542-77); Jeferson Calixto dos Santos (121.478.067-90); Jeferson Giehl (027.562.290-83); Jefferson Santos de Jesus (102.675.129-29); Jeniffer Silva da Trindade (853.907.200-91); Jessica Alexia Burke Tinoco (131.254.457-01); Jessica Alves Justo Mendes (404.863.888-24); Jessica Neves de Carvalho (142.765.386-02); Jessica dos Santos Alves (151.765.287-11); Jheffrey Thulyo dos Santos (107.339.026-85); Jhonathan Orlando Murcia Pineros (236.951.128-16); Joana Gonçalves Oliveira da Silva (739.371.933-91); João Claudio Bueno Costa (067.390.781-30); João Fagner da Cunha (040.760.813-31); João Gabriel Melo Rodrigues (066.528.473-02); João Leonardo Gonçalves Arruda (044.228.456-08); João Luiz da Silva (797.948.587-49); João Pedro Pacheco (017.036.141-19); João Pedro Rodrigues Neto (031.345.592-93); João Rafael Ribeiro Girão (102.722.097-59); João Victor Doria dos Santos (063.600.085-05); João Vitor Falcão da Luz (077.388.151-40); João Vitor Moura Batista (063.770.101-17); João Vitor Queiroz Santos (078.743.275-00); João de Souza Bezerra (124.482.877-75); Joelma Francisca de Moura Lima (041.949.243-71); Johnatan Carvalho Araujo (045.270.513-42); Joi Everton Paz Martins (007.445.250-98); Joice Gonçalves Rangel Kich (015.316.850-13); Jonas Abreu da Silva (111.694.057-46); Jorge Xavier da Silva (062.973.173-05); José Adilson da Silva Junior (088.827.214-69); José Antônio Damasceno Furtado Fernandes (051.202.052-32); José Bartolomeu Rodrigues de Santana (160.908.882-49); José Bemvindo Cardoso Andrade (028.734.406-19); José Maria Verde Filho (690.079.343-68); José Pedro da Silva Junior (089.737.524-64); José Wellington Santiago Maciel (991.673.952-87); José da Conceição Ferreira Neto (033.297.251-84); Joseane Pereira de Alcântara (056.946.084-02); Joseane de Lima Fernandes (078.527.994-69); Josiella Neves dos Anjos de Macedo (101.602.197-60); Josiene Alves Cruz Santos (140.781.927-50); Joyce Porto Barbosa Coitinho (188.391.367-54); Juara Rodrigues Cardoso Santos (017.913.801-40); Jucinara dos Santos de Oliveira da Silva (011.169.447-74); Juda Bem Hur Batista de Sousa (048.008.902-76); Julia Queiroz Lopes (056.330.987-30); Juliana Abuzaid Navega Soffe Stutz (096.898.307-32); Juliana Laina Gonçalves (135.691.907-30); Juliana Valentin Portela (980.115.372-53); Juliana de Faria Mendes da Costa (058.578.597-00); Juliana de Oliveira Schaidhauer (037.392.160-85); Juliana dos Santos Moreira (144.731.827-70); Juliene de Souza Marinho Nascimento (023.209.872-74); Julio Cesar Bezerra Vilar da Silva (068.759.244-55); Julio Cesar Klipel Silva (074.180.186-81); Julio Tagliari Balestrin (026.613.830-69); Junivania Ferreira Luz Repoles (179.123.917-03); Karin Lane Barbosa da Silva (121.722.297-92); Karina Coelho de Souza (173.768.017-31); Karine dos Reis Rodrigues (145.214.007-36); Karl Franklin de Oliveira Costa (036.511.152-08); Karolayne Glenda Silva de Araujo (021.734.192-69); Karolline Cristina da Silva Mota (112.457.797-10); Kathiely de Paula de Souza Santos (058.635.172-80); Katielen Mota da Silva (035.761.870-06); Katrine da Silva Leonardo Taube (121.984.657-01); Keila Gabryelle Leal Aragão (072.531.724-85); Kelma Ferreira de Oliveira (055.444.627-80); Kener de Oliveira Branco (416.380.298-30); Kherlon Cogo Zambon (156.861.747-09); Klewerson Lima da Silva (794.337.152-68); Laercio Augusto Pivetta (051.756.279-02); Laerte Gustavo Pivetta (051.756.269-30); Laise Oliveira Resende (082.207.326-95); Lara Luz Coelho Vieira (066.547.535-77); Lara Rama Oliveira Viana (114.933.077-54); Lara Teixeira Hassem Dam Mello (175.193.717-86); Larissa Azeredo da Silva Lessa Nicolau (128.604.197-05); Larissa Cardoso Pereira (128.673.097-00); Larissa Petrini Dias (155.472.547-03); Larissa Tavares de Abreu (159.236.277-01); Larissa de Souza Araujo (141.512.896-07); Larissa dos Santos Guarany (163.108.527-10); Laryssa Paula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Treis Hanauer (023.957.840-60); Laryssa do Amaral Januário (168.570.517-04); Laura Becher Teixeira (036.676.710-08); Laura Rocha de Oliveira (448.224.188-12); Lauro Pessoa Maia Junior (003.229.923-03); Layse Evangelista Pinto (005.946.502-67); Lazara Gabriela Oliveira Silva (051.035.531-55); Leandro Danilo Oliveira (088.865.896-62); Leandro de Almeida (123.015.337-35); Leonardo Aires de Castro (051.078.551-48); Leonardo Carrilho Filippo (173.305.227-59); Leonardo Costa de Oliveira (014.295.711-95); Leonardo Moreira Rocha (382.042.308-77); Leonardo Sanches Machado (108.088.827-67); Leonardo de Mello Rodriguez (081.159.277-40); Leônidas Sampaio Fernandes Neto (167.706.537-02); Leticia Almeida da Silva (118.874.457-73); Leticia Ascendino Silva (399.084.958-10); Leticia Danielli Coelho Nunes (110.503.956-03); Leticia Gonçalves Barcellos (166.274.787-06); Leticia Mattiello Mucci (037.307.181-77); Leticia Nunes Caixeta (065.545.316-45); Leticia Rodrigues Franca (169.700.927-12); Lidia Cristina Silva do Carmo (141.086.287-99); Lis Vitoria Nascimento Barreto (031.099.572-80); Livia Belchior Gomes de Matos (817.720.923-04); Livia Brasil de Almeida (106.427.177-45); Livia Lucas Lima (124.373.477-98); Livia Ramos Santos Pereira (111.793.476-41); Livia da Silva Queiroz (151.781.177-51); Lizandra Kelly de Araujo Santana (100.235.364-54); Lorena Lanzillotta da Motta (185.089.617-82); Lorena de Oliveira Tabosa Nascimento (105.315.697-99); Lorrany Miranda Marinho (973.697.722-68); Luan Castro Lopes (007.618.201-08); Luan Manoel Thome (118.029.686-95); Luan Mateus Silva Donato (098.321.646-05); Luanna Comba Morais (110.563.217-25); Lucas Cassiano Teixeira Linhares Paes (118.785.087-09); Lucas Costa Stefani (027.144.580-76); Lucas Emanuel Ferreira Canuto (084.256.314-83); Lucas Gabriel Moura Gomes (199.710.577-27); Lucas Henriques Felix Nascimento (021.622.145-55); Lucas José Lopes dos Santos (062.230.547-69); Lucas Mendes Braz (612.010.843-26); Lucas Ramos Bittencourt (190.259.567-00); Lucas Ribeiro Candido (151.796.987-58); Lucas Valviesse Gomes (150.662.367-08); Lucas de Lima Soares (035.772.460-73); Luciana Lobo da Silva (019.438.297-48); Luciana Moura Martins da Fonseca (157.647.057-11); Luciana Santos Ferreira (722.200.311-87); Luciana da Silva de Lima (065.621.776-69); Luciana de Arruda Garcia (309.984.428-44); Luciano Jorge Serejo dos Anjos (841.769.382-34); Luciano Rosa Pereira (936.967.367-91); Lucimara Corrêa Pereira (020.524.700-85); Lucio José de Marins Neto (112.781.547-44); Ludmilla Costa Brunes (029.576.791-08); Luis Felipe de Lima Azevedo (168.484.887-39); Luis Fernando Barbosa Ferreira (133.493.087-24); Luisa Bello Gabriel (011.517.699-32); Luiz André Rocha Bastos (132.500.306-94); Luiz Antônio Dias do Nascimento (046.186.624-25); Luiz Antônio da Silva dos Santos (052.018.124-73); Luiz Carlos Ferreira Junior (042.468.207-92); Luiz Carlos da Silva Louza (078.012.156-21); Luiz Claudio do Monte Martins (426.119.032-04); Luiz Eduardo Matos Alves (032.693.002-71); Luiz Guilherme Moreira de Faria (022.067.636-48); Luiz Gustavo Vieira Gonçalves (052.322.391-98); Luiz Henrique Araujo da Silva (072.386.961-85); Luiz Henrique Moreno Junior (138.065.337-17); Luiz Henrique de Albuquerque Santos (097.340.164-82); Luiz Valderi Jacomini (032.078.006-61); Luiza Cesca Piva (041.608.039-11); Luiza Costa Silveira Martins (039.583.550-05); Luize Karoline dos Santos (085.388.749-77); Luma Lira Almeida (155.766.277-09); Lunara Taumaturgo Fabricio Magalhães (999.721.313-00); Luyane Martins Cavalcante (132.671.997-19); Maicon Baldez Peraca (018.624.390-10); Maira Pedroso dos Santos (157.392.127-07); Maiza Fabiana Menezes de Araujo Franca (890.523.662-68); Mara da Silva Pereira (010.035.807-18); Marcele Biatriz Rocha de Oliveira Placido (056.921.067-44); Marcelo Helder Maciel Ferreira (879.526.701-82); Marcelo Monteiro Galheigo (103.763.077-73); Marcelo Nascimento Moutinho (668.809.472-04); Marcelo Pereira Souza (024.587.745-20); Marcelo Santos de Oliveira (026.624.271-59); Marcelo Victor de Lima (065.286.904-13); Marcia dos Santos Fontes (020.905.685-18); Marcicleide Sales Oliveira (078.068.804-02); Marciene Barbosa Gonçalves (136.992.947-14); Marcílio José de Carvalho Junior (059.968.634-05); Marcio Fernando Oliveira (084.324.316-30); Marcio Mendonça de Carvalho (081.450.204-09); Marco Antônio Guimarães da Silva Junior (191.171.207-13); Marco Antônio Menezes Leão (198.082.517-30); Marco Antônio de Melo Lima (710.018.534-31); Marco Roberto de Carvalho Filho (072.020.821-10); Marcos André Castro Medina (194.257.467-37); Marcos Paulo dos Santos Lucas (097.705.907-38); Marcos Rodrigues (022.082.711-73); Marcos Sousa Goulart (109.876.677-69); Marcos Vinicius Lustosa Queiroz (011.157.011-50); Maressa de Souza Braz dos Reis (165.556.837-08); Maria Ana dos Santos de Melo (194.334.387-01); Maria Clara Leadebal Celestino (151.653.857-95); Maria Cristiana Felix Luciano (083.542.684-03); Maria Eduarda Pereira Rosa de Carvalho Costa (151.392.937-22);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Maria Izabel da Costa Rodrigues (102.021.727-83); Maria José Nascimento (663.086.401-82); Maria Keroly da Silva Barros (041.287.212-98); Maria Leticia Santos Chaves (611.342.663-75); Maria Luiza Abreu Caetano (175.408.917-85); Maria Luiza dos Santos Raimundo (505.092.628-99); Maria Paula Soares da Costa Brito (149.782.337-47); Maria Raquel Barros Lima (497.743.953-87); Maria Rita Silveira Delgado (105.264.027-33); Maria Vieira da Silva (088.271.234-90); Maria Wanessa do Nascimento Barbosa Franco (068.152.324-76); Maria dos Remédios Silva Nascimento (017.660.963-60); Mariana Aurélio Siqueira Gonçalves (084.723.207-74); Mariana Bentzen Aguiar (102.102.314-08); Mariana Caroline Silva e Silva Galeão (859.125.095-83); Mariana Dias Ribeiro Martins (085.643.077-31); Mariana Fadigatti Picolo (395.447.898-63); Mariana Fidelis Jeronimo de Oliveira (073.899.864-84); Mariana Machado Rebelo (115.079.517-44); Mariana Maris Ramos Lima (073.965.154-40); Mariana Santos de Oliveira Lopes (174.050.747-90); Mariana Santos de Queiroz (121.536.084-30); Mariana Serzedello Carvalho (004.224.987-26); Mariana de Andrade Lessa (167.060.947-22); Mariane Araujo Franco (104.139.756-90); Mariane Camyla Almeida (049.617.251-45); Mariane Marques da Guarda Pinto (115.663.667-12); Mariane Souza Reis (383.510.918-98); Marilene de Souza Santos Ramos (033.419.387-70); Marília de Lima Alvares (919.769.602-15); Marina Azevedo D'Alessandro (212.770.577-70); Marina Pietra D'Ávila Cândido (128.924.869-98); Marina da Silva Ferreira (177.656.857-59); Marisol Carvalho (069.792.787-38); Marlon Fernando Schluga (035.244.209-31); Martilenise Machado Oliveira Moreira (011.497.190-01); Mateus Santana Chaves (015.712.362-60); Mateus Soares Pereira (176.968.777-71); Matheus Araujo Soares (128.662.916-03); Matheus Bartolo Guerrero (072.128.666-60); Matheus Costa Paes (860.488.185-99); Matheus Dias Rezende da Mota (165.787.527-06); Matheus Gabriel de Moraes Ramos (158.553.617-21); Matheus Gama de Almeida (016.997.392-18); Matheus Gonçalves Franca (037.149.041-31); Matheus Miranda Fracetti (113.336.726-75); Matheus Moreira de Assis Paganelly (047.262.935-24); Matheus de Sousa Cavalcante (463.438.788-31); Maurício Santana Brito (057.752.205-10); Mauro Lucas Daniel (091.149.327-17); Maycon Araujo das Merces (135.206.647-55); Mayelka Feitosa Torres (017.797.282-39); Micael Abner Monteiro Franca (051.376.502-69); Michele de Souza Fernandes dos Santos (077.407.807-31); Miguel de Sa Schaewer Marques (178.860.357-55); Mikaele Ferreira Pereira (017.474.022-06); Milton Rodrigues Bahia (791.219.341-34); Miqueias Gomes dos Santos (054.423.613-05); Mirziane da Silva Couto Ferreira (657.415.522-34); Misael Batista Farias Araujo (059.185.933-57); Miyuki Elsa Kunisawa Carvalho (355.636.168-00); Monica Azevedo Gomes (075.352.024-97); Monica Catharina Gonçalves de Franca (912.199.657-15); Monique Casartelli Santos (126.494.257-50); Monique Oliveira dos Santos (078.942.557-26); Monique Soares do Nascimento (080.192.777-30); Munique Gomes de Moura Costa (105.959.477-35); Nailson da Silva Alves (017.804.582-90); Naira Maria Vaz Barbosa (942.639.062-68); Natalia Caroline Lopes Travassos (403.997.408-56); Natalia Franco de Carvalho Dantas (075.437.816-03); Natalia Lima Gonçalves (147.481.287-20); Natalia Mesquita Daniel (544.237.648-57); Natalia Oliveira da Silva (134.986.937-60); Natalia Taufer Weber Louzada (042.288.010-80); Natan Campos Oliveira Gonzaga (152.174.877-20); Natanael Barros Bertin (032.367.600-60); Nathalia Alves Martins (027.470.802-77); Nathalia Graebner Potter (031.805.620-80); Nathalia Julia Marafon Gruhlke (073.286.859-99); Nathalya Amanda Teixeira Câmara (123.426.097-28); Nathany Patrícia Branco do Nascimento Silva (152.281.547-36); Neemias Nascimento Rodrigues (608.208.043-20); Nelson Matos de Jesus Junior (032.581.035-42); Neverson dos Santos Nogueira (529.332.960-04); Nicole Maluhy Salaroli (166.951.367-00); Nina da Matta Alvarez Pimenta (154.416.327-47); Norma Maria Bentes de Sousa (323.853.582-04); Olivia Paula Silva Teixeira (014.792.351-48); Oziel Washington David Moreira (026.757.412-64); Pabllo José Barreto Valle (042.396.244-28); Pablo Christian Pintor Carvalho (165.704.597-83); Pablo Eduardo da Silva da Silveira (171.781.467-02); Patricia Benvenutti (653.096.180-15); Patricia Naiara Araujo Uchoa (060.918.623-08); Patricia Resplandes Rocha dos Santos (026.740.771-82); Patricia Rocha de Castro (025.856.807-03); Patricia Rodrigues Costa (067.374.826-00); Patrick Fernandes Lopes (004.062.236-37); Paula Rodrigues da Silva Menezes (124.712.937-35); Paulo Alipius Miketen da Silva (002.317.171-56); Paulo Massao Tamura (377.010.858-23); Paulo Renato de Oliveira Fagundes Carvalho de Moraes (897.539.332-15); Paulo Roberto da Silva Araujo (069.459.814-36); Paulo Rychardson Freire Beserra Nascimento (048.795.394-06); Paulo Vitor Ramos da Silva (144.085.337-18); Pedro Barboza Machado (135.674.997-69); Pedro Faria Soares (152.465.217-29);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Pedro Felipe Barros de Melo (141.326.817-00); Pedro Henrique Teixeira Crepaldi (324.130.888-06); Pedro Jorge Silva Antunes (114.561.157-58); Pedro Mariano Martins (091.482.676-00); Pedro Negrão Pereira de Almeida (058.118.125-58); Pedro Rodrigues Faria Junior (091.801.107-89); Pedro Vitor Mourão Araujo (345.533.858-56); Phelipe Diniz Brandão (907.564.522-87); Priscila Santos da Silva (137.620.937-33); Priscila da Fonseca Rios (090.498.827-90); Priscila das Neves Queiroz (085.915.847-08); Priscilla Garcia Scarambone (122.166.137-03); Queli Cristina da Silva Dias (094.126.877-29); Racheli Terra de Azevedo (179.423.037-80); Rafael Ferreira Cunha (035.260.743-21); Rafael Ferreira Ruzene (299.298.098-64); Rafael Josephe Gomes (052.608.745-52); Rafael Junio Andrade Alves (054.253.076-75); Rafael Martins Verneque (146.557.006-37); Rafael Resende Versiani Santos (052.324.176-30); Rafael Romero Mendes (054.285.769-36); Rafael Rosa de Souza (138.861.467-74); Rafael Teixeira de Almeida (117.190.637-45); Rafael Vernizzi Oliveira (289.870.488-10); Rafael Zacheu Cardoso Amorim (130.019.197-01); Rafael de Souza Pereira (136.063.047-30); Rafaela Alvim Garcia Seroa da Motta (097.851.906-09); Rafaela Fintelman Rodrigues (116.337.457-16); Rafaela Sersosimo Normandia (208.774.667-26); Rafaela de Abreu Souza (169.900.927-93); Raiane Santiago Aragão (119.456.407-07); Raimundo Nonato da Silva Junior (046.730.382-74); Raissa de Jesus Pereira dos Santos (095.267.964-70); Ramon Barboza Chagas (058.618.727-83); Ramon Brito da Cruz (012.446.432-70); Raphael Domingos Ferreira Pires (138.957.817-89); Raphael Nunes de Souza Costa (152.633.617-00); Raquel Eduarda Cândida da Silva do Nascimento (701.712.124-44); Raquel Menezes dos Santos Dias (121.716.737-45); Raquel de Moura Castilho (180.952.497-00); Rayane da Silva Miranda de Jesus (154.096.317-90); Rayssa Azelman da Silva (173.018.457-07); Rebeca Cavalheiro do Nascimento (117.609.537-41); Rebecca Cruz Pinheiro (015.482.694-41); Regina Aleluia Sá do Nascimento (849.483.457-68); Reinaldo Silva de Souza (144.948.957-50); Renan Francisco Horsts (116.404.497-44); Renan Matheus da Costa Lima (136.557.577-27); Renan Nogueira Alvarez (152.540.797-03); Renata Alecrim de Amorim Viana (008.412.375-30); Renata Amaral da Silva Pinheiro (052.644.737-06); Renata Barbosa dos Santos (081.788.747-41); Renata Ribeiro (086.755.257-37); Renata Silva da Rosa (055.478.030-57); Renata da Silva Chaves (088.860.567-61); Rene Rodrigues Ribeiro (130.700.587-01); Reubert Sena da Rocha (094.901.456-70); Ricardo Costa Alvarenga (051.703.323-27); Ricardo Nogueira de Carvalho (052.030.267-26); Ricardo da Silva Cruz (401.688.008-45); Roberson Santos Marcelo (071.335.266-38); Roberta Botelho Monteiro (106.896.467-71); Roberto Mazzarone (145.061.847-26); Roberto Santos Saraiva (092.698.837-95); Roberto Sommer Correia (052.460.601-36); Robson Arthur Kawahira (987.827.701-15); Rodrigo Bezerra (027.044.754-74); Rodrigo Cesar Pinto (113.877.147-32); Rodrigo Gonçalves Peçanha da Silva (141.179.387-03); Rodrigo Gonçalves Vilaverde (916.519.990-15); Rodrigo Luiz Sampaio (122.493.827-51); Rodrigo Machado Malaspina (590.150.631-68); Rodrigo Martins Canuto Rocha (089.447.696-30); Rodrigo Paczek Frantz (031.178.510-70); Rogerio Candido da Silva e Souza (100.861.957-43); Romero Luiz Farias de Oliveira (085.389.764-60); Romulo Gaia Fernandes (941.959.862-49); Ronaldo Vieira Lobato (939.732.412-87); Rony Helder Nogueira Cordeiro (562.739.912-00); Rosana Rodrigues Ximenes (955.342.617-49); Rosangela Santos do Nascimento Ribeiro (096.433.417-80); Roselene Azambuja Domingues (595.240.810-91); Rosemary Furtado Barros da Silva (254.190.212-34); Ruan Francisco Firmano (087.017.559-94); Rubia Pourroy Suzano Afonso (089.132.497-66); Sabrina Batista Santos Lopes (110.970.187-09); Sabrina Cardoso Calvano Hanna de Oliveira (189.181.207-61); Sabrina de Souza Gonçalves (154.269.287-38); Safirah Sousa Nunes Lago (611.037.173-40); Sallomão Vieira Machado (009.573.841-06); Samuel Bruno de Jesus da Silva (051.683.593-96); Samuel Fernandes Carneiro Veloso Barbosa (604.146.713-84); Samuel Oliveira Mateus (027.957.720-60); Sandra Elizabete Carlos Ribeiro de Faria (162.047.407-76); Sara Celestino Mello Marques (130.995.697-98); Sara Martins Costa (125.538.117-56); Sara Pereira Batista (146.167.217-18); Sara Rocha Valente (020.519.555-57); Sara de Sena Bucoski (172.834.397-65); Sara do Nascimento Lima (175.483.107-90); Saulo Messias Gomes Ferreira (012.636.066-95); Sergio Eloir Teixeira Wotter (613.886.700-97); Sergio Guimarães Câmara Couto (170.119.937-89); Sheila Cristina Rohen Bastos da Motta (783.663.807-34); Sheila Gonçalves Pinto (027.942.217-28); Sheila Magalhães Panno da Cunha (100.637.107-90); Shirlem Arruda de Souza Simões (940.222.672-91); Shirley Mendes de Araujo (094.133.127-02); Sidharta Lisboa Nunes (557.568.084-34); Silmara Paiva de Oliveira Barcelos (051.436.727-08); Silmara Souza dos Santos (929.169.612-91); Silvia Carina Nylander Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

(638.604.492-49); Simone Felicissimo (036.617.857-10); Simone Oliveira da Silva (072.584.627-59); Simone Souza de Oliveira Laprovita (083.944.997-67); Simoni Portela Leal (011.172.083-46); Sophia Santos Araujo (055.536.295-78); Stefane dos Santos Pimentel (148.102.487-63); Stefani Cristina Iijima Nobumasa (015.113.592-42); Suelen Santos da Cunha (104.204.737-50); Suzana Alves Patrício (164.525.097-05); Suzana Lobato Ferreira (113.462.397-62); Suzanne Almeida Silva (051.055.595-09); Tabata Neves Martins (160.496.607-60); Tacio Cavalcante Xavier (104.278.714-09); Taina Dal Bosco Silva (023.472.261-42); Taina Pereira de Almeida (856.452.570-49); Tais Fátima Vicente Felix (111.879.367-66); Talita Silva Alves Tibola (116.361.876-41); Talita Sinedino de Sousa (032.951.511-05); Tania Francisco Alves (050.041.231-60); Tassya Caliari Teixeira (010.323.740-20); Tatiana Beatriz Leandro de Castro (079.614.316-16); Taynara Viana Rodrigues Lessa da Silva (175.550.737-22); Thaina Duarte Rezende Alves (105.922.507-76); Thais Fernandes Mariano (128.686.657-05); Thais Rodrigues Moraes (194.293.657-54); Thales August Neves Dias (141.342.617-40); Thales Dantas do Nascimento (701.059.904-18); Thales Darini Souza (378.808.668-84); Thamires Maria Felisberto Pereira (175.142.567-33); Thamires Marques da Cruz (150.003.767-22); Thauane Cristiny de Oliveira (145.152.597-41); Thayane Rodrigues Mendes do Nascimento (184.017.447-17); Thayene Roque da Silva (171.350.477-45); Thayna Sequeira Matos Rodrigues (134.892.817-48); Thayna da Graça Rodrigues (175.583.847-61); Thaynara Souza de Andrade (180.635.137-46); Thiago Duarte Pereira (068.901.506-27); Thiago Martins da Cruz (741.175.802-72); Thiago Pereira de Souza (008.474.392-16); Thyago José Arruda Pacheco (029.007.891-17); Tiago Rocha de Queiroz (131.911.277-39); Timon Asch Keijock (138.273.357-79); Valdeir Aguilera Nogueira da Silva (034.071.611-82); Valdejane Ferreira de Almeida Pinheiro (002.734.322-73); Valeria Abadia Resende de Sousa (083.142.996-85); Valeria Pereira Lima Coelho (979.785.152-49); Valneide do Nascimento Sousa (753.879.803-04); Vanessa Duarte Dias (022.969.921-96); Vanessa Gomes Pereira (152.968.877-94); Vanessa Mueller (031.720.330-40); Vania Regina Pereira Viana da Silva (791.756.002-34); Vanilson Santos de Souza (925.552.332-53); Vanine Elane Menezes de Farias (057.146.904-35); Veronica da Silva Mamedes Pasche (094.991.337-55); Vicente Carlos Bezerra Neto (021.040.503-16); Victor Guilherme Mota Josino (019.858.561-66); Victor Hermano Caldas (129.552.987-43); Victor de Faria Pimenta (014.435.071-80); Victoria Braz Souza (173.149.217-09); Victoria Maia Ramos (155.202.597-71); Viniccius Wirz de Moura (117.034.937-45); Vinicius Antonuci Paes (352.766.778-40); Vinicius Lemes Jorge (100.027.466-70); Vinicius Lube Teles (055.737.137-60); Virginia Angelica Reck (068.816.019-05); Virginia Ribeiro Fernandes Simonini (154.284.557-21); Virginia de Carli de Moura (014.303.501-05); Vitor Marques de Faria (037.120.781-96); Vitor Tadeu Pereira de Castro (097.013.884-96); Vitoria Mendonça Fagundes de Arruda (181.748.037-50); Vitoria de Melo Ferreira (037.648.361-05); Vivian Rodrigues Dutra (084.389.777-58); Vivian Sarah Fernandes Vianna Santana (145.767.647-80); Waldemir Santiago Neto (010.586.990-24); Wallace Maciel Pacheco Neto (133.577.367-30); Wanderley Alves da Silva (204.504.097-67); Weldson Ferreira Abreu (047.145.591-17); Welenilton José do Nascimento Junior (097.971.944-50); Wellington Rocha Santos (038.891.621-42); Welton Cleber Ribeiro (091.864.426-78); Wesley Pereira de Souza (014.535.701-52); William Cesar Zendrini (462.238.688-71); William Medina (010.749.190-76); Willian de Andrade Pereira de Brito (124.086.767-03); Yasmim da Silva Moura (182.425.287-05); Yuri Alexandrino Bandeira (007.584.322-67); Yuri Ramos Soares (164.163.907-52)

1.2. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - MCTI; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI; Laboratório Nacional de Computação Científica; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério Público Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Senado Federal; Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5371/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de admissão foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os indícios de acumulação irregular de cargos identificados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) foram arquivados ou não se confirmaram, não constituindo óbice ao registro do ato;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 353/2023 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.707/2019-Plenário), eventuais irregularidades relativas à acumulação de cargos podem ser examinadas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), sem prejuízo do registro do ato de admissão;

considerando que não foram encontradas irregularidades que impeçam o registro do ato; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Jullian Torres Braz da Silva (ato 64634/2022), do quadro de pessoal do Comando do Exército.

1. Processo TC-013.355/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jullian Torres Braz da Silva (158.074.597-09)

1.2. Unidade: Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5372/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que os atos foram submetidos aos procedimentos de exame, apreciação e registro estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, inclusive às críticas automatizadas com base em parâmetros predefinidos e à confrontação com os dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

considerando que a prorrogação dos prazos de validade dos concursos públicos para além de quatro anos da homologação decorreu da suspensão de sua contagem durante a pandemia de covid-19, nos termos da Lei 14.314/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020, não constituindo óbice ao registro dos atos;

considerando que, quanto ao Ato 46353/2023, referente ao aproveitamento de candidata aprovada em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), a unidade técnica considerou atendidos os requisitos estabelecidos no Acórdão 1.618/2018-Plenário, especialmente a previsão expressa no edital, a vinculação dos órgãos ao mesmo Poder e a compatibilidade dos cargos;

considerando que as verificações realizadas não identificaram irregularidades que impeçam o registro dos atos; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica, que se manifestou pela legalidade e pelo registro dos atos, e do Ministério Público junto ao TCU, que se posicionou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

a) Ato 44989/2023 - Leonardo Martinelli de Campos Mattos;

b) Ato 45072/2023 - Marco Antonio Baptista Castello Branco;

c) Ato 46353/2023 - Raquel Araujo Macedo de Brito;

d) Ato 46474/2023 - Marcos Vinicius Rosa da Silva; e

e) Ato 51482/2023 - Ana Carolina Sant Anna Lisboa.

1. Processo TC-013.528/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Sant Anna Lisboa (134.188.947-55); Leonardo Martinelli de Campos Mattos (046.124.906-57); Marco Antonio Baptista Castello Branco (055.164.147-92); Marcos Vinicius Rosa da Silva (110.564.837-09); Raquel Araujo Macedo de Brito (053.336.567-89)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5373/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo foram submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, após a submissão dos atos às críticas automatizadas e à verificação técnica, não foram encontradas irregularidades que obstem o registro;

considerando que a eventual constatação relativa ao registro de rubrica referente à vantagem de caráter pessoal (82107 - vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990) não constitui óbice ao registro dos atos, uma vez que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que o controle interno se manifestou pela legalidade dos atos; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de concessão de pensão civil, todos do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a seguir relacionados:

a) Ato 62245/2023 - Inicial - instituidor: Ângelo Antonio Falleiros Perini (205.761.029-20) - beneficiária: Geni Mourão Perini (277.601.979-34), cônjuge;

b) Ato 37807/2024 - Inicial - instituidor: Antonio Raimundo Pereira Lima (010.994.773-87) - beneficiária: Maria dos Remédios Farias Lima (350.781.203-78), ex-cônjuge pensionado;

c) Ato 74316/2025 - Inicial - instituidor: Auri de Souza Taveira (045.441.701-25) - beneficiária: Maria Terezinha Taveira (528.240.391-91), cônjuge;

d) Ato 74540/2025 - Inicial - instituidora: Rosa Maria da Silva Rocha (213.422.616-15) - beneficiário: João Rocha (628.086.058-20), cônjuge; e

e) Ato 77640/2025 - Inicial - instituidora: Ruth Gonçalves Lagreca (033.436.327-67) - beneficiário: João Sousa Lagreca (223.341.817-49), cônjuge;

1. Processo TC-012.482/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geni Mourão Perini (277.601.979-34); João Rocha (628.086.058-20); João Sousa Lagreca (223.341.817-49); Maria Terezinha Taveira (528.240.391-91); Maria dos Remédios Farias Lima (350.781.203-78)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5374/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em 6/10/2026, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 4.660/2026-2ª Câmara. A universidade informa que ainda não houve confirmação do recebimento, pelo interessado, da comunicação encaminhada pelos Correios para ciência da decisão, razão pela qual enviou nova correspondência, a fim de assegurar seu conhecimento e a adoção das providências cabíveis.

Considerando que a requerente possui legitimidade para formular o pedido, na condição de parte nos autos, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU;

considerando que não há registro de prorrogação anteriormente concedida para cumprimento das determinações em questão; e

considerando que as razões apresentadas evidenciam a necessidade de adoção de providências adicionais para assegurar a efetiva ciência do interessado acerca da decisão desta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por 30 dias, do prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 4.660/2026-2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente concedido, em 8/10/2026.

1. Processo TC-014.738/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francineto Barreto Fontes (182.410.184-87)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5375/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de pensão militar, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora identificadas constatações nos atos - tais como indício de acumulação de pensão militar com outros benefícios, submetido à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, e divergências de posto/graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão -, verificou-se, após análise, a inexistência de óbice ao registro, consoante exame técnico empreendido;

considerando que a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) constitui ação de controle adequada ao tratamento de indícios de irregularidade relativos a acumulações, nos termos da Resolução TCU 353/2023 e da jurisprudência desta Corte;

considerando que a estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, em atos de reforma dos instituidores que embasam o cálculo das pensões, encontra-se estabilizada pelo decurso do prazo, nos termos do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de interesse dos beneficiários adiante identificados, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica:

a) Atos 36360/2024 e 62672/2024 - inicial e alteração, respectivamente - instituidor Joel da Silveira Reis, beneficiárias Vani Maria Martins Reis (cônjuge) e Olga Emilia Bernardes dos Reis (filha);

b) Ato 43075/2024 - inicial - instituidor Nilson Gomes da Silva, beneficiárias Patricia Gomes Dias (filha), Glaucia Gomes da Silva (filha) e Marcia Gomes da Silva (filha); e

c) Atos 47335/2024 e 67416/2024 - inicial e alteração, respectivamente - instituidor Adilson de Jesus Chiappeta, beneficiária Janete Elias El Diab Layaun Chiappeta (cônjuge).

1. Processo TC-018.650/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Glaucia Gomes da Silva (159.497.848-47); Janete Elias El Diab Layaun Chiappeta (251.908.398-00); Marcia Gomes da Silva (159.415.518-60); Olga Emilia Bernardes dos Reis (517.492.116-53); Patricia Gomes Dias (003.391.947-07); Vani Maria Martins Reis (239.862.206-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5376/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orobó/PE por meio do Convênio 762/2010 - Siconv 737609 (Siafi 737609), destinado à realização da "Festa de São João de Orobó", tendo como responsável Manoel João dos Santos Filho (falecido), então prefeito do município, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Considerando que o débito apurado importou no valor original de R$ 198.486,28, cujo montante atualizado (sem juros) em 1º/1/2024 correspondia a R$ 404.995,45, superior, portanto, ao limite mínimo de R$ 120.000,00 previsto nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024;

considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade (4/7/2011) sem que tivesse ocorrido notificação válida do responsável ou de seus sucessores pela autoridade administrativa federal competente, tendo a primeira notificação efetiva de sucessor identificado ocorrido somente em 13/3/2026, por meio de edital;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que o responsável originário faleceu em 8/5/2016, menos de cinco anos após o fato gerador, sem ter tido oportunidade válida de se manifestar acerca das irregularidades, e que sua companheira e inventariante, Valdecira Maria dos Santos, também faleceu em 20/9/2019, circunstância que suspendeu o inventário, que permanece sem inventariante ou administrador provisório habilitado e sem partilha formal de bens;

considerando que a sucessora identificada, Valdenice Maria dos Santos Aguiar, somente foi efetivamente chamada a responder quase quinze anos após os fatos e aproximadamente dez anos após o falecimento do responsável originário, sem que a demora possa ser atribuída a qualquer comportamento seu nestes autos;

considerando que o prolongado decurso temporal, aliado à impossibilidade de obtenção de esclarecimentos pessoais do gestor e à natureza da irregularidade apurada - que depende de documentos e esclarecimentos relacionados diretamente à atuação do gestor à época da execução do ajuste -, compromete substancialmente a capacidade dos sucessores de reconstruírem os fatos e produzirem provas, configurando a inviabilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que a existência de ação judicial ajuizada em 2017 contra sucessores do ex-gestor não se confunde com a notificação administrativa necessária ao exercício do contraditório nesta tomada de contas especial nem supre a impossibilidade de manifestação pessoal do gestor falecido;

considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, verificou-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão punitiva entre os eventos interruptivos de 12/2/2020 (diligência a cartório) e 11/3/2025 (ofícios a cartórios e notificação), bem como o transcurso do prazo trienal da prescrição intercorrente entre os eventos consecutivos de 8/3/2012 e 4/7/2016 e de 12/2/2020 e 11/3/2025;

considerando, assim, demonstrada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, matéria de ordem pública cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pelo arquivamento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério do Turismo; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.674/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25)

1.2. Unidade: Município de Orobó/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5377/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Marco Oliveira Iannoni, Adam Akihiro Kubo e do Guarulhos Convention & Visitors Bureau, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 620321, firmado entre o Ministério do Turismo e o Guarulhos Convention & Visitors Bureau, cujo objeto consiste no "diagnóstico, formulação e implantação de programas de qualificação profissional e de produção associada ao turismo na região de Guarulhos e Vale do Paraíba", no valor de R$ 540.300,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 697.996,03.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 11/10/2011, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna em dois períodos, entre a Nota Técnica 18/2012 (peça 88, p.1), em 24/4/2012, e a Nota Técnica Financeira 303/2016 (peça 89, p. 5), em 30/3/2016, bem como o período entre o Parecer Técnico 13/2017 (peça 101, p. 14), em 15/12/2018, e o Parecer Financeiro 305/2022 (peça 102, p. 13), em 9/11/2022; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 186-189);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.677/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adam Akihiro Kubo (083.841.368-40); Guarulhos Convention & Visitors Bureau (05.542.254/0001-55); Marco Oliveira Iannoni (061.399.318-78)

1.2. Unidade: Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Adonis Lucena da Silva (OAB/DF 78.577), representando Guarulhos Convention & Visitors Bureau

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5378/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Paulo Roberto de Castro Beckenkamp e a Associação de Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos (Ecomar), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio Siafi 703689, destinado ao apoio ao turismo de base comunitária no município de Caravelas/BA. O valor original do convênio era de R$ 165.915,68, e o débito atualizado em 1º/1/2024 correspondia a R$ 339.130,47.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 8º da referida resolução, incide a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 11/12/2015, data que constitui o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme o entendimento firmado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo, por mais de três anos, entre a notificação dos responsáveis, em 11/12/2015 (peças 46 e 47), e a emissão do Parecer Técnico 12/2020, em 6/4/2020 (peça 48), sem a prática de atos capazes de interromper o prazo prescricional; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 93-96);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, V, "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.681/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Estudos Costeiros e Marinhos dos Abrolhos - Ecomar (07.162.493/0001-05) e Paulo Roberto de Castro Beckenkamp (falecido - 408.881.260-34)

1.2. Unidade: Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5379/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Elizeu Mattos e Antônio Arcanjo Duarte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 806434, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Lages/SC, que teve por objeto a realização do evento "Natal Felicidade 2014".

Considerando que o débito apurado decorreu da ausência de documentação comprobatória referente aos patrocinadores do evento, de indícios de subcontratação na execução de itens do plano de trabalho e de pagamentos em valores superiores aos aprovados;

considerando que o valor atualizado do débito, superior ao limite mínimo fixado nos arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, autoriza o prosseguimento do feito sob esse aspecto;

considerando que a Resolução-TCU 344/2022 disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal, estabelecendo o prazo de cinco anos para a prescrição ordinária e de três anos para a prescrição intercorrente;

considerando que, conforme a análise da unidade técnica, transcorreu prazo superior a cinco anos entre os atos interruptivos da prescrição ordinária, configurando-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando, ainda, que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos entre os atos praticados em 2018 e as notificações realizadas em setembro de 2025, caracterizando também a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que a prescrição deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma uniforme pelo reconhecimento da prescrição e pelo consequente arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alíneas "a" e "g", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999; e

b) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-012.682/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Arcanjo Duarte (557.944.169-04); Elizeu Mattos (538.246.369-72)

1.2. Unidade: município de Lages/SC

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5380/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Onix Tecnologia do Brasil Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2026/00093, promovida pelo Banco do Brasil S.A, destinada ao registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de portas giratórias detectoras de metais nas dependências do Banco do Brasil situadas na região Centro-Oeste, incluindo, quando aplicável, a substituição dos equipamentos existentes mediante dação em pagamento.

Considerando que a representante alegou, em síntese, possível fruição indevida do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006 pela Inovatech Comercial e Serviços Ltda, arrematante do Lote 2, e requereu medida cautelar destinada a impedir a consolidação da contratação;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a unidade técnica identificou relação de continência entre estes autos e o TC 021.736/2026-0, que abrange a mesma Licitação Eletrônica 2026/00093, a mesma licitante e a possível fruição indevida do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, além de conter elementos adicionais diretamente relacionados à matéria, razão pela qual concluiu pela conveniência do exame conjunto das ocorrências;

considerando que o TC 021.736/2026-0, de minha relatoria, está em exame pela unidade técnica e contém pedido de medida cautelar pendente de apreciação, devendo a análise da plausibilidade jurídica das alegações e da providência cautelar ser realizada naquele processo, de forma conjunta e à luz do acervo probatório mais abrangente ali reunido; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, o apensamento definitivo evita o exame fragmentado de fatos coincidentes e o risco de conclusões divergentes acerca da mesma licitação e da mesma possível irregularidade, mostrando-se adequada a concentração da instrução e da apreciação do pedido cautelar no TC 021.736/2026-0;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica e nos arts. 36, 37 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar nestes autos, sem prejuízo de sua apreciação conjunta com os demais elementos constantes do TC 021.736/2026-0;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 021.736/2026-0, em razão da relação de continência e da conveniência da tramitação conjunta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

d) deferir à Onix Tecnologia do Brasil Ltda. o fornecimento de cópia dos presentes autos, ressalvadas as peças eventualmente classificadas como sigilosas;

e) informar esta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e à representante; e

f) arquivar os presentes autos, em decorrência do apensamento definitivo.

1. Processo TC-020.851/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (OAB/SC 18.600), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5381/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina;

Considerando que, por meio do Acórdão 4349/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações à entidade cadastradora; e

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 27 para cumprimento da deliberação, justificando o pleito na espera, pela Universidade, do recebimento de "manifestação da Procuradoria Federal junto à UFSC referente à consulta protocolada no processo nº 23080.016254/2026-40",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal de Santa Catarina, prorrogando por 30 dias, a contar do dia útil seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-014.670/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Geraldo Mattos (459.963.779-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.433/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilzete Gomes da Silva (177.856.775-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5383/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.451/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Barbara Silveira Goulart Berto (771.182.277-49); Felisberto Knauer da Silva (783.656.867-91); Jozimar Marques dos Santos (861.881.607-82); Margareth Santos Rocha (864.419.737-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor do Movimento Centro de Cultura e Autoformação (contratada) e de Elvio José Bornhausen (dirigente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela entidade por meio do Contrato de Financiamento de Atividades 281/2005, que teve por objeto o instrumento descrito como "Contribuir para o amadurecimento político das pessoas que vivem com HIV/Aids, fortalecendo as instâncias de organização da RNP+/Brasil, os mecanismos de controle social e de mobilização social", com vigência de 21/7/2005 a 16/1/2006;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre 17/12/2005 (término do prazo para cumprimento das obrigações da contratada, peça 2, p. 3) e 14/3/2011 (Relatório s/n Departamento de DST/Aids/MS, peça 3), bem como entre 18/4/2012 (Nota Técnica 170/2012, peça 4)) e 31/5/2021 (Edital de Notificação 34/2021, peça 31), não tendo ocorrido, nestes intervalos, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 45-47) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-021.662/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elvio José Bornhausen (549.461.409-30); Movimento Centro de Cultura e Autoformação (00.755.569/0001-67)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5385/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Mário Alexandre Correa de Sousa, Jabes Sousa Ribeiro e Município de Ilhéus/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária 0112/2015, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Ilhéus/BA, que tinha por objeto obras de reconstrução de infraestrutura pública destruída pelo desastre reconhecido pela Portaria 8, de 10/1/2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 2824/2025-TCU-2ª Câmara (peça 193), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Mário Alexandre Correa de Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme item 9.5, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00, conforme item 9.6;

Considerando que se verificou a ocorrência de inexatidão material no item 9.5 do referido acórdão, ante o erro na indicação do cofre credor para recolhimento do débito imputado, tendo constado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, quando o correto seria o Tesouro Nacional, ente repassador dos recursos, de acordo com o que constou no Acórdão 18371/2021-TCU-2ª Câmara (peça 101) e no ofício de citação (peça 72);

Considerando que a correção de inexatidão material não altera o mérito da deliberação, mostrando-se cabível o apostilamento, nos termos da Súmula TCU 145;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 229) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 232), ambos convergentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por apostila, o item 9.5 do Acórdão 2824/2025-TCU-2ª Câmara, Sessão de 3/6/2025, Ata nº 18/2025, nos seguintes termos:

- onde se lê: "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do (...)";

- leia-se: "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do (...)";

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora retificada, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão interessado.

1. Processo TC-028.333/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.896/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Mario Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04); Município de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (61262/OAB-BA), representando Mario Alexandre Correa de Sousa; Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira (44767/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1. Processo TC-020.418/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enivaldo Raimundo dos Santos (048.687.305-68); Marcia Cristina Monteiro (815.234.167-34); Vera Lucia da Silva Bento (429.691.237-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Cleber Ribeiro de Souza.

1. Processo TC-020.429/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Ribeiro de Souza (070.856.947-18).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Deusdete Dias Filho.

1. Processo TC-020.585/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deusdete Dias Filho (209.727.175-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.606/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edesio Luis Mendes de Almeida (452.382.197-68); Francisco Jose Goncalves Dutra (550.150.347-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5390/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.620/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Freiria de Oliveira (627.171.036-00); Guilherme Veloso Filho (044.860.708-52); Julio Cesar Rodrigues da Silva (063.029.238-83); Marina Bastos Dias (233.942.859-91); Solange Sueco Nakada Rodrigues (008.630.698-78).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.659/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celeneh Maria Cafundo (103.627.478-06); Marina de Fatima Pinheiro Sarmento Sardinha (033.196.078-80); Natale Severino (716.042.438-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Montes Altos/MA, no valor de R$ 503.750,00, por meio do Termo de Compromisso PAR 201405984/2014, destinado à aquisição de dois ônibus escolares rurais, sob a responsabilidade de Valdivino Rocha Silva.

Considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018, estabelecendo-se o termo inicial da prescrição em 1º/9/2018, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, conforme assentado no parecer do Ministério Público junto ao TCU, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária em relação a Valdivino Rocha Silva ocorreu em 18/8/2022, com a Informação 2701/2022 do FNDE, que examinou a omissão na prestação de contas e a responsabilidade dos gestores, iniciando-se, nessa data, a contagem da prescrição intercorrente, conforme o art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, após a notificação do responsável, em 15/9/2022, transcorreu prazo superior a três anos até o Ofício-In 5184799/2025/COTCE, de 11/11/2025, sem a ocorrência de atos aptos a interromper a prescrição intercorrente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a paralisação processual por período superior a três anos, sem atos que evidenciem seu andamento regular, caracteriza a prescrição intercorrente, não se qualificando como tais os registros lançados no sistema de prestação de contas em 2022, por não interferirem de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pelo arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) arquivar os presentes autos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente;

c) informar o teor desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-005.220/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Valmir Carlos da Assunção, Arany Santana Neves Santos, Carlos Alberto Lopes Brasileiro e Maria Moraes de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 005/2008-SAIP (Siafi 701940), firmado entre o referido ministério e o Governo do Estado da Bahia, que teve por objeto "Promover a inclusão socioprodutiva com o fortalecimento da economia dos pequenos produtores familiares do semi-árido baiano com investimentos em apoio técnico-financeiro e mecanismos de incentivo à inclusão socioprodutiva das famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico ".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o ofício nº. 0884/13/Gab/SEDES, 21/11/2013, que encaminhou a prestação de contas (peça 17), em 21/11/2013 e o parecer 8/2025/SE/SGT/CGPC-I, que analisou a prestação de contas sob o aspecto físico do termo de convênio (peça 77), em 4/11/2025, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", e 169, III, do RI/TCU e nos arts. 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) informar o teor desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1. Processo TC-018.692/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arany Santana Neves Santos (078.468.945-87); Carlos Alberto Lopes Brasileiro (222.791.485-87); Maria Moraes de Carvalho (100.192.865-20); Valmir Carlos da Assunção (023.333.148-42)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar indeferido pelo relator, acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico da Academia da Força Aérea (AFA) para contratação de solução integrada de outsourcing de impressão.

Considerando que a representante alega, em suma, incompatibilidade entre o regime tributário de Lucro Presumido declarado pela adjudicatária e as deduções a título de Simples Nacional constantes de seus balanços patrimoniais de 2023 e 2024, tendo a licitante informado, em diligência realizada pela administração da jurisdicionada, a adoção do regime de lucro presumido e depreciação de 10% ao ano;

considerando que a administração da AFA, quando da diligência de exequibilidade, aceitou a proposta com base em declaração genérica da licitante, deixando de obter os documentos necessários para comprovar as alíquotas efetivamente devidas e de verificar a observância do critério editalício estipulado no item 5.6 do instrumento convocatório, o qual previa que a cotação deveria corresponder à média dos recolhimentos dos últimos doze meses em caso de alíquotas variáveis, incorrendo em falha na aferição da higidez dos preços e em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

considerando que a falha verificada ostenta natureza formal, não tendo resultado em débito ou ensejado comprovação de superfaturamento, justificando-se apenas a expedição de ciência com vistas à prevenção de ocorrências correlatas em certames futuros, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que a representação preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Academia da Força Aérea, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a aceitação da proposta da Papelaria e Copiadora Copysul Ltda. no Pregão Eletrônico 90040/2026, após diligência para aferir sua exequibilidade, sem a obtenção de elementos suficientes para confirmar as premissas tributárias da composição dos preços e a observância do critério do item 5.6 do edital (cotação pela média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses, no caso de tributos com percentuais variáveis), afronta os itens 5.6 e 7.6.4 do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021);

c) informar o teor desta deliberação bem como do parecer que a fundamenta (peça 24) à AFA e à representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno.

1. Processo TC-019.995/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Academia da Força Aérea.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Marcelle Rufino Silva, representando Daticopy Comércio e Representações Ltda.

ACÓRDÃO Nº 5395/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.465/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hedda Elisabeth Kolm (257.653.109-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.523/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ligia Barbosa de Abreu (379.252.966-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.590/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sylvia Helena Mota Pereira e Silva (159.066.472-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5398/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.693/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleide Correa Genda Gilio (061.734.938-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.614/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vera Lucia dos Santos (680.577.179-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo a ato de concessão de pensão civil, emitido pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que teve como instituidor o Sr. José Leando Hage e como beneficiária a sua viúva, Sra. Helena Maria Cavalcante Hage.

Considerando que as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas constataram o indevido pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), nos mesmos percentuais e condições aplicáveis aos servidores em atividade;

Considerando que a referida parcela era paga ao ex-servidor com fundamento em decisão proferida no Mandado de Segurança 21.601-DF, ainda sem trânsito em julgado, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual a Associação de Aposentados da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) obteve provimento judicial favorável aos seus associados, assegurando-lhes a extensão do pagamento da Geceplac aos servidores inativos e pensionistas, na mesma proporção atribuída aos servidores ativos;

Considerando que o órgão de origem não apresentou comprovação de que o ex-servidor atendia aos limites subjetivos estabelecidos pela decisão judicial, razão pela qual se mostrou indevida a inclusão da mencionada parcela remuneratória na base de cálculo da pensão;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei 12.702/2012, a referida gratificação é devida aos ocupantes de cargos efetivos lotados e em exercício na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), enquanto mantida essa condição, isto é, durante o exercício da atividade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

Considerando que, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo mencionado, a Geceplac somente será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões quando tiver sido percebida por servidor que fazia jus à vantagem por período superior a sessenta meses;

Considerando que o instituidor passou à inatividade em 1º/11/1993, antes da criação da referida gratificação, ocorrida em 7/8/2012, não se encontrando, portanto, na condição de servidor lotado e em efetivo exercício na Ceplac, motivo pelo qual não preenchia os requisitos para receber a vantagem;

Considerando que a decisão judicial apontada como fundamento para o pagamento da vantagem não está acompanhada dos elementos comprobatórios exigidos pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 828/2023 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1650721/SC);

Considerando os precedentes desta Corte de Contas relativos a situações semelhantes, nas quais ex-servidores do extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tiveram a Geceplac incluída em seus contracheques, com amparo em decisão proferida no Mandado de Segurança 21.601-DF, mesmo sem terem recebido a aludida gratificação durante o exercício da atividade, uma vez que se aposentaram antes da edição da lei que instituiu a vantagem ora examinada (Acórdãos 3.456/2025 e 3.457/2025, ambos da 1ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Helena Maria Cavalcante Hage, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.750/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Helena Maria Cavalcante Hage (010.660.125-39).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN-TCU 78/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.

ACÓRDÃO Nº 5401/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor dos Srs. Celso Milli da Cunha e Manoel Alves Rodrigues, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário 42/150.905.085-7, de titularidade do Sr. Manoel Alves Rodrigues;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 60 a 62) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 63);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/2/2011 (peça 18, p. 70/71), data da ciência formal da irregularidade apurada;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 60), e atentando que o intervalo havido entre a data da ciência formal da irregularidade (peça 18, p. 70/71), de 9/2/2011, e o Relatório de Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios (peça 17), de 30/10/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal; e

Considerando, conforme apontado na instrução da AudTCE (peça 60), que "não há conexão entre o benefício nº 42/150.905.085-7 e a Ação Penal nº 0805880-19.2010.4.02.5101, a aludida ação penal não altera a contagem do prazo prescricional aplicável a este processo", não se aplicando, dessa forma, o disposto no art. 3º da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.661/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30); Manoel Alves Rodrigues (389.997.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 209 de 06/11/2026, Seção 1, p. 132)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368402.